PLANO DIRETOR

LEIS ns. 3.588 à 3.594,
de 05 de janeiro de 2009.

LEI DO PLANO DIRETOR

SUMÁRIO

TITULO I
Das Definições e Disposições Preliminares 4
TÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Municipal 5
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais 5
TÍTULO III
Das Políticas Setoriais 6
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais 6
CAPÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Social 6
CAPÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico 12
CAPÍTULO IV
Da Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos 13
CAPÍTULO V
Da Política Habitacional 16
CAPÍTULO VI
Da Política de Proteção e Preservação Ambiental 17
CAPÍTULO VII
Da Política de Ordenamento Físico-Territorial 18
CAPÍTULO VIII
Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional 20
SEÇÃO I
Do Sistema Municipal de Planejamento 21
SUBSEÇÃO I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor 21
SUBSEÇÃO II
Da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR 23
SUBSEÇÃO III
Do Grupo Técnico Permanente 23
SEÇÃO II
Do Sistema Municipal de Informações 25
SEÇÃO III
Do Sistema de Acompanhamento e Controle 25
TÍTULO IV
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural 26
CAPÍTULO I
Da Função Social da Propriedade Urbana 26
CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade Rural 27
TÍTULO V
Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal 28
CAPÍTULO I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 30
CAPÍTULO II
Do Direito de Preempção 31
CAPÍTULO III
Do Consórcio Imobiliário 33

TÍTULO VI
Das Leis Específicas e Complementares 33
TÍTULO VII
Das Disposições Gerais 34
CAPÍTULO I
Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais 34
TÍTULO VIII
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural 35
CAPÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana 35
CAPÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Rural 36
TÍTULO IX
Das Disposições Finais 37
ANEXO I
Estudo de Impacto de Vizinhança 39
ANEXO III
Termo de Referência para elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil 40
ANEXO VII
Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais 50

LEI Nº 3.588, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
Das Definições e Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Estadual nº 15.229/2006, Decreto Estadual nº 3749 de 12 de novembro de 2008 e na Lei Orgânica do Município, institui o **Plano Diretor Municipal**, sendo este o instrumento básico da **Política de Desenvolvimento Municipal de Arapongas**.

§1º - Este **Plano Diretor** é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as políticas setoriais, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes e proposições constantes desta Lei, seus anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

§2º - Este **Plano Diretor** aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

TÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º São princípios e objetivos gerais da **Política de Desenvolvimento Municipal**:

§1º - São princípios que presidem a **Política de Desenvolvimento Municipal**:

I. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II. Garantir a gestão democrática da cidade;

III. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;

IV. Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;

V. Garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;

VI. Assegurar a inclusão social;

VII. Garantir a segurança e o bem estar aos cidadãos.

§2º - São objetivos gerais que norteiam a **Política de Desenvolvimento Municipal**:

I. Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

II. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;

IV. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;

V. Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal;

VI. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;

VII. Assegurar a participação do cidadão na gestão do

desenvolvimento.

VIII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M;

TÍTULO III
Das Políticas Setoriais

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A fim de atingir os objetivos propostos, a **Política de Desenvolvimento Municipal** será composta pelas seguintes **Políticas Setoriais**:

I. Política de Desenvolvimento Social

II. Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico.

III. Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos.

IV. Política Habitacional

V. Política Ambiental

VI. Política de Ordenamento Físico-Territorial.

VII. Política de Gestão democrática e Desenvolvimento Institucional

§1º - As Políticas Setoriais serão elaboradas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, articulados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, que deverão observar a legislação, os princípios, objetivos, diretrizes e proposições orientativas constantes deste Plano Diretor Municipal.

§2º - As Políticas Setoriais devem abranger o território do município como um todo e se consubstanciarem em Planos Setoriais instituídos por Lei.

§3º - Os Planos Setoriais deverão ser elaborados no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, exceção ao de Ordenamento Físico-Territorial, cujas Leis que o compõem deverão ser submetidas ao Legislativo Municipal juntamente com este Plano Diretor.

§4º - As Leis específicas que instituem os Planos Setoriais são consideradas complementares ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Social

Art. 4º A Política de Desenvolvimento Social compreende os **Serviços Públicos e Equipamentos Comunitários**, em especial:

I. A saúde;

II. A educação;

III. A assistência social;

IV. A segurança pública;

V. A cultura e o turismo;

VI. Os esportes, o lazer e a recreação;

VII. Serviços funerários.

Art. 5º São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Social:

I. Garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II. Reduzir os índices de mortalidade;

III. Aumentar a esperança de vida ao nascer;

IV. Melhorar a gestão e o planejamento;

V. Aperfeiçoar as atividades e programas;

VI. Aumentar o IDHM-L;

VII. Assegurar o cumprimento da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº. 9.394/96;

VIII. Desenvolver e implantar sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;

IX. Reduzir os índices de analfabetismo;

X. Aumentar as taxas brutas de freqüência escolar

XI. Aumentar o IDHM-E;

XII. Assegurar o cumprimento da Lei Federal Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº. 8.742/93;

XIII. Assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8069/90;

XIV. Assegurar o cumprimento da Política Nacional do Idoso – Lei Federal nº. 8.842/94;

XV. Prestar assistência aos menos favorecidos e excluídos;

XVI. Promover a inclusão social;

XVII. Resgatar e preservar a memória cultural do município;

XVIII. Apoiar as manifestações culturais, em especial as festas tradicionais;

XIX. Ampliar a oferta de bens culturais;

XX. Assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades;

XXI. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 6º São diretrizes referentes à **Saúde:**

I. Conceber a saúde pública como instrumento de promoção de desenvolvimento integral do indivíduo e da família;

II. Dar maior produtividade e qualidade ao sistema de saúde municipal;

III. Ampliar e valorizar os profissionais da saúde;

IV. Melhorar as instalações físicas do serviço de saúde;

V. Incrementar e dinamizar os programas de saúde;

VI. Priorizar as ações preventivas e educativas;

VII. Promover a informatização do sistema municipal de saúde;

VIII. Promover a organização de distritos sanitários ou alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IX. Garantir a participação de entidades, representantes comunitários e governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal;

X. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XI. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII. Participar da formação de consórcios intermunicipais de saúde;

XIII. Promover a construção de centros de especialidades médicas e odontológicas;

XIV. Suprir os bairros carentes de unidades básicas de saúde;

XV. Avaliar o desempenho dos serviços em saúde.

Parágrafo único - Na implantação de unidades básicas de saúde o município considerará raios de abrangência de 1.000 (mil) metros como de atendimento satisfatório.

Art. 7º São diretrizes referentes à **Educação:**

I. Melhorar as instalações físicas das unidades escolares;

II. Atender as regiões desassistidas de unidades escolares;

III. Promover a valorização e a capacitação dos profissionais da educação;

IV. Avaliar periodicamente o desempenho escolar e o ensino;

V. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;

VI. Articular as políticas de Educação às políticas de Assistência Social, Ambiental e de Saúde;

VII. Incrementar os programas complementares de ensino;

VIII. Desenvolver cursos profissionalizantes;

IX. Ampliar o suporte informacional das atividades educacionais;

X. Assegurar o transporte público para o aluno da zona rural;

XI. Fomentar práticas desportivas nas escolas municipais;

XII. Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado;

XIII. Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino infantil e da educação especial;

XIV. Garantir a oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

XV. Garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

XVI. Garantir atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII. Garantir apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial sem fins lucrativos;

XVIII. Aperfeiçoamento dos programas educacionais.

Parágrafo único - Na implantação dos equipamentos escolares, a **Política de Educação** considerará os seguintes raios de abrangência, considerados satisfatórios para os respectivos equipamentos:

I. Estabelecimentos de ensino infantil; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

II. Escola de ensino fundamental; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

III. Escola de ensino médio; raio de abrangência de 1.000 (mil) metros.

Art. 8º São diretrizes referentes à **Assistência Social:**

I. Proteger a família, o idoso, a infância e a adolescência;

II. Integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas;

III. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

IV. Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

V. Dar continuidade e incrementar os programas existentes de proteção social e especial.

VI. Melhorar as instalações físicas;

VII. Ampliar o suporte informacional das atividades;

VIII. Aprimorar a gestão e o planejamento;

IX. Valorizar recursos humanos..

Parágrafo único - A **Política de Assistência Social** do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.

Art. 9º São diretrizes referentes à **Segurança Pública:**

I. Apoiar as formas de gestão comunitária;

II. Criação de corpos de segurança.

§1º - O Município, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, elaborará o Plano Diretor Municipal da Defesa Civil, que constituir-se-á no instrumento básico para as ações que visem à prevenção, proteção, socorro e assistência à população.

§2º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será elaborado com base em termo de referência, anexo III desta Lei.

§3º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será considerado anexo do Plano Diretor Municipal

Art. 10. São Diretrizes referentes à **Cultura e Turismo**:

I. Resgatar a memória cultural do Município.

II. Articular as políticas de Cultura às demais políticas públicas.

III. Incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;

IV. Proteger as obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;

V. Divulgar todas as formas de expressão cultural do município;

VI. Incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

VII. Atualizar o acervo bibliotecário;

VIII. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IX. Melhorar as instalações físicas destinadas às atividades culturais.

Parágrafo único - Visando o cumprimento da diretriz estabelecida no inciso IV do artigo, a Secretaria Municipal de Cultura tomará as medidas cabíveis para a proteção e preservação das seguintes edificações:

a. Igreja Matriz da sede do Município;

b. Igreja da Colônia Esperança;

c. Casas com arquitetura tradicional japonesa da Colônia Esperança;

d. Casa localizada na estrada Bandeirantes;

e. Pequena capela na estrada do Curador;

f. Sede e igreja da fazenda Santa Guilhermina;

g. Igreja da fazenda Solana;

h. Igreja e casa da fazenda Santa Cecília;

i. Igreja do Campinho.

Art. 11. São diretrizes referentes ao **Esporte, Lazer e Recreação:**

I. Construir e melhorar as instalações físicas;

II. Articular a política de Esporte, Lazer e Recreação às demais políticas públicas;

III. Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

IV. Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;

V. Destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

VI. Construir equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;

VII. Fomentar a prática de esportes nas escolas municipais;

VIII. Promover convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;

IX. Criar medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

X. Valorizar o profissional do ensino desportivo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como

forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico

Art. 12. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico:

I. Promover a geração de emprego;

II. Aumentar o PIB municipal;

III. Reduzir as atividades informais na economia local;

IV. Aumentar a renda média *per capita* da população;

V. Diminuir as desigualdades sociais;

VI. Promover a inclusão da população situada abaixo da linha da pobreza;

VII. Aumentar as receitas do município;

VIII. Maximizar o potencial produtivo do município;

IX. Aumentar o IDHM-R.

Art. 13. São Diretrizes gerais para a Política de Desenvolvimento Econômico:

I. Prestar assistência, desenvolver e apoiar atividades relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II. Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município;

III. Observar o zoneamento de aptidões agrícolas;

IV. Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

V. Apoiar os pequenos produtores e trabalhadores rurais, propiciando-lhes condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

VI. Garantir o escoamento da produção;

VII. A manutenção contínua e adequada das estradas municipais rurais;

VIII. Apoiar o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;

IX. A cooperação com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União na orientação, assistência técnica e extensão rural;

X. Apoiar a implantação de sistemas de irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

XI. Incentivar a diversificação das atividades agropecuárias;

XII. Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiros às empresas que desejarem instalar-se ou ampliar suas atividades no Município;

XIII. Criar zonas urbanas específicas para a localização de atividades produtivas, em especial para a indústria;

XIV. Apoiar, estimular e dar tratamento diferenciado às pequenas e micro-empresas e à produção artesanal;

XV. Promover o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental;

XVI. Promover a racionalização na utilização de recursos naturais;

XVII. Estimular a utilização de tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

XVIII. Promover e incentivar consórcio com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum;

XIX. Integrar o município a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;

XX. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Terciário;

XXI. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Secundário;

XXII. Garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como aos idosos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO IV
Da Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos

Art. 14. A Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos compreende:

I. O abastecimento de água potável e a coleta e o tratamento de esgoto;

II. Os resíduos sólidos urbanos.

III. A drenagem de águas pluviais;

IV. A pavimentação de vias e estradas municipais;

V. O abastecimento de energia elétrica e a iluminação pública;

VI. Os transportes;

Parágrafo Único - A Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos, no que se refere aos incisos I, II e III deste Artigo, deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 15. São objetivos gerais da **Política de Infra-Estrutura pública**:

I. Preservar o meio ambiente;

II. Melhorar a coleta seletiva do lixo urbano;

III. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;

IV. Garantir o direito ao saneamento;

V. Garantir condições adequadas para o trânsito;

VI. Garantir condições adequadas de segurança e salubridade dos logradouros públicos.

VII. Assegurar a adequada iluminação dos logradouros públicos.

Art. 16. São diretrizes referentes ao **Abastecimento de Água Potável e Coleta e Tratamento de Esgoto**:

I. Aprimorar a gestão e o planejamento;

II. Garantir abastecimento domiciliar de água tratada;

III. Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos de água potável, em especial a Bacia do Ribeirão dos Apertados e do Rio Pirapó;

IV. Restringir o consumo supérfluo de água potável;

V. Eliminar progressivamente as fossas negras;

VI. Promover educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas de saneamento;

VII. Ampliar a coleta e melhorar o tratamento do esgoto domiciliar;

VIII. Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário;

IX. Acompanhar e fiscalizar o tratamento e a depositação final do esgoto e resíduos industriais.

X. Atender à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos do Código de Saúde do Paraná;

Art. 17. São Diretrizes para os **Resíduos Sólidos Urbanos**.

I. Melhorar a coleta, tratamento e depositação final do resíduo sólido;

II. Promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas;

III. Promover a educação ambiental;

IV. Promover a reciclagem e a reutilização de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos da construção civil.

Art. 18. São diretrizes referentes à **Drenagem de Águas Pluviais:**

I. Garantir equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;

II. Evitar a excessiva impermeabilização do solo;

III. Recuperar e ampliar o sistema de drenagem de águas pluviais;

IV. Combater a erosão urbana;

V. Promover o armazenamento de águas pluviais, destinadas à utilização em atividades que não exigem água tratada;

VI. Prevenir a ocorrência de inundações.

Art. 19. São diretrizes referentes à **Pavimentação de Vias e Estradas Municipais:**

I. Pavimentar e recuperar as vias públicas;

II. Manutenção contínua e adequada das estradas rurais municipais;

III. Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;

IV. Manutenção contínua e adequada das estradas rurais municipais;

V. Executar e manter tipos de pavimentação de acordo com a classificação das vias, estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico;

Art. 20. São diretrizes referentes ao **Abastecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública**:

I. Melhorar os níveis de iluminação pública;

II. Ampliar a rede de iluminação pública;

III. Garantir localização adequada de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;

IV. Ampliar a eletrificação rural;

V. Utilizar a iluminação pública como elemento diferenciador em logradouros públicos, vias, monumentos, locais, obras e edificações de valor cultural;

Art. 21. São Diretrizes para os **Transportes:**

I. Promover condições adequadas de mobilidade da população;

II. Reduzir o tempo e distâncias nos deslocamentos;

III. Facilitar os deslocamentos intermunicipais;

IV. Adotar o raio de 300 (trezentos) metros como distância máxima a ser percorrida pelos usuários do sistema de transporte coletivo para alcançar ponto de embarque.

CAPÍTULO V
Da Política Habitacional

Art. 22. São objetivos gerais da **Política Habitacional**:

I. Garantir o direito à moradia digna;

II. Garantir condições adequadas de habitabilidade;

III. Promover a inclusão social;

IV. Preservar o meio ambiente.

Art. 23. São Diretrizes para a **Política Habitacional**:

I. Conceber a habitação de interesse social como parte integrante da cidade e interdependente dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;

II. Promover estoque de áreas urbanas para desenvolvimento de programas habitacionais para população de baixa renda;

III. Desenvolver programas de habitação rural;

IV. Assegurar, nos assentamentos habitacionais de interesse social, áreas institucionais que possibilitem a implantação de equipamentos comunitários;

V. Promover programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município;

VI. Promover articulação entre o município e órgãos estaduais, regionais e federais, assim como estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

VII. Prestar assistência e dar apoio técnico na viabilização de financiamentos;

VIII. Prestar assistência jurídica em casos de usucapião especial para fins de regularização fundiária

CAPÍTULO VI
Da Política de Proteção e Preservação Ambiental

Art. 24. São objetivos gerais da **Política de Proteção e Preservação Ambiental:**

I. Promover a conservação e a recuperação dos bens ambientais;

II. Promover a construção de parques e praças.

III. Garantir a conservação dos solos;

IV. Garantir a potabilidade das águas dos mananciais superficiais e subterrâneos;

V. Recuperar a cobertura florestal do município;

VI. Proteger a fauna e a flora;

VII. Proteger a arborização urbana;

VIII. Controlar as fontes de poluição do ar, água, solo e sonora;

IX. Integrar as ações em meio ambiente com as demais políticas públicas;

X. Promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental;

XI. Promover a educação ambiental.

Art. 25. São diretrizes gerais para a **Política de Proteção e Preservação Ambiental:**

I. Garantir áreas de preservação permanente ao longo das águas correntes e dormentes e no entorno de nascentes, de no mínimo 50 (cinqüenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens;

II. Recuperar áreas degradadas;

III. Recuperar a cobertura florestal do Município;

IV. Combater as causas da erosão do solo;

V. Promover a educação ambiental;

VI. Aprimorar a gestão e o planejamento;

VII. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;

VIII. Elaborar plano e promover adequada arborização urbana;

IX. Exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – nos termos desta Lei;

b. Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação estadual e federal;

c. Licença prévia do órgão estadual competente.

X. Urbanizar os fundos de vales;

XI. Ampliar as áreas destinadas a parques e praças;

XII. Evitar a impermeabilização excessiva do solo;

XIII. Zelar pelo cumprimento da Lei Municipal nº 3.231, de 14 de setembro de 2005.

CAPÍTULO VII
Da Política de Ordenamento Físico-Territorial

Art. 26. Os objetivos referentes à **Política de Ordenamento Físico-Territorial** são:

I. Garantir o direito à cidade sustentável;

II. Evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a qualidade do espaço;

III. Evitar a utilização inadequada dos imóveis;

IV. Evitar a deteriorização das áreas urbanizadas;

V. Evitar a degradação ambiental;

VI. Evitar a poluição;

VII. Garantir a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII. Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município;

IX. A simplificação da legislação urbanística;

X. Promover a inclusão social;

XI. Estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;

XII. Garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 27. São diretrizes para a **Política de Ordenamento Físico-Territorial - PERÍMETRO URBANO:**

I. Promover o adensamento populacional;

II. Estimular a expansão urbana em todas as direções da cidade cujas áreas urbanizadas das proximidades sejam dotadas de equipamentos urbanos e comunitários que facilitem sua utilização e extensão;

III. Evitar glebas vazias envolvidas por áreas urbanizadas;

IV. A delimitação da área urbana para fins de cobrança de tributo municipal;

V. Harmonizar a expansão urbana com as características de entorno, solo, relevo e das bacias hidrográficas;

VI. Controlar a ocupação dos imóveis lindeiros a rodovias e contornos rodoviários do município.

Art. 28. São diretrizes para a **Política de Ordenamento Físico-Territorial - PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS**:

I. Garantir a expansão ordenada dos núcleos urbanos;

II. Proteger e evitar a degradação do meio ambiente natural;

III. Garantir a doação ao município das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários;

IV. Garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infra-estrutura.

Art. 29. São diretrizes para a **Política de Ordenamento Físico-Territorial – SISTEMA VIARIO:**

I. Promover a acessibilidade;

II. Eliminar os pontos de conflito de tráfego;

III. Induzir e ordenar o crescimento urbano;

IV. Melhorar os sistemas de informação ao usuário das vias;

V. Promover a hierarquização das vias;

VI. Garantir a continuidade das vias urbanas;

VII. Evitar o tráfego rodoviário de passagem nas vias urbanas centrais.

Art. 30. São diretrizes para a **Política de Ordenamento Físico-Territorial – ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**:

I. Garantir áreas de preservação permanente;

II. Garantir a permeabilidade do solo;

III. Evitar usos conflituosos;

IV. Harmonizar a ocupação dos lotes com as características de relevo;

V. Evitar a segregação espacial;

VI. Adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;

VII. Possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VIII. Adequar as densidades demográficas ao conjunto de infra-estruturas presentes em cada zona de uso e ocupação;

IX. Harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.

Art. 31. A **Política de Ordenamento Físico-Territorial** será instituída por esta Lei e pelas seguintes leis específicas e complementares a este plano, observados os objetivos e diretrizes relacionados no Artigo anterior:

I. Do perímetro urbano;

II. Do parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos;

III. Do sistema viário básico;

IV. Do zoneamento do uso e ocupação do solo das propriedades urbanas e rurais;

V. Do código de obras e edificações;

VI. Do código de posturas;

VII. Outras leis pertinentes ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO VIII
Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional

Art. 32. São objetivos da **Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional**:

I. A gestão democrática da cidade;

II. A gestão orçamentária participativa.

III. A transparência dos gastos públicos.

Art. 33. São diretrizes da **Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:**

I. A participação comunitária na formulação das políticas públicas;

II. Introduzir a *sistemática permanente de planejamento* nas formas de decisão e organização da Administração Pública;

III. Implantar sistema de acompanhamento e controle;

IV. Promover a integração das políticas setoriais;

V. Implantar Sistema Municipal de Informações.

Art. 34. A **Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional** do Município de Arapongas constituir-se-á de:

I. Sistema Municipal de Planejamento;

II. Sistema Municipal de Informações;

III. Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle.

SEÇÃO I
Do Sistema Municipal de Planejamento

Art. 35. O **Sistema Municipal de Planejamento** será constituído:

I. Pelo Conselho Municipal do Plano Diretor;

II. Pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR;

III. Por Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

IV. Pelo Sistema Municipal de Informações.

SUBSEÇÃO I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 36. Fica criado o **Conselho Municipal do Plano Diretor** de Arapongas.

§1º - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

I. Apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados à Lei do Plano Diretor e suas leis específicas e complementares;

II. Elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;

III. Deliberar sobre matérias relativas a esta Lei e suas leis complementares, nos casos previstos pelas mesmas;

IV. Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;

VI. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;

VII. Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais;

VIII. Outras atribuições previstas em lei

§2º - O **Conselho Municipal do Plano Diretor** será composto pelos seguintes membros:

I. 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a. 01 (um) Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano;

b. 01 (um) Coordenador da Equipe Técnica Permanente, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR;

c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

g. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III. 01 (um) representante dos Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, indicado pela categoria profissional;

IV. 02 (dois) representantes do setor Comercial, Serviços e Industrial, sendo um empregado e o outro empregador;

V. 02 (dois) representantes do setor Agropecuário, sendo um empregado e o outro empregador;

VI. 01 (um) representante indicado pelos Conselhos Municipais instituídos por lei;

VII. 01 (um) representante da EMATER local;

VIII. 02 (dois) representantes de bairros, eleito pelos presidentes das associações de bairros;

IX. 01 (um) representante da Defesa Civil;

§3º - O Conselho Municipal do Plano Diretor compor-se-á de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) secretário-geral e demais membros efetivos.

§4º - O Conselho Municipal do Plano Diretor será presidido pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR.

§5º - As funções de vice-presidente serão exercidas pelo Coordenador da Equipe Técnica Permanente, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

§6º - As funções de secretário geral relacionadas no parágrafo 3º serão exercidas por membro eleito por maioria simples dos seus pares.

§7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos.

§8º - O conselheiro ausente em 03 (três) reuniões ordinárias, sem motivo justificado, será substituído por outro membro representante do mesmo segmento.

Art. 37. O **Conselho Municipal do Plano Diretor** reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR

Art. 38. Além das competências previstas na Lei nº 3.251/2005, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para:

I. Promover a implantação do Plano Diretor;

II. Promover estudos visando a atualização do Plano Diretor e da legislação complementar ao mesmo;

III. Controlar o uso e a ocupação das propriedades urbanas, através da aplicação da legislação urbanística na aprovação dos projetos de edificações.

IV. Controlar o uso e a ocupação das propriedades rurais, nos termos desta Lei e das leis complementares a este Plano.

V. Controlar o parcelamento do solo para fins urbanos mediante aplicação da legislação relativa à matéria.

VI. Controlar o desmembramento de propriedades rurais nos termos desta Lei e das leis complementares a este Plano.

VII. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

VIII. Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal.

SUBSEÇÃO III
Do Grupo Técnico Permanente

Art. 39. Fica criado o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, a título de assessoria executiva.

Parágrafo único - Compete ao Grupo Técnico Permanente:

I. Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal do Plano Diretor;

II. Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares;

III. Emitir pareceres conclusivos sobre usos permissíveis e tolerados, em quaisquer das zonas estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais;

IV. Emitir pareceres conclusivos relativos ao enquadramento de atividades como incômodas, nocivas ou perigosas;

V. Emitir pareceres conclusivos relativos ao enquadramento como conjuntos habitacionais de interesse social;

VI. Emitir pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares;

VII. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao legislativo do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e suas compatibilidades com o Plano Diretor;

VIII. Emitir pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou agrícolas;

IX. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;

X. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;

XI. Acompanhar a execução do Plano Plurianual e do Plano de Ação instituído por este Plano Diretor;

XII. Outras atribuições previstas em lei.

Art. 40. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, será composto pelos seguintes membros:

I. Diretor de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

II. Diretor de Obras e Transportes da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

III. Diretor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

IV. Diretor de Meio Ambiente da Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

V. Diretor de Planejamento, Orçamento e Convênios da Secretaria Municipal de Finanças;

VI. Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração;

VII. Diretor da Indústria e Comércio da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único - A coordenação do Grupo Técnico Permanente será exercida pelo Diretor de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

SEÇÃO II
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 41. A Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo Sistema Municipal de Informações, deverá:

I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II. Manter atualizadas as informações cadastrais;

III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;

IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;

V. Manter atualizado o sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário;

VI. Manter atualizado o sistema de informações, tendo como base os índices comparativos de avaliação das políticas públicas setoriais, conforme Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO III
Do Sistema de Acompanhamento e Controle

Art. 42. O **Sistema de Acompanhamento e Controle** da política de desenvolvimento de Arapongas tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município.

Art. 43. O **Sistema de Acompanhamento e Controle** compõe-se:

I. Do Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

II. Do Conselho Municipal do Plano Diretor;

III. Conferência Municipal do Plano Diretor;

IV. Audiências públicas;

V. Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal;

VI. Iniciativa popular de projetos de lei.

§1º - O Conselho Municipal do Plano Diretor rege-se pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

§2º - O Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – e o Conselho Municipal do Plano Diretor promoverão, a cada 02 (dois) ano a Conferência Municipal do Plano Diretor, com a finalidade de avaliar a implementação do mesmo.

§3º - A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.

§4º - Anualmente, através do Grupo Técnico Permanente, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR - enviará à Câmara Municipal de Vereadores, ao final do mês de fevereiro, relatório de avaliação da política de desenvolvimento municipal.

§5º - A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Arapongas.

Art. 44. O relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal, de que trata o artigo anterior, deverá contemplar, no mínimo, as informações atualizadas dos Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais, anexo VII desta Lei.

TÍTULO IV
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

CAPÍTULO I
Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 45. Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano e em suas leis específicas e complementares.

Parágrafo único – São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;

II. Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

III. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;

IV. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

V. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 46. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados nos incisos do parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

I. Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;

II. Não edificadas, em se tratando de lotes;

III. Subutilizadas, em se tratando de lotes;

IV. Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a este Plano.

§2º - Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§3º - Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§4º - Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural.

§5º - Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada há mais de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade Rural

Art. 47. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais Leis de âmbito Municipal, Estadual e Federal, observando, no

mínimo, os seguintes requisitos:

I. Aproveitamento racional e adequado;

II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º- Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

§3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§5º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

TÍTULO V
Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 48. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

I. **Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental:**

a. Zonas especiais de interesse social;

b. Zoneamento Ambiental;

c. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

d. EIA – RIMA, nos termos da legislação federal.

II. **Institutos Orçamentários, Tributários e Financeiros**;

a. Plano plurianual;

b. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

c. Gestão orçamentária participativa;

d. Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU;

e. Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;

f. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III. **Instrumentos Jurídicos e Políticos:**

a. Desapropriação;

b. Servidão administrativa;

c. Limitações administrativas;

d. Tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;

e. Instituição de unidades de conservação;

f. Concessão de direito real de uso;

g. Concessão de uso especial para fins de moradia;

h. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

i. Usucapião especial de imóvel urbano;

j. Direito de superfície;

k. Direito de preempção;

l. Outorga onerosa do direito de construir;

m. Transferência do direito de construir;

n. Operações urbanas consorciadas;

o. Consórcio imobiliário;

p. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

q. Audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito;

§1º - Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Arapongas.

CAPÍTULO I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 49. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§1º - Parcelamento compulsório significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos.

§2º - Edificação compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural e Código de Edificações e Obras.

§3º - Utilização compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo à Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural, o Código de Edificações e Obras e demais leis pertinentes à matéria.

Art. 50. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor os lotes, glebas e edificações urbanas sujeitas à edificação, ao parcelamento e à utilização compulsórios.

Art. 51. Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 52. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto e o cronograma de execução de obras na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do empreendimento.

III. 04 (quatro) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.

Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º - O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§2º - É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§3º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§4º - A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 54. Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU poderá:

I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel, e;

II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO II
Do Direito de Preempção

Art. 55. O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 56. O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Único. O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 57. O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

I. Regularização fundiária;

II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. Constituição de reserva fundiária;

IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;

VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 58. O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§1º - À notificação mencionada será anexada:

I. Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

II. Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§2º - O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º - Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no *caput* do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30

(trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 59. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Art. 60. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 51, desta Lei.

Parágrafo Único. A Lei de que trata o *caput* desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 52, desta Lei.

CAPÍTULO III
Do Consórcio Imobiliário

Art. 61. O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de **Consórcio Imobiliário** como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se **Consórcio Imobiliário** a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

TÍTULO VI
Das Leis Específicas e Complementares

Art. 62. As leis específicas e complementares a este Plano Diretor, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 2º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 63. Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado, pelo presidente da Câmara, ao Conselho Municipal do Plano Diretor, instituído por esta Lei, para parecer técnico.

§1º - O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá enfocar as vantagens e desvantagens do ponto de vista:

I. Social;

II. Econômico;

III. Urbanístico;

IV. Ambiental.

§2º - O Parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recebimento do projeto de lei.

§3º - O Projeto de Lei e o Parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, serão publicados em edital pela Câmara Municipal, para manifestação dos interessados no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o que, o projeto de lei terá sua tramitação normal na Câmara Municipal.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

Art. 64. A Secretaria Municipal de Finanças, ao elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverá incorporar as diretrizes e prioridades deste Plano Diretor.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, será assegurada a participação comunitária através do Conselho Municipal do Plano Diretor e debates, audiências e consultas públicas.

TÍTULO VIII
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural

CAPÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana

Art. 65. A área urbana do Município de Arapongas fica subdividida nas seguintes áreas do macrozoneamento urbano:

I. Áreas predominantemente comerciais, consolidadas, propícias ao adensamento vertical;

II. Áreas residenciais consolidadas, de ocupação horizontal;

III. Áreas a densificar, ocupação predominantemente horizontal;

IV. Áreas para expansão residencial sem restrições;

V. Áreas prioritárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;

VI. Áreas secundárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;

VII. Áreas terciárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;

VIII. Áreas terciárias para expansão residencial, com restrições devidas a sítio aeroportuário e mananciais;

IX. Áreas industriais consolidadas;

X. Áreas industriais em consolidação, com restrições devidas a mananciais e expansão residencial;

XI. Áreas para expansão industrial sem restrições devidas a mananciais;

XII. Áreas para expansão industrial com restrições devidas a mananciais;

XIII. Áreas para expansão industrial com restrições devidas a mananciais e sítio aeroportuário;

XIV. Áreas para expansão industrial com restrições devidas à expansão residencial

§1º - As áreas relacionadas nos incisos do artigo serão subdivididas em uma ou mais zonas de uso e ocupação, sendo:

I. Zonas Residenciais;

II. Zonas Comerciais e de Serviços;

III. Zona Industrial;

IV. Zona de Urbanização Específica;

V. Zona de Preservação Permanente.

§2º - A localização e as características de uso e ocupação das zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas em Lei específica e complementar a este Plano, denominada Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais.

§3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria, salvo maiores restrições impostas pela Legislação Municipal, sendo que, para os fins desta Lei, estas zonas são consideradas áreas verdes de domínio público.

§4º - As reservas florestais legais em áreas urbanas do município de Arapongas regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria, sendo que sua localização, para fins de registro, deverá contar com anuência prévia expedida pelo órgão competente do município.

CAPÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Rural

Art. 66. A área rural do Município de Arapongas fica subdividida em quatro macrozonas:

I. Macrozona da Bacia do Rio Pirapó;

II. Macrozona da Bacia do Ribeirão Três Bocas;

III. Macrozona da Bacia do Ribeirão do Apertados;

IV. Macrozona da Bacia do Ribeirão Xaxim / Taquara.

§1º - As macrozonas subdividir-se-ão nas seguintes zonas:

I. Zona de Exploração Econômica;

II. Zona de Interesse Urbano;

III. Zona de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369;

IV. Zona de Preservação Permanente;

V. Zonas de Reservas Florestais Legais.

§2º - As características de uso e ocupação relativas às zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas por Lei específica e complementar a este Plano, denominada Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais.

§3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente e de Reservas Florestais Legais da área rural regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria.

§4º - Nas zonas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, a localização das reservas florestais legais, para fins de seu registro, deverá ser precedida de anuência prévia expedida pelo órgão competente do município.

§5º - Na Zona de Exploração Econômica, a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

Art. 67. Nas zonas rurais instituídas nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo anterior, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 68. Por meio de resolução, o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, estabelecerá critérios para a implantação de mobiliário urbano nos passeios, praças, parques e demais logradouros públicos.

Art. 69. Por solicitação do Grupo Técnico Permanente ou por solicitação da maioria dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos.

Art. 70. Quaisquer disposições desta Lei e de suas leis complementares só serão submetidas a consultas a vizinhos e/ou à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor quando aprovadas pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, exceção às disposições relacionadas a alterações desta Lei e de suas leis complementares, que deverão observar o trâmite previsto nos artigos 62 e 63 desta Lei.

Art. 71. A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

Art. 72. São partes integrantes desta Lei:

I. Anexo I – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

II. Anexo II – Leis da política setorial de ordenamento físico-territorial, compreendendo:

   a. Perímetro Urbano;

   b. Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos;

   c. Sistema Viário Básico;

   d. Zoneamento de Uso e Ocupação das Áreas Urbana e Rural;

   e. Código de Edificações e Obras;

   f. Código de Posturas.

III. Anexo III – Termo de Referência para elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil;

IV. Anexo IV – Diretrizes e Proposições;

V. Anexo V – Plano de Ação;

VI. Anexo VI – Avaliação Temática Integrada;

VII. Anexo VII – Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.154 de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 21 / 03 / 2009
Katia Nigueton
Funcionária

ANEXO I
Estudo de Impacto de Vizinhança

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões, sobre:

01. Localização e descrição do imóvel;
02. descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03. horário de funcionamento;
04. tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:

    a. matérias primas que utiliza;
    b. produtos que produz ou comercializa;
    c. serviços que presta;
    d. equipamentos que utiliza.

05. adequação a legislação municipal pertinente;
06. adequação a legislação estadual pertinente;
07. adequação a legislação federal pertinente;
08. grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09. grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10. adequação ao sistema viário existente;
11. gera ou não conflito de tráfego;
12. gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13. mostra-se ou não, adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;
14. apresenta ou não, adequado as características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15. apresenta ou não, adequando as características do terreno;
16. gera ou não custos de manutenção par ao poder público;
17. descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazo, do ponto de vista:

    a. urbanístico;
    b. econômico;
    c. social;
    d. ambiental.

ANEXO III
Termo de Referência para Elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil

INTRODUÇÃO

1. O presente Termo de Referência objetiva a inserção do Plano Diretor de Defesa Civil como um capítulo específico, apêndice ou anexo ao Plano Diretor Municipal.
2. Sob esse prisma, de integração de informações do Plano Diretor de Defesa Civil ao Plano Diretor Municipal se torna desnecessária a repetição das informações referentes aos aspectos gerais do Município, sendo enfatizado os tópicos específicos de Defesa Civil, a partir do item "Generalidade sobre Desastres" do Memento do Plano Diretor de Defesa Civil.

OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem.
2. Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres.
3. Atuar na iminência ou em situações de desastres.
4. Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos.
5. Otimizar o funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no Município.
6. Facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento da situação de normalidade, em circunstâncias de desastres.
7. Proporcionar a todos os órgãos ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, nova filosofia para que tenham possibilidade de elaborar planos de contingências e/ou operacionais para fazer frente aos desastres, de acordo com sua origem.

ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Prevenção de Desastres
2. Preparação para Emergências e Desastres
3. Resposta aos Desastres
4. Reconstrução

1. PREVENÇÃO DE DESASTRES

A Prevenção de Desastres compreende:

- Avaliação de Riscos de Desastres;
- Redução de Riscos de Desastres.

1.1 Avaliação de Riscos de Desastres

A avaliação de Riscos de Desastres compreende três etapas:

- Estudo das ameaças de desastres.
- Estudo do grau de vulnerabilidade do sistema e dos corpos receptores.
- Síntese conclusiva, permitindo a avaliação e a hierarquização dos riscos de desastres e a definição das áreas de maior risco.

O estudo das áreas de risco permite a elaboração de bancos de dados e de mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

1.2 Redução dos Riscos de Desastres

Nesta área caracterizam-se dois conjuntos de medidas preventivas:

- Medidas não-estruturais, que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição das áreas de risco, bem como o aperfeiçoamento da legislação de segurança contra desastres;
- Medidas estruturais, que englobam obras de engenharia de qualquer especialidade.

Em princípio, as medidas não-estruturais devem ser consideradas prioritariamente.

As ações objetivam reduzir os riscos de desastres, através da minimização de ameaças e/ou de vulnerabilidades.

2. PREPARAÇÃO PARA EMERGENCIAS E DESASTRES

Objetiva minimizar as ações preventivas, de resposta aos desastres e de reconstrução, através dos projetos de:

- Desenvolvimento Institucional;

- Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- Mudança Cultural;
- Motivação e Articulação Empresarial;
- Informações e Estudos Epidemiológicos sobre Desastres;
- Monitorização, Alerta e Alarme;
- Planejamento Operacional e de Contingência;
- Planejamento de Proteção de Populações contra Riscos de Desastres Focais;
- Mobilização;
- Aparelhamento e Apoio Logístico.

3. RESPOSTA AOS DESASTRES

Compreende:

- Socorro;
- Assistência às Populações Vitimadas;
- Reabilitação do Cenário do Desastre.

3.1 Fase de Socorro – é subdividida em:

Pré-impacto: Intervalo de tempo que ocorre entre o prenúncio e o desencadeamento do desastre.

Impacto: Momento em que o evento adverso atua em sua plenitude máxima.

- Limitação de Danos: Situação imediata ao impacto, na qual os efeitos do evento iniciam o processo de atenuação.

3.2 Assistência às Populações Vitimadas

Compreende as atividades:

- logísticas;
- assistenciais;
- de promoção da saúde.

3.3 Reabilitação do Cenário do Desastre

Compreende as atividades de:

- avaliação e danos;
- vistoria e elaboração de laudos técnicos;
- desmontagem de estruturas danificadas, obstrução e remoção de escombros;
- sepultamento, limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
- reabilitação dos serviços essenciais;
- recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

4. RECONSTRUÇÃO

Tem por finalidade restabelecer em sua plenitude:

- os serviços públicos;
- a economia da área;
- o moral social;
- o bem-estar da população.

Confunde-se com a prevenção e procura:

- recuperar os ecossistemas;
- reduzir as vulnerabilidades;
- racionalizar o uso do solo e do espaço geográfico;
- relocar populações em áreas de menor risco;
- modernizar as instalações e reforçar as estruturas.

MEMENTO DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Aspectos Gerais do Município
   - 1.1 Histórico do Município
   - 1.2 Formação administrativa e jurídica
   - 1.3 Apresentação do Município.

2. Aspectos físicos do Município
   - 2.1 Situação Geográfica
   - 2.2 Localização do Município
   - 2.3 Limites Municipais

2.4 Relevo
2.5 Hipsometria (topografia)
2.6 Geologia
2.7 Geomorfologia
2.8 Hidrologia
2.9 Clima
2.10 Áreas naturais protegidas
2.11 Controle dos Recursos Naturais

3. Aspectos Demográficos
3.1 Situação do Estado
3.2 População e Taxa de crescimento do Município

4. Aspectos Econômicos
4.1 População Economicamente ativa
4.2 Setor primário
4.3 Setor secundário
4.4 Setor terciário

5. Infra-estrutura
5.1 Evolução da malha urbana
5.2 Comunicações
5.2.1 Jornais
5.2.2 Rádio
5.2.3 Televisão – TV a cabo
5.2.4 Correios e telégrafos
5.2.5 Rádio Amador
5.2.6 Telefones
5.3 Energia
5.4 Saneamento básico
5.4.1 Abastecimento de água
5.4.2 Sistema de limpeza urbana
5.4.3 Sistema de drenagem urbana

6. Aspectos Sociais
   6.1 Emprego e renda
      6.1.1 População economicamente ativa
      6.1.2 Renda da população
   6.2 Assistência Social
      6.2.1 Famílias
      6.2.2 Infância e adolescência
      6.2.3 Conselhos tutelares
      6.2.4 População de Rua e Migrantes
      6.2.5 Associação dos Trabalhadores
      6.2.6 Idosos
      6.2.7 Mulheres
      6.2.8 Pessoas portadoras de necessidades especiais
   6.3 Educação
      6.3.1 Níveis de escolarização
      6.3.2 Ensino fundamental
      6.3.3 Ensino médio
      6.3.4 Ensino superior
      6.3.5 Escolas técnicas especializadas
   6.4 Saúde
      6.4.1 Serviços de assistência médica – hospitalar
         6.4.1.1 Nascidos vivos
         6.4.1.2 Mortalidade geral
         6.4.1.3 Mortalidade infantil
         6.4.1.4 Mortalidade materna
         6.4.1.5 Serviço de imunização
         6.4.1.6 Serviço de atenção específica
   6.5 Habitação
      6.5.1 Programas
         6.5.1.1 Programas Habitacionais (descrever)
         6.5.1.2 Programa de assistência técnica para construção de casas
         6.5.1.3 Programa de incentivo para construção de casas
         6.5.1.4 Programa de regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas

7. Segurança
   - 7.1 Departamento Municipal de Trânsito
   - 7.2 Secretaria Municipal de Meio Ambiente
   - 7.3 Polícia Civil
   - 7.4 Polícia Militar
   - 7.5 Corpo de Bombeiros
   - 7.6 Cadeia Pública
   - 7.7 Forças Armadas

GENERALIDADES SOBRE DESASTRES

1. Generalidades sobre desastres
2. Desastres naturais

2.1 De origem sideral
2.2 Relacionados com a geodinâmica terrestre externa
2.3 Relacionados com a geodinâmica terrestre interna
2.4 Relacionados com desequilíbrios naturais

3. Desastres Humanos

3.1 Tecnológico
3.2 Social
3.3 Biológico

4. Desastres Mistos

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Estrutura Organizacional
2. Organização

2.1 Órgão permanente
2.2 COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
2.3 Fundo Municipal de Defesa Civil

3. Atribuições gerais

3.1 Regulamento

HISTÓRICO DOS DESASTRES NO MUNICÍPIO

1. Históricos dos desastres no Município
2. Desastres naturais relacionados com o incremento das precipitações hídricas

2.1 Enchentes ou inundações graduais

2.2 Enxurradas ou inundações bruscas

3. Desastres naturais relacionados com a geomorfologia, o intemperismo, a erosão e a acomodação do solo

3.1 Escorregamento ou deslizamento

4. Desastres humanos

4.1 Desastres por somação de efeitos parciais

4.1.1 Desastres humanos

SITUAÇÃO ATUAL DOS DESASTRES NO MUNICÍPIO

1. Situação atual dos desastres no Município.

1.1 Desastres naturais relacionados com o incremento das precipitações hídricas e com inundações

1.1.1 Enchentes ou inundações (lentas)

1.1.1.1 Mapeamento de risco – áreas vulneráveis até a cota de _____.

1.1.1.2 Causas

1.1.2 Enxurradas ou inundações rápidas

1.1.2.1 Fatores que contribuem na vulnerabilidade

1.1.2.2 Áreas de maior vulnerabilidade a enxurrada

1.2 Desastres naturais relacionados com a geomorfologia e acomodação de solo

1.2.1 Escorregamentos ou deslizamentos

1.2.1.1 Causas

1.2.1.2 Carta de uso e ocupação do solo no Município

1.2.1.3 Áreas com maior vulnerabilidade a ocorrência de deslizamentos

1.3 Desastres humanos

1.3.1 Por somação de efeitos parciais

1.3.1.1 Caracterização

1.3.1.2 Acidentes de trânsito

1.3.1.3 Acidentes de trabalho

1.3.1.4 Vigilância epidemiológica

REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESASTRES

1. Redução dos riscos de desastres

1.1 Generalidades

2. Medidas não-estruturais
2.1 Principais medidas não-estruturais
2.2 Promoção da educação pública sobre Defesa Civil
3. Medidas estruturais
3.1 Generalidades
3.2 Obras coletivas
3.3 Obras individuais
4. Medidas preventivas relacionadas com inundações
4.1 Medidas estruturais para enchente gradual ou para enxurrada
4.2 Enchentes ou inundações graduais
4.3 Enchentes relâmpago ou enxurrada
4.4 Alagamento
5. Medidas preventivas relacionadas com o escorregamento de solo
5.1 Características e causas primárias
5.2 Atividades preventivas de caráter permanente
5.3 Medidas não estruturais
5.4 Obras de infra-estruturas
5.5 Medidas estruturais de contenção de encostas
5.6 Principais medidas de estabilização de encostas
6. Medidas gerais de redução de desastres humanos de natureza tecnológica
6.1 Medidas não-estruturais
6.1.1 As relacionadas com a ordenação espacial
6.1.2 As relacionadas com o desenvolvimento industrial e de recursos humanos
7. Medidas gerais e redução de desastres humanos de natureza social
8. Medidas gerais e redução de desastres humanos de natureza biológica

ELABOARAÇÃO DE PLANOS ESPECÍFICOS

1. Elaboração de planos específicos (em especial Incêndios Florestais e Produto Perigoso, além dos desastres mais comuns para o Município).
1.1 Prevenção de desastres
1.1.1 Avaliação de riscos de desastres
1.1.2 Medidas de redução de riscos de desastres
1.2 Preparação apara emergências e desastres
1.3 Resposta aos desastres
1.3.1 Fase de socorro
1.3.2 Assistência às populações vitimadas
1.3.3 Reabilitação do cenário do desastre
1.4 Reconstrução – restabelecer em sua plenitude

1.4.1 A reconstrução e a prevenção lado a lado
2. Ações para redução de desastres
3. Programas para prevenção de desastres
3.1 Prevenção
3.1.1 Estudo de risco
3.1.2 Redução de risco
3.2 Preparação para emergências e desastres
3.2.1 Preparação técnica e institucional
3.2.2 Preparação operacional e de modernização do sistema
3.3 Resposta ao desastre
3.4 Programa de Reconstrução
4. Preparação pra emergências e desastres
4.1 Preparação técnica e institucional
4.2 Preparação operacional e de modernização do sistema
4.3 Projeto de redução da vulnerabilidade aos demais desastres naturais
4.4 Projeto de redução das vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos
4.5 Projeto de mudança cultural
4.6 Projeto de motivação e articulação empresarial
4.7 Projeto de monitorização, Alerta e Alarme
4.8 Projetos de planejamento operacional e de contingência
4.9 Projeto de mobilização
4.10 Projeto de Aparelhamento e apoio logístico
5. Atividades
5.1 Desenvolver campanhas públicas educativas
5.2 Desenvolver atividades amplas e contínuas (EX.:PAM, NUDEC, etc...).
5.3 Realizar estudos das ameaças
5.4 Determinar as vulnerabilidades
5.5 Fazer a revisão de recursos
5.6 Coordenação dos órgãos que constituem a defesa civil no Município
5.7 Planejar, programar e executar treinamento de pessoal
5.8 Selecionar, organizar e realizar treinamento para voluntários
5.9 Manter contato permanente, com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
5.10 Em casos de Desastres, por em prática os panos emergenciais de Defesa Civil.

ANEXO VII

ÍNDICES COMPARATIVOS DE AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS DE QUE TRATAM AS DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA POLÍTICA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O sistema municipal de informações e sistema de acompanhamento e controle a serem implantados, com a finalidade de garantir a gestão democrática, promoverá a construção de indicadores que permitam avaliar o desempenho das políticas públicas e ações de governo. A construção dos indicadores deverá levar em consideração índices comparativos, de tal modo poder situar o município no contexto dos municípios circunvizinhos e regional. São propostos os índices constantes das tabelas seguintes.

TABELA IC 01 - ARAPONGAS
EVOLUÇÃO DEMOGRÁFICA

ANO	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO RURAL	POPULAÇÃO TOTAL
1950	11.645	13.624	25.266
1960	21.210	16.857	38.067
1970	36.609	14.601	51.201
1980	48.213	6.455	54.668
1991	60.025	4.531	64.556
2000	81.790	3.638	85.428
2007	-	-	96.669

FONTE: IBGE – Censos Demográficos – 1960/1970/1980/2000 Contagem Populacional - 2007

TABELA IC 02 - ARAPONGAS E MUNICÍPIOS VIZINHOS
INDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MUNICIPAL - IDHM 2000

Município	Índice Longevidade IDHM-L		Índice Educação IDHM-E		Índice de Renda IDHM-R		IDH-M	
	1991	2000	1991	2000	1991	2000	1991	2000
ARAPONGAS	**0,655**	**0,712**	**0,799**	**0,883**	**0,687**	**0,727**	**0,714**	**0,774**
APUCARANA	0,685	0,803	0,797	0,877	0,662	0,718	0,715	0,799
LONDRINA	0,725	0,773	0,831	0,910	0,741	0,789	0,766	0,824
ROLÂNDIA	0,657	0,723	0,775	0,888	0,678	0,740	0,703	0,784
SABÁUDIA	0,723	0,753	0,742	0,843	0,602	0,665	0,689	0,754

FONTE: Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil. PNUD/IPEA/FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO/IBGE

IDH – M = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IDH – L = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Longevidade.
IDH – E = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação.
IDH – R = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Renda

TABELA IC 03 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – POPULAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	ARAPONGAS	ROLÂNDIA	SABÁUDIA	LONDRINA	APUCARANA	PARANÁ
População Total		1991	habitantes	64.556	43.776	5.293	390.100	95.064	8.448.713
		2000	habitantes	85.428	49.410	5.413	447.065	107.827	9.563.458
População Urbana		1991	habitantes	60.025	35.276	2.980	366.676	86.076	6.197.953
		2000	habitantes	81.790	44.650	4.036	433.369	100.249	7.786.084
População Rural		1991	habitantes	4.531	8.500	2.313	23.424	8.985	2.250.760
		2000	habitantes	3.638	4.760	1.377	13.696	7.578	1.777.374
Taxa de crescimento da população	total	1980-1991	% a.a.	1,52	0,50	0,64	2,36	1,55	0,93
		1991-2000	% a.a.	3,19	1,35	0,25	1,53	1,41	1,40
	urbano	1991-2000	% a.a.	3,53	2,65	3,46	1,87	1,71	2,59
	rural	1991-2000	% a.a.	-2,43	-6,24	-5,65	-5,79	-1,87	-2,60
Grau de urbanização		2000	%	95,74	90,36	74,56	96,96	92,97	81,41

FONTE: Censos Demográficos do IBGE; IPARDES

TABELA IC 04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – FINANÇAS E ECONOMIA MUNICIPAIS

INDICADOR		ANO	UNIDADE	ARAPONGAS	ROLÂNDIA	SABÁUDIA	LONDRINA	APUCARANA	Paraná
Valor Adicionado Fiscal	setor primário	2000	índice	0,469	0,644	0,170	1,093	0,409	100
	set. secundário	2000	índice	1,140	0,488	0,007	3,246	0,922	100
	comércio	2000	índice	0,676	0,431	0,022	7,588	0,927	100
	serviços	2000	índice	0,460	0,469	0,009	3,902	0,277	100
PIB per capita		2004	R$ 1,00	11.379	11.374	14.220	8,812	7.282	12.080
Renda municipal per capita		2000	R$1,00	304,07	327,92	209,92	439,35	288,47	212,54
Desigualdade de renda (1)		2000	índice	0,57	0,52	0,67	0,47	0,55	0,49
Receita per capita		2004	R$1,00	393,82	423,01	658,25	634,31	315,59	421,13
Índice de renda PIB (IDHM-R) (2)		2000	índice	0,727	0,740	0,685	0,788	0,718	0,667
Fontes das Receitas Correntes	União	2000	%	32,45	32,24	45,92	32,49	35,01	33,54
	Estado	2000	%	32,02	46,98	34,40	32,45	30,96	26,11
	Própria (3)	2000	%	6,50	9,84	1,01	6,65	12,32	11,92
Chefe do domic. com:	menos de 1 SM	2000	%	16,79	20,30	29,72	26,49	22,44	26,00
	mais de 15 SM	2000	%	4,33	4,34	1,37	3,97	4,59	5,96
Núm. de Empregos formais		1991	número	11.785	7.016	289	88.616	14.930	1.290.406
		2000	número	19.509	10.098	710	100.270	19.486	1.653.435

(1) Índice de desigualdade de renda: valor do rendimento mediano mensal das pessoas com rendimento responsáveis pelos domicílios particulares permanentes / valor do rendimento nominal médio mensal das pessoas com rendimento, responsáveis pelos domicílios particulares permanentes. Considera-se que quanto menor o índice, maior a desigualdade de renda.

(2) Sub-índice do IDHM relativo á dimensão Renda. É obtido a partir do indicador renda per capita média através da fórmula: [In (valor observado do indicador) - In (limite inferior)] / [In (limite superior) - In (limite inferior)] onde os limites inferior e superior são equivalentes a R$ 390 e R$ 155924 respectivamente. Estes limites correspondem aos valores anuais de PIB per capita de US$ 100 ppp e US$ 40000 ppp utilizados pelo PNUD no cálculo do IDHM-Renda dos países convertidos a valores de renda per capita mensal em reais através de sua multiplicação pelo fator (R$ 29723 / US$ 7625 ppp) que é a relação entre a renda per capita média mensal (em reais) e o PIB per capita anual (em dólares ppp) do Brasil em 2000.

(3) Corresponde à receita tributária (impostos e taxas) e às contribuições de melhorias.

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2000/ Atlas do Desenvolvimento / IPARDES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

TABELA IC 05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Domic. com abast. de água		2000	%	93,38	89,10	70,54	95,13	93,56	83,62%
Domic. com rede de esgoto		2000	%	30,76	18,09	0,65	61,3	22,24	37,66%
Domic. com coleta de lixo		2000	%	94,49	89,4	69,82	95,6	92,29	83,22%
Domic. sem canalização int.		2000	%	4,00	0,7	7,14	1,9	0,71	5,03%
Domic. sem sanitários		2000	%	0,14	0,24	1,70	0,5	0,25	2,10%
Consumo de Energia Elétrica (média por consumidor)	total	2000	MWh	6,4	6,00	3,8	5,80	5,5	5,9
	residencial	2000	MWh	1,9	2,00	1,6	2,30	1,9	2,0
	industrial	2000	MWh	135,1	101,60	14,5	54,00	100,1	155,5
	com./serv.	2000	MWh	8,3	7,50	7,9	12,70	8,3	10,6
	rural	2000	MWh	9,1	9,00	6,0	7,10	4,0	4,0

FONTE: IPARDES

TABELA IC 06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – SAÚDE

INDICADOR	ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Coef. de Mortalidade Infantil (1)	2000	índice	17,59	15,87	16,67	14,19	18,04	19,44
Número de hospitais	2000	número	3	3	0	11	2	468
Número de Médicos residentes / mil habitantes	1991	pessoas	0,33	0,39	0,00	1,35	1,16	---
	2000	pessoas	0,65	0,57	0,00	2,16	0,82	—
Total de leitos	2000	número	274	237	0	1.278	255	28.337
Leitos de U.T.I.	2000	número	29	0	0	83	12	716
Leitos / mil habitantes	2000	número	3,21	4,80	0,00	2,86	2,36	2,96

(1) Óbitos de menores de 1 ano/mil nascidos vivos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

TABELA IC 07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – EDUCAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Taxa de alfabetização		2000	%	91,56	90,48	86,81	92,93	90,44	91,43
Taxa bruta de frequência escolar		2000	%	81,82	85,45	79,27	87,28	82,28	74,84
Índice de educação (IDHM-E) (1)		2000	...	0,883	0,888	0,843	0,910	0,877	0,859
Alunos matriculados	pré-escola	2004	pessoas	3.686	1.383	211	19.108	4.323	---
	fundamental	2004	pessoas	13.718	7.707	849	70.991	17.498	---
	médio	2004	pessoas	4.349	2.613	245	23.565	5.163	---
	superior	2004	pessoas	2.220	1.548	---	26.480	3.850	---
Chefe de domicílio até	3 anos de estudo	2000	%	29,27	31,24	39,39	22,95	31,55	30,48%
	11 anos de estudo	2000	%	20,86	21,23	12,87	33,58	21,08	22,98%

(1) Subíndice do IDHM relativo á Educação. Obtido a partir da taxa de alfabetização e da taxa bruta de frequência á escola convertidas em índices por: (valor observado - limite inferior) / (limite superior - limite inferior) com limites inferior e superior de 0% e 100%. O IDHM-Educação é a média desses 2 índices. Com peso 2 para o da taxa de alfabetização e peso 1 para o da taxa bruta de freqüência

FONTE: Atlas do desenvolvimento Humano no Brasil. PNUD/IPEA/FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

TABELA IC 08 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – HABITAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Total de Domicílios Permanentes		2000	habitações	85.070	13.997	5.413	127.692	107.464	2.664.276
Domicílios Particulares Permanentes Próprios		2000	número	15.802	8.689	1.085	88.005	20.874	1.947.872
Média de moradores por domicílio	total	2000	habitantes	3,51	3,52	3,54	3,53	3,51	3,56
	urbana	2000	habitantes	3,49	3,50	3,57	3,49	3,48	3,50
	rural	2000	habitantes	3,80	3,76	3,43	3,72	3,84	3,81

FONTE: IBGE – Censo Demográfico 2000

Os indicadores relacionados deverão ser atualizados anualmente e integrarão o relatório de avaliação anual das políticas públicas setoriais do município de Arapongas, a ser encaminhado ao Poder Legislativo e ao qual o Poder Executivo municipal dará ampla divulgação fazendo constar, inclusive, do site oficial do Município.

PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

PLANO DIRET

LEI DO PLANO DIRETOR

SUMÁRIO

TITULO I
Das Definições e Disposições Preliminares 4
TÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Municipal 5
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais 5
TÍTULO III
Das Políticas Setoriais 6
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais 6
CAPÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Social 6
CAPÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico 12
CAPÍTULO IV
Da Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos 13
CAPÍTULO V
Da Política Habitacional 16
CAPÍTULO VI
Da Política de Proteção e Preservação Ambiental 17
CAPÍTULO VII
Da Política de Ordenamento Físico-Territorial 18
CAPÍTULO VIII
Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional 20
SEÇÃO I
Do Sistema Municipal de Planejamento 21
SUBSEÇÃO I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor 21
SUBSEÇÃO II
Da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR 23
SUBSEÇÃO III
Do Grupo Técnico Permanente 23
SEÇÃO II
Do Sistema Municipal de Informações 25
SEÇÃO III
Do Sistema de Acompanhamento e Controle 25
TÍTULO IV
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural 26
CAPÍTULO I
Da Função Social da Propriedade Urbana 26
CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade Rural 27
TÍTULO V
Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal 28
CAPÍTULO I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 30
CAPÍTULO II
Do Direito de Preempção 31
CAPÍTULO III
Do Consórcio Imobiliário 33
TÍTULO VI
Das Leis Específicas e Complementares 33
TÍTULO VII
Das Disposições Gerais 34
CAPÍTULO I
Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais 34
TÍTULO VIII
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural 35
CAPÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana 35
CAPÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Rural 36
TÍTULO IX
Das Disposições Finais 37
ANEXO I

Estudo de Impacto de Vizinhança 39
ANEXO III
Termo de Referência para elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil 40
ANEXO VII
Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais..... 50

LEI Nº 3.588
DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
Das Definições e Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001, Lei Estadual nº 15.229/2006, Decreto Estadual nº 3749 de 12 de novembro de 2008 e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal, sendo este o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Municipal de Arapongas.

§1º - Este Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo as políticas setoriais, programas, projetos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração municipal orientarem-se pelos objetivos, diretrizes e proposições constantes desta Lei, seus anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

§2º - Este Plano Diretor aplica-se ao território do Município como um todo e deverá ser revisto, obrigatoriamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

TÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º São princípios e objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Municipal:

§1º - São princípios que presidem a Política de Desenvolvimento Municipal:

I. Assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade garantindo aos cidadãos o direito a uma cidade sustentável, entendido este como o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II. Garantir a gestão democrática da cidade;

III. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização;

IV. Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;

V. Garantir a preservação dos valores ambientais e culturais;

VI. Assegurar a inclusão social;

VII. Garantir a segurança e o bem estar aos cidadãos.

§2º - São objetivos gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I. Ordenar a expansão urbana e controlar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

II. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados à necessidade da população;

IV. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;

V. Introduzir sistemática de planejamento na administração pública municipal;

VI. Adequar os instrumentos de política econômica, tributária, financeira e os gastos públicos do município aos objetivos do desenvolvimento;

VII. Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento.

VIII. Elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M;

TÍTULO III
Das Políticas Setoriais

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A fim de atingir os objetivos propostos, a Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes Políticas Setoriais:

I. Política de Desenvolvimento Social
II. Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico.
III. Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos.
IV. Política Habitacional
V. Política Ambiental
VI. Política de Ordenamento Físico-Territorial.
VII. Política de Gestão democrática e Desenvolvimento Institucional

§1º - As Políticas Setoriais serão elaboradas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, articulados pela Secretaria Municipal de Obras, Trans-

portes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, que deverão observar a legislação, os princípios, objetivos, diretrizes e proposições orientativas constantes deste Plano Diretor Municipal.

§2º - *As Políticas Setoriais devem abranger o território do município como um* todo e se consubstanciarem em Planos Setoriais instituídos por Lei.

§3º - *Os Planos Setoriais deverão ser elaborados no prazo máximo de 2* (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, exceção ao de Ordenamento *Físico-Territorial, cujas Leis que o compõem deverão ser submetidas ao Legislativo* Municipal juntamente com este Plano Diretor.

§4º - As Leis específicas que instituem os Planos Setoriais são consideradas complementares ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II
Da Política de Desenvolvimento Social

Art. 4º A Política de Desenvolvimento Social compreende os Serviços Públicos e Equipamentos Comunitários, em especial:

I. A saúde;
II. A educação;
III. A assistência social;
IV. A segurança pública;
V. A cultura e o turismo;
VI. Os esportes, o lazer e a recreação;
VII. Serviços funerários.

Art. 5º São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Social:

I. Garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
II. Reduzir os índices de mortalidade;
III. Aumentar a esperança de vida ao nascer;
IV. Melhorar a gestão e o planejamento;
V. Aperfeiçoar as atividades e programas;
VI. Aumentar o IDHM-L;
VII. Assegurar o cumprimento da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº. 9.394/96;
VIII. Desenvolver e implantar sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
IX. Reduzir os índices de analfabetismo;
X. Aumentar as taxas brutas de freqüência escolar
XI. Aumentar o IDHM-E;
XII. Assegurar o cumprimento da Lei Federal Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº. 8.742/93;
XIII. Assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8069/90;
XIV. Assegurar o cumprimento da Política Nacional do Idoso – Lei Federal nº. 8.842/94;
XV. Prestar assistência aos menos favorecidos e excluídos;
XVI. Promover a inclusão social;
XVII. Resgatar e preservar a memória cultural do município;
XVIII. Apoiar as manifestações culturais, em especial as festas tradicionais;
XIX. Ampliar a oferta de bens culturais;
XX. Assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades;
XXI. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 6º São diretrizes referentes à Saúde:

I. Conceber a saúde pública como instrumento de promoção de desenvolvimento integral do indivíduo e da família;
II. Dar maior produtividade e qualidade ao sistema de saúde municipal;
III. Ampliar e valorizar os profissionais da saúde;
IV. Melhorar as instalações físicas do serviço de saúde;
V. Incrementar e dinamizar os programas de saúde;
VI. Priorizar as ações preventivas e educativas;
VII. Promover a informatização do sistema municipal de saúde;
VIII. Promover a organização de distritos sanitários ou alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IX. Garantir a participação de entidades, representantes comunitários e governamentais na formulação, gestão e controle de políticas municipal e das ações

de saúde através de Conselho Municipal;

X. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XI. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XII. Participar da formação de consórcios intermunicipais de saúde;

XIII. Promover a construção de centros de especialidades médicas e odontológicas;

XIV. Suprir os bairros carentes de unidades básicas de saúde;

XV. Avaliar o desempenho dos serviços em saúde.

Parágrafo único - Na implantação de unidades básicas de saúde o município considerará raios de abrangência de 1.000 (mil) metros como de atendimento satisfatório.

Art. 7º São diretrizes referentes à Educação:

I. Melhorar as instalações físicas das unidades escolares;

II. Atender as regiões desassistidas de unidades escolares;

III. Promover a valorização e a capacitação dos profissionais da educação;

IV. Avaliar periodicamente o desempenho escolar e o ensino;

V. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;

VI. Articular as políticas de Educação às políticas de Assistência Social, Ambiental e de Saúde;

VII. Incrementar os programas complementares de ensino;

VIII. Desenvolver cursos profissionalizantes;

IX. Ampliar o suporte informacional das atividades educacionais;

X. Assegurar o transporte público para o aluno da zona rural;

XI. Fomentar práticas desportivas nas escolas municipais;

XII. Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado;

XIII. Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino infantil e da educação especial;

XIV. Garantir a oferta de ensino fundamental noturno, regular ou supletivo, adequado às necessidades e idade do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno.

XV. Garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

XVI. Garantir atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII. Garantir apoio às instituições locais mantenedoras de educação especial sem fins lucrativos;

XVIII. Aperfeiçoamento dos programas educacionais.

Parágrafo único - Na implantação dos equipamentos escolares, a Política de Educação considerará os seguintes raios de abrangência, considerados satisfatórios para os respectivos equipamentos:

I. Estabelecimentos de ensino infantil; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

II. Escola de ensino fundamental; raio de abrangência de 600 (seiscentos) metros;

III. Escola de ensino médio; raio de abrangência de 1.000 (mil) metros.

***Art. 8º** São diretrizes referentes à Assistência Social:*

I. Proteger a família, o idoso, a infância e a adolescência;

II. Integrar as ações em Assistência Social com as demais políticas públicas;

III. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

IV. Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

V. Dar continuidade e incrementar os programas existentes de proteção social e especial.

VI. Melhorar as instalações físicas;

VII. Ampliar o suporte informacional das atividades;

VIII. Aprimorar a gestão e o planejamento;

IX. Valorizar recursos humanos..

Parágrafo único - A Política de Assistência Social do município deve pautar-se pela descentralização dos projetos, programas de atendimento à população, buscando a integração com as redes prestadoras de assistência, no âmbito estadual, federal e particular.

Art. 9º São diretrizes referentes à Segurança Pública:

I. Apoiar as formas de gestão comunitária;

II. Criação de corpos de segurança.

§1º - O Município, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, elaborará o Plano Diretor Municipal da Defesa Civil, que constituir-se-á no instrumento básico para as ações que visem à prevenção, proteção, socorro e assistência à população.

§2º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será elaborado com base em termo de referência, anexo III desta Lei.

§3º - O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil será considerado anexo do Plano Diretor Municipal

Art. 10. São Diretrizes referentes à Cultura e Turismo:

I. Resgatar a memória cultural do Município.

II. Articular as políticas de Cultura às demais políticas públicas.

III. Incentivar e apoiar as manifestações da cultura local;

IV. Proteger as obras, objetos, documentos, edificações, imóveis e espaços de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e ecológico;

V. Divulgar todas as formas de expressão cultural do município;

VI. Incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

VII. Atualizar o acervo bibliotecário;

IÁ

e 05/01/2009

VIII. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

IX. Melhorar as instalações físicas destinadas às atividades culturais.

Parágrafo único - Visando o cumprimento da diretriz estabelecida no inciso IV do artigo, a Secretaria Municipal de Cultura tomará as medidas cabíveis para a proteção e preservação das seguintes edificações:

a. Igreja Matriz da sede do Município;
b. *Igreja da Colônia Esperança;*
c. Casas com arquitetura tradicional japonesa da Colônia Esperança;
d. *Casa localizada na estrada Bandeirantes;*
e. Pequena capela na estrada do Curador;
f. *Sede e igreja da fazenda Santa Guilhermina;*
g. Igreja da fazenda Solana;
h. Igreja e casa da fazenda Santa Cecília;
i. Igreja do Campinho.

Art. 11. *São diretrizes referentes ao Esporte, Lazer e Recreação:*

I. Construir e melhorar as instalações físicas;
II. Articular a política de Esporte, Lazer e Recreação às demais políticas públicas;
III. *Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;*
IV. Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para a atividade esportiva;
V. Destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;
VI. Construir equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência;
VII. Fomentar a prática de esportes nas escolas municipais;
VIII. Promover convênios com entidades privadas patrocinadoras de equipes de competição que representem o município;
IX. Criar medidas de apoio e valorização do talento esportivo;
X. Valorizar o profissional do ensino desportivo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social, criando condições de acesso às camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO III
Da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico

Art. 12. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Sócio-Econômico:

I. Promover a geração de emprego;
II. Aumentar o PIB municipal;
III. Reduzir as atividades informais na economia local;
IV. Aumentar a renda média per capita da população;
V. Diminuir as desigualdades sociais;
VI. Promover a inclusão da população situada abaixo da linha da pobreza;
VII. Aumentar as receitas do município;
VIII. Maximizar o potencial produtivo do município;
IX. Aumentar o IDHM-R.

Art. 13. São Diretrizes gerais para a Política de Desenvolvimento Econômico:

I. Prestar assistência, desenvolver e apoiar atividades relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;
II. Estimular e assistir às atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial agrícola do Município;
III. Observar o zoneamento de aptidões agrícolas;
IV. Apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
V. Apoiar os pequenos produtores e trabalhadores rurais, propiciando-lhes condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
VI. Garantir o escoamento da produção;
VII. A manutenção contínua e adequada das estradas municipais rurais;
VIII. Apoiar o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
IX. A cooperação com os órgãos competentes do Estado do Paraná e da União na orientação, assistência técnica e extensão rural;

XI. Incentivar a diversificação das atividades agropecuárias;
XII. Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiros às empresas que desejarem instalar-se ou ampliar suas atividades no Município;
XIII. Criar zonas urbanas específicas para a localização de atividades produtivas, em especial para a indústria;
XIV. Apoiar, estimular e dar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e à produção artesanal;
XV. Promover o desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental;
XVI. Promover a racionalização na utilização de recursos naturais;
XVII. Estimular a utilização de tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
XVIII. Promover e incentivar consórcio com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum;
XIX. Integrar o município a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo;
XX. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Terciário;
XXI. Estimular e assistir as atividades ligadas ao desenvolvimento do potencial do setor Secundário;
XXII. Garantir aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como aos idosos, prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO IV
Da Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos

Art. 14. A Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos compreende:
I. *O abastecimento de água potável e a coleta e o tratamento de esgoto;*
II. Os resíduos sólidos urbanos.
III. *A drenagem de águas pluviais;*
IV. A pavimentação de vias e estradas municipais;
V. *O abastecimento de energia elétrica e a iluminação pública;*
VI. Os transportes;

Parágrafo Único - *A Política de Serviços e Infra-Estrutura Públicos, no que se refere aos incisos I, II e III deste Artigo, deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.*

Art. 15. São objetivos gerais da Política de Infra-Estrutura pública:
I. Preservar o meio ambiente;
II. Melhorar a coleta seletiva do lixo urbano;
III. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais;
IV. Garantir o direito ao saneamento;
V. Garantir condições adequadas para o trânsito;
VI. Garantir condições adequadas de segurança e salubridade dos logradouros públicos.
VII. Assegurar a adequada iluminação dos logradouros públicos.

Art. 16. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Água Potável e Coleta e Tratamento de Esgoto:
I. Aprimorar a gestão e o planejamento;
II. Garantir abastecimento domiciliar de água tratada;
III. Preservar os mananciais superficiais e subterrâneos de água potável, em especial a Bacia do Ribeirão dos Apertados e do Rio Pirapó;
IV. Restringir o consumo supérfluo de água potável;
V. Eliminar progressivamente as fossas negras;
VI. Promover educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas de saneamento;
VII. Ampliar a coleta e melhorar o tratamento do esgoto domiciliar;
VIII. Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede coletora de esgoto sanitário;
IX. Acompanhar e fiscalizar o tratamento e a depositação final do esgoto e resíduos industriais.
X. Atender à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para a coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos do Código de Saúde do Paraná;

Art. 17. São Diretrizes para os Resíduos Sólidos Urbanos.
I. Melhorar a coleta, tratamento e depositação final do resíduo sólido;
II. Promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas;
III. Promover a educação ambiental;
IV. Promover a reciclagem e a reutilização de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos da construção civil.

Art. 18. São diretrizes referentes à Drenagem de Águas Pluviais:
I. Garantir equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
II. Evitar a excessiva impermeabilização do solo;
III. Recuperar e ampliar o sistema de drenagem de águas pluviais;
IV. Combater a erosão urbana;
V. Promover o armazenamento de águas pluviais, destinadas à utilização em atividades que não exigem água tratada;
VI. Prevenir a ocorrência de inundações.

Art. 19. São diretrizes referentes à Pavimentação de Vias e Estradas Municipais:
I. Pavimentar e recuperar as vias públicas;
II. Manutenção contínua e adequada das estradas rurais municipais;
III. Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
IV. Manutenção contínua e adequada das estradas rurais municipais;
V. Executar e manter tipos de pavimentação de acordo com a classificação das vias, estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico;

PREFEITURA DO MUNICÍPI

Art. 20. São diretrizes referentes ao Abastecimento de Energia Elétrica e Iluminação Pública:

I. Melhorar os níveis de iluminação pública;

II. Ampliar a rede de iluminação pública;

III. Garantir localização adequada de postes, torres ou quaisquer outros elementos da rede de energia elétrica nas vias, passeios, logradouros públicos e demais áreas do território municipal;

IV. Ampliar a eletrificação rural;

V. Utilizar a iluminação pública como elemento diferenciador em logradouros públicos, vias, monumentos, locais, obras e edificações de valor cultural;

Art. 21. São Diretrizes para os Transportes:

I. Promover condições adequadas de mobilidade da população;

II. Reduzir o tempo e distâncias nos deslocamentos;

III. Facilitar os deslocamentos intermunicipais;

IV. Adotar o raio de 300 (trezentos) metros como distância máxima a ser percorrida pelos usuários do sistema de transporte coletivo para alcançar ponto de embarque.

CAPÍTULO V
Da Política Habitacional

Art. 22. São objetivos gerais da Política Habitacional:

I. Garantir o direito à moradia digna;

II. Garantir condições adequadas de habitabilidade;

III. Promover a inclusão social;

IV. Preservar o meio ambiente.

Art. 23. São Diretrizes para a Política Habitacional:

I. Conceber a habitação de interesse social como parte integrante da cidade e interdependente dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;

II. Promover estoque de áreas urbanas para desenvolvimento de programas habitacionais para população de baixa renda;

III. Desenvolver programas de habitação rural;

IV. Assegurar, nos assentamentos habitacionais de interesse social, áreas institucionais que possibilitem a implantação de equipamentos comunitários;

V. Promover programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município;

VI. Promover articulação entre o município e órgãos estaduais, regionais e federais, assim como estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;

VII. Prestar assistência e dar apoio técnico na viabilização de financiamentos;

VIII. Prestar assistência jurídica em casos de usucapião especial para fins de regularização fundiária

CAPÍTULO VI
Da Política de Proteção e Preservação Ambiental

Art. 24. São objetivos gerais da Política de Proteção e Preservação Ambiental:

I. Promover a conservação e a recuperação dos bens ambientais;

II. Promover a construção de parques e praças.

III. Garantir a conservação dos solos;

IV. Garantir a potabilidade das águas dos mananciais superficiais e subterrâneos;

V. Recuperar a cobertura florestal do município;

VI. Proteger a fauna e a flora;

VII. Proteger a arborização urbana;

VIII. Controlar as fontes de poluição do ar, água, solo e sonora;

IX. Integrar as ações em meio ambiente com as demais políticas públicas;

X. Promover o aperfeiçoamento da gestão ambiental;

XI. Promover a educação ambiental.

Art. 25. São diretrizes gerais para a Política de Proteção e Preservação Ambiental:

I. Garantir áreas de preservação permanente ao longo das águas correntes e dormentes e no entorno de nascentes, de no mínimo 50 (cinqüenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens;

II. Recuperar áreas degradadas;

III. Recuperar a cobertura florestal do Município;

IV. Combater as causas da erosão do solo;

V. Promover a educação ambiental;

VII. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
VIII. Elaborar plano e promover adequada arborização urbana;
IX. Exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
a. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – nos termos desta Lei;
b. Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação estadual e federal;
c. Licença prévia do órgão estadual competente.
X. Urbanizar os fundos de vales;
XI. Ampliar as áreas destinadas a parques e praças;
XII. Evitar a impermeabilização excessiva do solo;
XIII. Zelar pelo cumprimento da Lei Municipal nº 3.231, de 14 de setembro de 2005.

CAPÍTULO VII
Da Política de Ordenamento Físico-Territorial

Art. 26. Os objetivos referentes à Política de Ordenamento Físico-Territorial são:
I. Garantir o direito à cidade sustentável;
II. Evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre a qualidade do espaço;
III. Evitar a utilização inadequada dos imóveis;
IV. Evitar a deteriorização das áreas urbanizadas;
V. Evitar a degradação ambiental;
VI. Evitar a poluição;
VII. Garantir a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
VIII. Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município;
IX. A simplificação da legislação urbanística;
X. Promover a inclusão social;
XI. Estimular a produção imobiliária, favorecendo a provisão de espaços adequados e criando condições de bom atendimento do mercado;
XII. Garantir o cumprimento da função social da propriedade.
Art. 27. São diretrizes para a Política de Ordenamento Físico-Territorial - PERÍMETRO URBANO:
I. Promover o adensamento populacional;
II. Estimular a expansão urbana em todas as direções da cidade cujas áreas urbanizadas das proximidades sejam dotadas de equipamentos urbanos e comunitários que facilitem sua utilização e extensão;
III. Evitar glebas vazias envolvidas por áreas urbanizadas;
IV. A delimitação da área urbana para fins de cobrança de tributo municipal;
V. Harmonizar a expansão urbana com as características de entorno, solo, relevo e das bacias hidrográficas;
VI. Controlar a ocupação dos imóveis lindeiros a rodovias e contornos rodoviários do município.
Art. 28. São diretrizes para a Política de Ordenamento Físico-Territorial - PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS:
I. Garantir a expansão ordenada dos núcleos urbanos;
II. Proteger e evitar a degradação do meio ambiente natural;
III. Garantir a doação ao município das áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários;
IV. Garantir que as áreas urbanas sejam dotadas de infra-estrutura.
Art. 29. São diretrizes para a Política de Ordenamento Físico-Territorial – SISTEMA VIARIO:
I. Promover a acessibilidade;
II. Eliminar os pontos de conflito de tráfego;
III. Induzir e ordenar o crescimento urbano;
IV. Melhorar os sistemas de informação ao usuário das vias;
V. Promover a hierarquização das vias;
VI. Garantir a continuidade das vias urbanas;
VII. Evitar o tráfego rodoviário de passagem nas vias urbanas centrais.
Art. 30. São diretrizes para a Política de Ordenamento Físico-Territorial – ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO:
I. Garantir áreas de preservação permanente;
II. Garantir a permeabilidade do solo;
III. Evitar usos conflituosos;
IV. Harmonizar a ocupação dos lotes com as características de relevo;
V. Evitar a segregação espacial;
VI. Adequar o uso do solo urbano às proposições do sistema viário;
VII. Possibilitar a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
VIII. Adequar as densidades demográficas ao conjunto de infra-estruturas presentes em cada zona de uso e ocupação;
IX. Harmonizar as atividades e funções urbanas com o meio ambiente natural.
Art. 31. A Política de Ordenamento Físico-Territorial será instituída por esta Lei e pelas seguintes leis específicas e complementares a este plano, observados os objetivos e diretrizes relacionados no Artigo anterior:
I. Do perímetro urbano;
II. Do parcelamento e remembramento do solo para fins urbanos;
III. Do sistema viário básico;
IV. Do zoneamento do uso e ocupação do solo das propriedades urbanas e

rurais;
V. Do código de obras e edificações;
VI. Do código de posturas;
VII. Outras leis pertinentes ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO VIII
Da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional

Art. 32. São objetivos da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:
I. A gestão democrática da cidade;
II. A gestão orçamentária participativa.
III. A transparência dos gastos públicos.

Art. 33. São diretrizes da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional:
I. A participação comunitária na formulação das políticas públicas;
II. Introduzir a sistemática permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;
III. Implantar sistema de acompanhamento e controle;
IV. Promover a integração das políticas setoriais;
V. Implantar Sistema Municipal de Informações.

Art. 34. A Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Institucional do Município de Arapongas constituir-se-á de:
I. Sistema Municipal de Planejamento;
II. Sistema Municipal de Informações;
III. Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle.

SEÇÃO I
Do Sistema Municipal de Planejamento

Art. 35. O Sistema Municipal de Planejamento será constituído:
I. Pelo Conselho Municipal do Plano Diretor;
II. Pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR;
III. Por Grupo Técnico Permanente vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;
IV. Pelo Sistema Municipal de Informações.

SUBSEÇÃO I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 36. Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor de Arapongas.
§1º - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:
I. Apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados à Lei do Plano Diretor e suas leis específicas e complementares;
II. Elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;
III. Deliberar sobre matérias relativas a esta Lei e suas leis complementares, nos casos previstos pelas mesmas;
IV. Apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;
VI. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;
VII. Atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais;
VIII. Outras atribuições previstas em lei
§2º - O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto pelos seguintes membros:
I. 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
a. 01 (um) Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano;
b. 01 (um) Coordenador da Equipe Técnica Permanente, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR;
c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

II. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
III. 01 (um) representante dos Engenheiros e Arquitetos de Arapongas, indicado pela categoria profissional;
IV. 02 (dois) representantes do setor Comercial, Serviços e Industrial, sendo um empregado e o outro empregador;
V. 02 (dois) representantes do setor Agropecuário, sendo um empregado e o outro empregador;
VI. 01 (um) representante indicado pelos Conselhos Municipais instituídos por lei;
VII. 01 (um) representante da EMATER local;
VIII. 02 (dois) representantes de bairros, eleito pelos presidentes das associações de bairros;
IX. 01 (um) representante da Defesa Civil;

§3º - O Conselho Municipal do Plano Diretor compor-se-á de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) secretário-geral e demais membros efetivos.

§4º - O Conselho Municipal do Plano Diretor será presidido pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR.

§5º - As funções de vice-presidente serão exercidas pelo Coordenador da Equipe Técnica Permanente, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

§6º - As funções de secretário geral relacionadas no parágrafo 3º serão exercidas por membro eleito por maioria simples dos seus pares.

§7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos.

§8º - O conselheiro ausente em 03 (três) reuniões ordinárias, sem motivo justificado, será substituído por outro membro representante do mesmo segmento.

Art. 37. O Conselho Municipal do Plano Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II
Da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR

Art. 38. Além das competências previstas na Lei nº 3.251/2005, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para:
I. Promover a implantação do Plano Diretor;
II. Promover estudos visando a atualização do Plano Diretor e da legislação complementar ao mesmo;
III. Controlar o uso e a ocupação das propriedades urbanas, através da aplicação da legislação urbanística na aprovação dos projetos de edificações.
IV. Controlar o uso e a ocupação das propriedades rurais, nos termos desta Lei e das leis complementares a este Plano.
V. Controlar o parcelamento do solo para fins urbanos mediante aplicação da legislação relativa à matéria.
VI. Controlar o desmembramento de propriedades rurais nos termos desta Lei e das leis complementares a este Plano.
VII. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
VIII. Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal.

SUBSEÇÃO III
Do Grupo Técnico Permanente

Art. 39. Fica criado o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, a título de assessoria executiva.

Parágrafo único - Compete ao Grupo Técnico Permanente:
I. Assessorar e implementar as decisões do Conselho Municipal do Plano Diretor;
II. Emitir pareceres sobre alterações desta Lei e de suas leis complementares;
III. Emitir pareceres conclusivos sobre usos permissíveis e tolerados, em quaisquer das zonas estabelecidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais;
IV. Emitir pareceres conclusivos relativos ao enquadramento de atividades como incômodas, nocivas ou perigosas;
V. Emitir pareceres conclusivos relativos ao enquadramento como conjuntos habitacionais de interesse social;
VI. Emitir pareceres conclusivos sobre dúvidas e omissões desta Lei e de suas leis complementares;
VII. Analisar e emitir pareceres sobre projetos de lei a serem encaminhados ao legislativo do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual e suas compatibilidades com o Plano Diretor;
VIII. Emitir pareceres conclusivos para a expedição de alvarás de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviço ou agrícolas;
IX. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei, elaborados pelo interessado;
X. Elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;
XI. Acompanhar a execução do Plano Plurianual e do Plano de Ação instituído por este Plano Diretor;
XII. Outras atribuições previstas em lei.

Art. 40. O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, será composto pelos seguintes membros:

NÁ

I. Diretor de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;
II. Diretor de Obras e Transportes da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;
III. Diretor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
IV. Diretor de Meio Ambiente da Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
V. Diretor de Planejamento, Orçamento e Convênios da Secretaria Municipal de Finanças;
VI. Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração;
VII. Diretor da Indústria e Comércio da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único - A coordenação do Grupo Técnico Permanente será exercida pelo Diretor de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

SEÇÃO II
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 41. A Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo Sistema Municipal de Informações, deverá:
I. Promover o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
II. Manter atualizadas as informações cadastrais;
III. Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União;
IV. Apresentar estudos, anualmente, para elaboração da planta genérica de valores imobiliários;
V. Manter atualizado o sistema de informação georreferenciada do município e sistema de informação cadastral multifinalitário;
VI. Manter atualizado o sistema de informações, tendo como base os índices comparativos de avaliação das políticas públicas setoriais, conforme Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO III
Do Sistema de Acompanhamento e Controle

Art. 42. O Sistema de Acompanhamento e Controle da política de desenvolvimento de Arapongas tem por objetivo garantir a gestão democrática do Município.

Art. 43. O Sistema de Acompanhamento e Controle compõe-se:
I. Do Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;
II. Do Conselho Municipal do Plano Diretor;
III. Conferência Municipal do Plano Diretor;
IV. Audiências públicas;
V. Relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal;
VI. Iniciativa popular de projetos de lei.

§1º - O Conselho Municipal do Plano Diretor rege-se pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

§2º - O Grupo Técnico Permanente da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – e o Conselho Municipal do Plano Diretor promoverão, a cada 02 (dois) ano a Conferência Municipal do Plano Diretor, com a finalidade de avaliar a implementação do mesmo.

§3º - A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, poderá convocar audiência pública para discussão de assuntos pertinentes à política de desenvolvimento municipal.

§4º - Anualmente, através do Grupo Técnico Permanente, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR - enviará à Câmara Municipal de Vereadores, ao final do mês de fevereiro, relatório de avaliação da política de desenvolvimento municipal.

§5º - A iniciativa popular de projetos de lei rege-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Arapongas.

Art. 44. O relatório de avaliação destinado ao Poder Legislativo Municipal, de que trata o artigo anterior, deverá contemplar, no mínimo, as informações atualizadas dos Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais, anexo VII desta Lei.

TÍTULO IV
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

CAPÍTULO I
Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 45. Consoante a Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas neste Plano e em suas leis específicas e complementares.

Parágrafo único – São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

I. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com os requisitos e parâmetros instituídos por esta lei e pelas leis e códigos específicos e complementares a este Plano;

II. Aproveitamento e utilização que favoreçam o acesso à propriedade urbana e à moradia;

III. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana, compatível com a capacidade de atendimento da infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;

IV. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

V. Aproveitamento e utilização da propriedade urbana compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 46. Não cumprem a sua função social as propriedades urbanas cujo aproveitamento e utilização se mostram incompatíveis com os princípios básicos elencados nos incisos do parágrafo único do Artigo anterior e, em especial, quando encontram-se:

I. Não parceladas para fins urbanos, em se tratando de gleba;

II. Não edificadas, em se tratando de lotes;

III. Subutilizadas, em se tratando de lotes;

IV. Não utilizadas, em se tratando de edificação.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal específica e complementar a este Plano.

§2º - Considera-se não parceladas para fins urbanos, as glebas contidas no perímetro urbano, não loteadas ou desmembradas para fins urbanos, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§3º - Considera-se propriedades urbanas não edificadas os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§4º - Considera-se propriedade urbana subutilizada os lotes cujo coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o coeficiente mínimo definido pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural.

§5º - Considera-se não utilizada a propriedade urbana cuja edificação encontra-se fechada e/ou abandonada há mais de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade Rural

Art. 47. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei e demais Leis de âmbito Municipal, Estadual e Federal, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. Aproveitamento racional e adequado;

II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1º- Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados na legislação federal e exigidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade, observando-se o Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

§3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde, segurança e qualidade de vida das comunidades.

§4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§5º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra e observa as normas de segurança do trabalho.

TÍTULO V
Dos Instrumentos da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 48. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social, a Administração Municipal utilizará, além dos planos setoriais e legislação específica e complementar a este plano, os seguintes instrumentos, de forma isolada ou combinada:

I. Instrumentos de Planejamento Urbano e Ambiental:

a. Zonas especiais de interesse social;

b. Zoneamento Ambiental;

c. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

d. EIA – RIMA, nos termos da legislação federal.

II. Institutos Orçamentários, Tributários e Financeiros;

a. Plano plurianual;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

b. Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
c. Gestão orçamentária participativa;
d. Imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
e. Contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
f. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III. *Instrumentos Jurídicos e Políticos:*
a. Desapropriação;
b. *Servidão administrativa;*
c. Limitações administrativas;
d. *Tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;*
e. Instituição de unidades de conservação;
f. *Concessão de direito real de uso;*
g. Concessão de uso especial para fins de moradia;
h. *Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;*
i. Usucapião especial de imóvel urbano;
j. Direito de superfície;
k. Direito de preempção;
l. Outorga onerosa do direito de construir;
m. Transferência do direito de construir;
n. Operações urbanas consorciadas;
o. Consórcio imobiliário;
p. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
q. Audiências públicas, conferências municipais, referendo popular e plebiscito;

§1º - Os instrumentos mencionados neste Artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e na Lei Orgânica do Município de Arapongas.

CAPÍTULO I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 49. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder Executivo municipal exigirá a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado para fins urbanos, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§1º - Parcelamento compulsório significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos.

§2º - Edificação compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural e Código de Edificações e Obras.

§3º - Utilização compulsória significa, para fins desta Lei, a obrigação de o proprietário dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, obedecendo à Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural, o Código de Edificações e Obras e demais leis pertinentes à matéria.

Art. 50. Mediante Lei específica, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal incluirá no Plano Diretor os lotes, glebas e edificações urbanas sujeitas à edificação, ao parcelamento e à utilização compulsórios.

Art. 51. Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 52. Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas por esta Lei:

I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto e o cronograma de execução de obras na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR;

II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação dos projetos, para iniciar as obras do empreendimento.

III. 04 (quatro) anos, a partir da aprovação dos projetos, para a conclusão das obras do empreendimento.

Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e de quaisquer dos prazos pre-

vistos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º - O valor a ser aplicado a cada ano não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento após transcurso de cinco de aplicação progressiva.

§2º - É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

§3º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Poder Executivo Municipal poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou desapropriar o imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§4º - A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública dar-se-á de acordo com o disposto na seção IV, Capítulo II, da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 54. Sem prejuízo da progressividade no tempo do Imposto Predial e Territorial Urbano a que se referem os artigos anteriores, o IPTU poderá:

I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel, e;

II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO II
Do Direito de Preempção

Art. 55. O Poder Executivo Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos, consoante os artigos 25, 26 e 27, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 56. O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo Único. O direito de preempção fica assegurado ao Poder Executivo Municipal independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 57 O direito de preempção será exercido com a finalidade de adquirir áreas para:

I. Regularização fundiária;
II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III. Constituição de reserva fundiária;
IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI. Criação de espaços públicos de lazer e área verdes;
VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de inter-

---

ANEXO I
Estudo de Impacto de Vizinhança

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões, sobre:

01. Localização e descrição do imóvel;
02. descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03. horário de funcionamento;
04. tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:

a. matérias primas que utiliza;
b. produtos que produz ou comercializa;
c. serviços que presta;
d. equipamentos que utiliza.

05. adequação a legislação municipal pertinente;
06. adequação a legislação estadual pertinente;
07. adequação a legislação federal pertinente;
08. grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09. grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10. adequação ao sistema viário existente;
11. gera ou não conflito de tráfego;
12. gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13. mostra-se ou não, adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;
14. apresenta ou não, adequado as características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15. apresenta ou não, adequando as características do terreno;
16. gera ou não custos de manutenção par ao poder público;
17. descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazo, do ponto de vista:

a. urbanístico;
b. econômico;
c. social;
d. ambiental.

esse ambiental;

VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 58. O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade, deverá, obrigatoriamente, notificar o Poder Executivo Municipal de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§1º - A notificação mencionada será anexada:

I. Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória;

II. Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§2º - O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º - Transcorrido, sem manifestação, o prazo mencionado no caput do artigo, fica o proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 59. É vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar imóveis obtidos por meio do direito de preempção em desacordo ao disposto nesta Lei.

Art. 60. Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, definirá os imóveis urbanos em que incidirá o direito de preempção e os respectivos prazos de vigência, observado o disposto no artigo 51, desta Lei.

Parágrafo Único. A Lei de que trata o caput desse artigo enquadrará cada imóvel em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 52, desta Lei.

CAPÍTULO III
Do Consórcio Imobiliário

Art. 61. O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá facultar ao proprietário atingido pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu imóvel, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º - Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor real do imóvel antes da execução das obras, sendo que este deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público, excluídos de seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

TÍTULO VI
Das Leis Específicas e Complementares

Art. 62. As leis específicas e complementares a este Plano Diretor, assim denominadas nesta Lei, se configuram como instrumento de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos básicos enumerados no Artigo 2º e expressam exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Art. 63. Qualquer projeto de lei referente à esta Lei e suas respectivas leis específicas e complementares, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado, pelo presidente da Câmara, ao Conselho Municipal do Plano Diretor, instituído por esta Lei, para parecer técnico.

§1º - O Parecer Técnico de que trata o artigo deverá enfocar as vantagens e desvantagens do ponto de vista:

I. **Social;**
II. **Econômico;**
III. **Urbanístico;**
IV. **Ambiental.**

§2º - O Parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor deverá ser elaborado e

data de recebimento do projeto de lei.

§3º - O Projeto de Lei e o Parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, serão publicados em edital pela Câmara Municipal, para manifestação dos interessados no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o que, o projeto de lei terá sua tramitação normal na Câmara Municipal.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais

Art. 64. A Secretaria Municipal de Finanças, ao elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverá incorporar as diretrizes e prioridades deste Plano Diretor.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, será assegurada a participação comunitária através do Conselho Municipal do Plano Diretor e debates, audiências e consultas públicas.

TÍTULO VIII
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural

CAPÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana

Art. 65. A área urbana do Município de Arapongas fica subdividida nas seguintes áreas do macrozoneamento urbano:

I. Áreas predominantemente comerciais, consolidadas, propícias ao adensamento vertical;
II. Áreas residenciais consolidadas, de ocupação horizontal;
III. Áreas a densificar, ocupação predominantemente horizontal;
IV. Áreas para expansão residencial sem restrições;
V. Áreas prioritárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;
VI. Áreas secundárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;
VII. Áreas terciárias para expansão residencial, com restrições devidas a mananciais;
VIII. Áreas terciárias para expansão residencial, com restrições devidas a sítio aeroportuário e mananciais;
IX. Áreas industriais consolidadas;

Á

X. Áreas industriais em consolidação, com restrições devidas a mananciais e expansão residencial;
XI. Áreas para expansão industrial sem restrições devidas a mananciais;
XII. Áreas para expansão industrial com restrições devidas a mananciais;
XIII. Áreas para expansão industrial com restrições devidas a mananciais e sítio aeroportuário;
XIV. Áreas para expansão industrial com restrições devidas à expansão residencial

§1º - As áreas relacionadas nos incisos do artigo serão subdivididas em uma ou mais zonas de uso e ocupação, sendo:
I. Zonas Residenciais;
II. Zonas Comerciais e de Serviços;
III. Zona Industrial;
IV. Zona de Urbanização Específica;
V. Zona de Preservação Permanente.

§2º - A localização e as características de uso e ocupação das zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas em Lei específica e complementar a este Plano, denominada *Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais.*

§3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria, salvo maiores restrições impostas pela Legislação Municipal, sendo que, para os fins desta Lei, estas zonas são consideradas áreas verdes de domínio público.

§4º - As reservas florestais legais em áreas urbanas do município de Arapongas regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria, sendo que sua localização, para fins de registro, deverá contar com anuência prévia expedida pelo órgão competente do município.

CAPÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Rural

Art. 66. A área rural do Município de Arapongas fica subdividida em quatro macrozonas:
I. Macrozona da Bacia do Rio Pirapó;
II. Macrozona da Bacia do Ribeirão Três Bocas;
III. Macrozona da Bacia do Ribeirão do Apertados;
IV. Macrozona da Bacia do Ribeirão Xaxim / Taquara.

§1º - As macrozonas subdividir-se-ão nas seguintes zonas:
I. Zona de Exploração Econômica;
II. Zona de Interesse Urbano;
III. Zona de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369;
IV. Zona de Preservação Permanente;
V. Zonas de Reservas Florestais Legais.

§2º - As características de uso e ocupação relativas às zonas relacionadas no parágrafo anterior serão instituídas por Lei específica e complementar a este Plano, denominada Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação das Propriedades Urbanas e Rurais.

§3º - As características de uso e ocupação relativas às zonas de Preservação Permanente e de Reservas Florestais Legais da área rural regem-se pelas disposições do Código Florestal Brasileiro (Lei Nº 4.771, de 15/09/1965) e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – respectivas à matéria.

§4º - Nas zonas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, a localização das reservas florestais legais, para fins de seu registro, deverá ser precedida de anuência prévia expedida pelo órgão competente do município.

§5º - Na Zona de Exploração Econômica, a exploração das propriedades dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo zoneamento agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

Art. 67. Nas zonas rurais instituídas nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo anterior, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 68. Por meio de resolução, o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, estabelecerá critérios para a implantação de mobiliário urbano nos passeios, praças, parques e demais logradouros públicos.

Art. 69. Por solicitação do Grupo Técnico Permanente ou por solicitação da maioria

dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – exigirá Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para quaisquer obras, edificações, parcelamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos e/ou atividades para fins urbanos.

Art. 70. Quaisquer disposições desta Lei e de suas leis complementares só serão submetidas a consultas a vizinhos e/ou à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor quando aprovadas pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, exceção às disposições relacionadas a alterações desta Lei e de suas leis complementares, que deverão observar o trâmite previsto nos artigos 62 e 63 desta Lei.

Art. 71. A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor.

Art. 72. São partes integrantes desta Lei:

I. Anexo I – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

II. Anexo II – Leis da política setorial de ordenamento físico-territorial, compreendendo:

a. *Perímetro Urbano;*
b. Parcelamento e Remembramento do Solo para Fins Urbanos;
c. *Sistema Viário Básico;*
d. Zoneamento de Uso e Ocupação das Áreas Urbana e Rural;
e. *Código de Edificações e Obras;*
f. Código de Posturas.

III. Anexo III – Termo de Referência para elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil;

IV. Anexo IV – Diretrizes e Proposições;

V. Anexo V – Plano de Ação;

VI. Anexo VI – Avaliação Temática Integrada;

VII. Anexo VII – Índices Comparativos de Avaliação das Políticas Públicas Setoriais

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.154 de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO III

Termo de Referência para Elaboração do Plano Diretor Municipal da Defesa Civil

INTRODUÇÃO

1. O presente Termo de Referência objetiva a inserção do Plano Diretor de Defesa Civil como um capítulo específico, apêndice ou anexo ao Plano Diretor Municipal.

2. Sob esse prisma, de integração de informações do Plano Diretor de Defesa Civil ao Plano Diretor Municipal se torna desnecessária a repetição das informações referentes aos aspectos gerais do Município, sendo enfatizado os tópicos específicos de Defesa Civil, a partir do item "Generalidade sobre Desastres" do Memento do Plano Diretor de Defesa Civil.

OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem.

2. Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres.

3. Atuar na iminência ou em situações de desastres.

4. Incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos.

5. Otimizar o funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no Município.

6. Facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento da situação de normalidade, em circunstâncias de desastres.

7. Proporcionar a todos os órgãos ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, nova filosofia para que tenham possibilidade de elaborar planos de contingências e/ou operacionais para fazer frente aos desastres, de acordo com sua origem.

ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Prevenção de Desastres
2. Preparação para Emergências e Desastres
3. Resposta aos Desastres
4. Reconstrução

1. PREVENÇÃO DE DESASTRES

A Prevenção de Desastres compreende:

- Avallação de Riscos de Desastres;
- Redução de Riscos de Desastres.

1.1 Avaliação de Riscos de Desastres

A avaliação de Riscos de Desastres compreende *três etapas:*

- Estudo das ameaças de desastres.
- Estudo do grau de vulnerabilidade do sistema e dos corpos receptores.
- Síntese conclusiva, permitindo a avaliação e a hierarquização dos riscos de desastres e a definição das áreas de maior risco.

O estudo das áreas de risco permite a elaboração de bancos de dados e de mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

1.2 Redução dos Riscos de Desastres

Nesta área caracterizam-se dois conjuntos de medidas preventivas:

- Medidas não-estruturais, que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição das áreas de risco, bem como o aperfeiçoamento da legislação de segurança contra desastres;
- Medidas estruturais, que englobam obras de engenharia de qualquer especialidade.

Em princípio, as medidas não-estruturais devem ser consideradas prioritariamente.

As ações objetivam reduzir os riscos de desastres, através da minimização de ameaças e/ou de vulnerabilidades.

2. PREPARAÇÃO PARA EMERGENCIAS E DESASTRES

Objetiva minimizar as ações preventivas, de *resposta aos desastres e de reconstrução, através* dos projetos de:

- Desenvolvimento Institucional;
- Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- Mudança Cultural;
- Motivação e Articulação Empresarial;
- Informações e Estudos Epidemiológicos sobre Desastres;
- Monitorização, Alerta e Alarme;
- Planejamento Operacional e de Contingência;
- Planejamento de Proteção de Populações contra Riscos de Desastres Focais;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

- Mobilização;
- Aparelhamento e Apoio Logístico.

3. RESPOSTA AOS DESASTRES

Compreende:

- Socorro;
- Assistência às Populações Vitimadas;
- Reabilitação do Cenário do Desastre.

3.1 **Fase de Socorro – é subdividida em:**

Pré-impacto: *Intervalo de tempo que ocorre entre o prenúncio e o desencadeamento do desastre.*

Impacto: *Momento em que o evento adverso atua em sua plenitude máxima.*

Limitação de Danos: *Situação imediata ao impacto, na qual os efeitos do evento iniciam o processo de atenuação.*

3.2 **Assistência às Populações Vitimadas**

Compreende as atividades:

- logísticas;
- assistenciais;
- de promoção da saúde.

3.3 **Reabilitação do Cenário do Desastre**

Compreende as atividades de:

- avaliação e danos;
- vistoria e elaboração de laudos técnicos;
- desmontagem de estruturas danificadas, obstrução e remoção de escombros;
- sepultamento, limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
- reabilitação dos serviços essenciais;
- recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

4. RECONSTRUÇÃO

Tem por finalidade restabelecer em sua plenitude:

- os serviços públicos;
- a economia da área;
- o moral social;
- o bem-estar da população.

Confunde-se com a prevenção e procura:

- recuperar os ecossistemas;
- reduzir as vulnerabilidades;
- racionalizar o uso do solo e do espaço geográfico;
- relocar populações em áreas de menor risco;
- modernizar as instalações e reforçar as estruturas.

MEMENTO DO PLANO DIRETOR DE DEFESA CIVIL

1. Aspectos Gerais do Município
1.1 Histórico do Município
1.2 Formação administrativa e jurídica
1.3 Apresentação do Município.

2. Aspectos físicos do Município
2.1 Situação Geográfica
2.2 Localização do Município
2.3 Limites Municipais
2.4 Relevo
2.5 Hipsometria (topografia)
2.6 Geologia
2.7 Geomorfologia
2.8 Hidrologia
2.9 Clima
2.10 Áreas naturais protegidas
2.11 Controle dos Recursos Naturais

3. Aspectos Demográficos
3.1 Situação do Estado
3.2 População e Taxa de crescimento do Município

4. Aspectos Econômicos
4.1 População Economicamente ativa
4.2 Setor primário
4.3 Setor secundário
4.4 Setor terciário

5. Infra-estrutura
5.1 Evolução da malha urbana
5.2 Comunicações
5.2.1 Jornais
5.2.2 Rádio
5.2.3 Televisão – TV a cabo
5.2.4 Correios e telégrafos
5.2.5 Rádio Amador
5.2.6 Telefones
5.3 Energia
5.4 Saneamento básico
5.4.1 Abastecimento de água
5.4.2 Sistema de limpeza urbana
5.4.3 Sistema de drenagem urbana

6. Aspectos Sociais
6.1 Emprego e renda
6.1.1 População economicamente ativa
6.1.2 Renda da população
6.2 Assistência Social
6.2.1 Famílias
6.2.2 Infância e adolescência
6.2.3 Conselhos tutelares
6.2.4 População de Rua e Migrantes
6.2.5 Associação dos Trabalhadores
6.2.6 Idosos
6.2.7 Mulheres
6.2.8 Pessoas portadoras de necessidades especiais
6.3 Educação
6.3.1 Níveis de escolarização
6.3.2 Ensino fundamental
6.3.3 Ensino médio
6.3.4 Ensino superior
6.3.5 Escolas técnicas especializadas
6.4 Saúde
6.4.1 Serviços de assistência médica – hospitalar
6.4.1.1 Nascidos vivos
6.4.1.2 Mortalidade geral
6.4.1.3 Mortalidade infantil
6.4.1.4 Mortalidade materna
6.4.1.5 Serviço de imunização
6.4.1.6 Serviço de atenção específica
6.5 Habitação
6.5.1 Programas
6.5.1.1 Programas Habitacionais (descrever)
6.5.1.2 Programa de assistência técnica para construção de casas
6.5.1.3 Programa de incentivo para construção de casas
6.5.1.4 Programa de regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas

7. Segurança
7.1 Departamento Municipal de Trânsito
7.2 Secretaria Municipal de Meio Ambiente
7.3 Polícia Civil
7.4 Polícia Militar
7.5 Corpo de Bombeiros
7.6 Cadeia Pública
7.7 Forças Armadas

GENERALIDADES SOBRE DESASTRES

1. Generalidades sobre desastres

ESTADO DO PARANÁ

2. Desastres naturais
2.1 De origem sideral
2.2 Relacionados com a geodinâmica terrestre externa
2.3 Relacionados com a geodinâmica terrestre interna
2.4 Relacionados com desequilíbrios naturais
3. Desastres Humanos
3.1 Tecnológico
3.2 Social
3.3 Biológico
4. Desastres Mistos

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Estrutura Organizacional
2. Organização
2.1 Órgão permanente
2.2 COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
2.3 Fundo Municipal de Defesa Civil
3. Atribuições gerais
3.1 Regulamento

HISTÓRICO DOS DESASTRES NO MUNICÍPIO

1. Históricos dos desastres no Município
2. Desastres naturais relacionados com o incremento das precipitações hídricas
2.1 Enchentes ou inundações graduais
2.2 Enxurradas ou inundações bruscas
3. Desastres naturais relacionados com a geomorfologia, o intemperismo, a erosão e a acomodação do solo
3.1 Escorregamento ou deslizamento
4. Desastres humanos
4.1 Desastres por somação de efeitos parciais
4.1.1 Desastres humanos

SITUAÇÃO ATUAL DOS DESASTRES NO MUNICÍPIO

1. Situação atual dos desastres no Município.
1.1 Desastres naturais relacionados com o incremento das precipitações hídricas e com inundações
1.1.1 Enchentes ou inundações (lentas)
1.1.1.1 Mapeamento de risco – áreas vulneráveis até a cota de _____.
1.1.1.2 Causas
1.1.2 Enxurradas ou inundações rápidas
1.1.2.1 Fatores que contribuem na vulnerabilidade
1.1.2.2 Áreas de maior vulnerabilidade a enxurrada
1.2 Desastres naturais relacionados com a geomorfologia e acomodação de solo
1.2.1 Escorregamentos ou deslizamentos
1.2.1.1 Causas
1.2.1.2 Carta de uso e ocupação do solo no Município
1.2.1.3 Áreas com maior vulnerabilidade a ocorrência de deslizamentos
1.3 Desastres humanos
1.3.1 Por somação de efeitos parciais
1.3.1.1 Caracterização
1.3.1.2 Acidentes de trânsito
1.3.1.3 Acidentes de trabalho
1.3.1.4 Vigilância epidemiológica

REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESASTRES

1. Redução dos riscos de desastres
1.1 Generalidades
2. Medidas não-estruturais
2.1 Principais medidas não-estruturais
2.2 Promoção da educação pública sobre Defesa Civil
3. Medidas estruturais
3.1 Generalidades
3.2 Obras coletivas
3.3 Obras individuais
4. Medidas preventivas relacionadas com inundações
4.1 Medidas estruturais para enchente gradual ou para enxurrada
4.2 Enchentes ou inundações graduais
4.3 Enchentes relâmpago ou enxurrada
4.4 Alagamento
5. Medidas preventivas relacionadas com o escorregamento de solo
5.1 Características e causas primárias
5.2 Atividades preventivas de caráter permanente
5.3 Medidas não estruturais
5.4 Obras de infra-estruturas
5.5 Medidas estruturais de contenção de encostas
5.6 Principais medidas de estabilização de encostas
6. Medidas gerais de redução de desastres humanos de natureza tecnológica
6.1 Medidas não-estruturais
6.1.1 As relacionadas com a ordenação espacial
6.1.2 As relacionadas com o desenvolvimento industrial e de recursos humanos
7. Medidas gerais e redução de desastres humanos de natureza social
8. Medidas gerais e redução de desastres humanos de natureza biológica

ELABOARAÇÃO DE PLANOS ESPECÍFICOS

1. Elaboração de planos específicos (em especial Incêndios Florestais e Produto Perigoso, além dos desastres mais comuns para o Município).
1.1 Prevenção de desastres
1.1.1 Avaliação de riscos de desastres
1.1.2 Medidas de redução de riscos de desastres
1.2 Preparação apara emergências e desastres
1.3 Resposta aos desastres
1.3.1 Fase de socorro
1.3.2 Assistência às populações vitimadas
1.3.3 Reabilitação do cenário do desastre
1.4 Reconstrução – restabelecer em sua plenitude
1.4.1 A reconstrução e a prevenção lado a lado
2. Ações para redução de desastres
3. Programas para prevenção de desastres
3.1 Prevenção
3.1.1 Estudo de risco
3.1.2 Redução de risco
3.2 Preparação para emergências e desastres
3.2.1 Preparação técnica e institucional
3.2.2 Preparação operacional e de modernização do sistema
3.3 Resposta ao desastre
3.4 Programa de Reconstrução
4. Preparação pra emergências e desastres
4.1 Preparação técnica e institucional
4.2 Preparação operacional e de modernização do sistema
4.3 Projeto de redução da vulnerabilidade aos demais desastres naturais
4.4 Projeto de redução das vulnerabilidades aos desastres humanos e mistos
4.5 Projeto de mudança cultural
4.6 Projeto de motivação e articulação empresarial
4.7 Projeto de monitorização, Alerta e Alarme
4.8 Projetos de planejamento operacional e de contingência
4.9 Projeto de mobilização
4.10 Projeto de Aparelhamento e apoio logístico
5. Atividades
5.1 Desenvolver campanhas públicas educativas
5.2 Desenvolver atividades amplas e contínuas (EX.:PAM, NUDEC, etc...).
5.3 Realizar estudos das ameaças
5.4 Determinar as vulnerabilidades
5.5 Fazer a revisão de recursos
5.6 Coordenação dos órgãos que constituem a defesa civil no Município
5.7 Planejar, programar e executar treinamento de pessoal
5.8 Selecionar, organizar e realizar treinamento para voluntários
5.9 Manter contato permanente, com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
5.10 Em casos de Desastres, por em prática os panos emergenciais de Defesa Civil.

ÍNDICES COMPARATIVOS DE AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS DE QUE TRATAM AS CONTROLE DA POLÍTICA DE GESTÃO DEMO

O sistema municipal de informações e sistema de acompanhamento e controle a serem implantados, com a finalidade de garantir a gestão democrática, promoverá a construção de indicadores que permitam avaliar o desempenho das políticas públicas e ações de governo. A construção dos indicadores deverá levar em consideração índices comparativos, de tal modo poder situar o município no contexto dos municípios circunvizinhos e regional. São propostos os índices constantes das tabelas seguintes.

TABELA IC 01 - ARAPONGAS
EVOLUÇÃO DEMOGRÁFICA

ANO	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO RURAL	POPULAÇÃO TOTAL
1950	11.645	13.624	25.266
1960	21.210	16.857	38.067
1970	36.609	14.601	51.201
1980	48.213	6.455	54.668
1991	60.025	4.531	64.556
2000	81.790	3.638	85.428
2007	-	-	96.669

FONTE: IBGE – Censos Demográficos – 1960/1970/1980/2000 Contagem Populacional - 2007

TABELA IC 02 - ARAPONGAS E MUNICÍPIOS VIZINHOS
INDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MUNICIPAL - IDHM 2000

Município	Índice Longevidade IDHM-L		Índice Educação IDHM-E		Índice de Renda IDHM-R		IDH-M	
	1991	2000	1991	2000	1991	2000	1991	2000
ARAPONGAS	**0,655**	**0,712**	**0,799**	**0,883**	**0,687**	**0,727**	**0,714**	**0,774**
APUCARANA	0,685	0,803	0,797	0,877	0,662	0,718	0,715	0,799
LONDRINA	0,725	0,773	0,831	0,910	0,741	0,789	0,766	0,824
ROLÂNDIA	0,657	0,723	0,775	0,888	0,678	0,740	0,703	0,784
SABÁUDIA	0,723	0,753	0,742	0,843	0,602	0,665	0,689	0,764

FONTE: Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil. PNUD/IPEA/FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO/IBGE
IDH – M = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IDH – L = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Longevidade.
IDH – E = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação.
IDH – R = Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Renda

TABELA IC 03 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – POPULAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	ARAPONGAS	ROLÂNDIA	SABÁUDIA	LONDRINA	APUCARANA	PARANÁ
População Total		1991	habitantes	64.556	43.776	5.293	390.100	95.064	8.448.713
		2000	habitantes	85.428	49.410	5.413	447.065	107.827	9.563.458
População Urbana		1991	habitantes	60.025	35.276	2.980	366.676	86.076	6.197.953
		2000	habitantes	81.790	44.650	4.036	433.369	100.249	7.786.084
População Rural		1991	habitantes	4.531	8.500	2.313	23.424	8.985	2.250.760
		2000	habitantes	3.638	4.760	1.377	13.606	7.678	1.777.374
Taxa de crescimento da população	**total**	1980-1991	% a.a.	1,52	0,50	0,64	2,36	1,55	0,93
		1991-2000	% a.a.	3,19	1,35	0,25	1,63	1,41	1,40
	urbano	1991-2000	% a.a.	3,53	2,65	3,46	1,87	1,71	2,59
	rural	1991-2000	% a.a.	-2,43	-6,24	-5,65	-5,79	-1,87	-2,60
Grau de urbanização		2000	%	95,74	90,36	74,56	96,96	92,97	81,41

FONTE: Censos Demográficos do IBGE; IPARDES

IRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E DE ACOMPANHAMENTO E RÁTICA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

TABELA IC 04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – FINANÇAS E ECONOMIA MUNICIPAIS

INDICADOR		ANO	UNIDADE	ARAPONGAS	ROLÂNDIA	SABÁUDIA	LONDRINA	APUCARANA	Paraná
Valor Adicionado Fiscal	setor primário	2000	índice	0,469	0,844	0,170	1,093	0,409	100
	set. secundário	2000	índice	1,140	0,488	0,007	3,246	0,922	100
	comércio	2000	índice	0,676	0,431	0,022	7,588	0,827	100
	serviços	2000	índice	0,480	0,469	0,009	3,902	0,277	100
PIB per capita		2004	R$ 1,00	11.379	11.374	14.220	8.812	7.282	12.080
Renda municipal per capita		2000	R$1,00	304,07	327,92	209,92	439,35	288,47	212,54
Desigualdade de renda (1)		2000	índice	0,57	0,52	0,67	0,47	0,55	0,49
Receita per capita		2004	R$1,00	393,82	423,01	658,25	634,31	315,59	421,13
Índice de renda PIB (IDHM-R) (2)		2000	índice	0,727	0,740	0,685	0,788	0,718	0,667
Fontes das Receitas Correntes	União	2000	%	32,45	32,24	45,92	32,49	35,01	33,54
	Estado	2000	%	32,02	46,98	34,40	32,45	30,96	26,11
	Própria (3)	2000	%	6,50	9,84	1,01	6,65	12,32	11,92
Chefe do domic. com:	menos de 1 SM	2000	%	16,79	20,30	29,72	26,49	22,44	26,00
	mais de 15 SM	2000	%	4,33	4,34	1,37	3,97	4,59	5,96
Núm. de Empregos formais		1991	número	11.785	7.016	289	88.616	14.930	1.290.406
		2000	número	19.509	10.096	710	100.270	19.486	1.653.435

(1) Índice de desigualdade de renda: valor do rendimento mediano mensal das pessoas com rendimento responsáveis pelos domicílios particulares permanentes / valor do rendimento nominal médio mensal das pessoas com rendimento, responsáveis pelos domicílios particulares permanentes. Considera-se que quanto menor o índice, maior a desigualdade de renda.
(2) Sub-índice do IDHM relativo á dimensão Renda. É obtido a partir do indicador renda per capita média através da fórmula:
[ln (valor observado do indicador) - ln (limite inferior)] /
[ln (limite superior) - ln (limite inferior)] onde os limites inferior e superior são equivalentes a R$ 390 e R$ 155924 respectivamente. Estes limites correspondem aos valores anuais de PIB
per capita de US$ 100 ppp e US$ 40000 ppp utilizados pelo PNUD no cálculo do IDHM-Renda dos países convertidos a valores de renda per capita mensal em reais através de sua multiplicação
pelo fator (R$ 29723 / US$ 7625 ppp) que é a relação entre a renda per capita média mensal (em reais) e o PIB per capita anual (em dólares ppp) do Brasil em 2000.
(3) *Corresponde à receita tributária (impostos e taxas) e às contribuições de melhorias.*
Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2000/ Atlas do Desenvolvimento / IPARDES

TABELA IC 05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ *INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO*

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Domic. com abast. de água		2000	%	93,38	89,10	70,54	95,13	93,56	83,62%
Domic. com rede de esgoto		2000	%	30,76	18,09	0,65	61,3	22,24	37,66%
Domic. com coleta de lixo		2000	%	94,49	89,4	69,82	95,6	92,29	83,22%
Domic. sem canalização int.		2000	%	4,00	0,7	7,14	1,9	0,71	5,03%
Domic. sem sanitários		2000	%	0,14	0,24	1,70	0,5	0,25	2,10%
Consumo de Energia Elétrica (média por consumidor)	total	2000	MWh	6,4	6,00	3,8	5,80	5,5	5,9
	residencial	2000	MWh	1,9	2,00	1,6	2,30	1,9	2,0
	industrial	2000	MWh	135,1	101,60	14,5	54,00	100,1	155,5
	com./serv.	2000	MWh	8,3	7,50	7,9	12,70	8,3	10,6
	rural	2000	MWh	9,1	9,00	6,0	7.10	4,0	4,0

TABELA IC 06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – SAÚDE

INDICADOR	ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Coef. de Mortalidade Infantil (1)	2000	índice	17,59	15,87	16,67	14,19	18,04	19,44
Número de hospitais	2000	número	3	3	0	11	2	468
Número de Médicos residentes / mil habitantes	1991	pessoas	0,33	0,39	0,00	1,35	1,16	---
	2000	pessoas	0,65	0,57	0,00	2,16	0,82	---
Total de leitos	2000	número	274	237	0	1.278	255	28.337
Leitos de U.T.I.	2000	número	29	0	0	83	12	716
Leitos / mil habitantes	2000	número	3,21	4,80	0,00	2,86	2,36	2,96

(1) Óbitos de menores de 1 ano/mil nascidos vivos.

PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, E

TABELA IC 07 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ
INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – EDUCAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Taxa de alfabetização		2000	%	91,56	90,48	86,81	92,93	90,44	91,43
Taxa bruta de frequência escolar		2000	%	81,82	85,45	79,27	87,28	82,28	74,84
Índice de educação (IDHM-E) (1)		2000	...	0,883	0,888	0,843	0,910	0,877	0,859
Alunos matriculados	pré-escola	2004	pessoas	3.686	1.383	211	19.108	4.323	—
	fundamental	2004	pessoas	13.718	7.707	849	70.991	17.498	—
	médio	2004	pessoas	4.349	2.613	245	23.565	5.163	—
	superior	2004	pessoas	2.220	1.548	—	26.480	3.850	—
Chefe de domicílio até	3 anos de estudo	2000	%	29,27	31,24	39,39	22,95	31,55	30,48%
	11 anos de estudo	2000	%	20,86	21,23	12,87	33,58	21,08	22,98%

(1) Subíndice do IDHM relativo á Educação. Obtido a partir da taxa de alfabetização e da taxa bruta de frequência á escola convertidas em índices por: (valor observado - limite inferior) / (limite superior - limite inferior) com limites inferior e superior de 0% e 100%. O IDHM-Educação é a média desses 2 índices. Com peso 2 para o da taxa de alfabetização e peso 1 para o da taxa bruta de freqüência

FONTE: Atlas do desenvolvimento Humano no Brasil. PNUD/IPEA/FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

TADO DO PARANÁ

TABELA IC 08 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIOS VIZINHOS E PARANÁ INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO – HABITAÇÃO

INDICADOR		ANO	UNIDADE	Arapongas	Rolândia	Sabáudia	Londrina	Apucarana	Paraná
Total de Domicílios Permanentes		2000	habitações	85.070	13.997	5.413	127.692	107.464	2.664.276
Domicílios Particulares Permanentes Próprios		2000	número	15.802	8.689	1.085	88.005	20.874	1.947.872
Média de moradores por domicílio	total	2000	habitantes	3,51	3,52	3,54	3,53	3,51	3,56
	urbana	2000	habitantes	3,49	3,50	3,57	3,49	3,48	3,50
	rural	2000	habitantes	3,80	3,76	3,43	3,72	3,84	3,81

FONTE: IBGE – Censo Demográfico 2000

indicadores relacionados deverão ser atualizados anualmente e integrarão o relatório de avaliação anual das líticas públicas setoriais do município de Arapongas, a ser encaminhado ao Poder Legislativo e ao qual o der Executivo municipal dará ampla divulgação fazendo constar, inclusive, do site oficial do Município.

ZONEAMENTO DE DE PROPRIEDADES

SUMÁRIO

TÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais 4
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares 4
CAPÍTULO II
Das Definições 4
SEÇÃO I
Da Definição de Usos 6
SEÇÃO II
Da Classificação Hierárquica das Atividades 6
TÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas 13
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares 13
CAPÍTULO II
Do Zoneamento das Propriedades Urbanas 14
CAPÍTULO III
Do Uso das Propriedades Urbanas 17
SEÇÃO I
Da Aprovação de Usos 17
CAPÍTULO IV
Da Ocupação das Propriedades Urbanas 19
CAPÍTULO V
Das Áreas de Recreação 20
CAPÍTULO VI
Dos Alvarás 20
CAPÍTULO VII
Das Vagas de Estacionamento 21
CAPÍTULO VIII
Disposições Complementares 22
TÍTULO III
Do Zoneamento do Uso e Ocupação da Área Rural 26
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares 26
CAPÍTULO II
Do Zoneamento da Área Rural 26
CAPÍTULO III
Área Rural da Bacia do Rio Pirapó 27
CAPÍTULO IV
Área Rural da Bacia do Ribeirão dos Apertados 28
CAPÍTULO V
Área Rural da Bacia do Ribeirão Três Bocas 28
CAPÍTULO VI
Área Rural da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara 29
CAPÍTULO VII
Área Rural com frente para Rodovias 30
CAPÍTULO VIII
Área Rural Protegida 31
CAPÍTULO IX
Das Disposições Complementares 32
TÍTULO IV
Das Disposições Finais 33
ANEXO I
Características de Uso 35
ANEXO II
Índices de Ocupação 36
ANEXO III
Índices de Ocupação / Recuos Obrigatórios 37
ANEXO IV
Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV 38

LEI Nº 3.589, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DE PROPRIEDADES URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais do Município de Arapongas é regido

habitações que podem ser edificadas em um lote, divide-se a área do lote pela fração mínima de lote por unidade habitacional.

V. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - É o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção nesse lote;

VI. FRENTE MÍNIMA - É a dimensão mínima da frente (testada) de um lote;

VII. FRENTE MÍNIMA DE ESQUINA - É a dimensão mínima das frentes (testadas) de um lote, que possua duas ou mais frentes (testadas) contínuas, voltadas para vias públicas distintas;

VIII. GABARITO - É o número máximo de pavimentos que podem ser edificados;

IX. **GLEBA URBANA** – Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

X. INFRA-ESTRUTURA BÁSICA – Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

XI. LOTE URBANO – Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, servida de infra-estrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

XII. PAVIMENTOS - Cada um dos planos horizontais de um edifício;

XIII. RECUO FRONTAL - Menor distância da edificação ao alinhamento predial;

XIV. RECUO LATERAL - Menor distância da construção às divisas laterais do lote;

XV. RECUO DE FUNDO - Menor distância da edificação às divisas de fundos do lote;

XVI. TAXA DE OCUPAÇÃO - Valor expresso em porcentagem, e que define a porção de área do lote, que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade das edificações sobre o lote;

XVII. TAXA DE PERMEABILIDADE - Valor expresso em porcentagem, e que define a porção de área do lote que deve ficar livre, sem qualquer tipo de edificação ou revestimento.

SEÇÃO I
Da Definição de Usos

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes atividades:

I. RESIDENCIAL - Edificação destinada a servir de moradia a uma ou mais famílias;

II. COMÉRCIO - Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de venda, compra ou troca de mercadorias;

III. SERVIÇO - Atividade pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, atendimento ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;

IV. INDÚSTRIA - Atividade pela qual fica caracterizado a transformação de matéria-prima, em bens de consumo ou de produção ou extração de matéria-prima ou bens de consumo da natureza.

V. AGRÍCOLA – Atividades vinculadas ao setor primário da economia e relacionadas ao aproveitamento e exploração dos solos, das águas e das matas para produzir e extrair alimentos e matérias primas.

VI. DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Atividade de proteção de áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

VII. DE RESERVA FLORESTAL LEGAL – Atividade de proteção de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

VIII. ESPECIAIS – Atividades caracterizadas pela singularidade, tais como paço municipal, aeroporto, terminal rodoviário, praças e bosques, campi universitários e similares.

SEÇÃO II
Da Classificação Hierárquica das Atividades

Art. 4º Para efeito desta Lei, ficam as atividades definidas no artigo anterior, classificadas hierarquicamente, conforme segue:

Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais compreende a divisão do território municipal em zonas, para as quais são definidas as atividades que podem ser exercidas (residenciais, comerciais, serviços, industriais, agrícolas, de preservação permanente, de reserva florestal legal e especiais), e as condições e os parâmetros urbanísticos para se edificar no lote ou gleba urbana e nas propriedades rurais (ocupação).

CAPÍTULO II
Das Definições

Art. 2° Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

I. ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO - Área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

II. ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - É o limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;

III. AMPLIAÇÃO OU ACRÉSCIMO - É o aumento de área construída de uma edificação existente;

IV. FRAÇÃO MÍNIMA DE LOTE POR UNIDADE HABITACIONAL - Fração de área de terra relativa a cada unidade habitacional; para se obter o número máximo de

a. **BAIXA DENSIDADE POPULACIONAL**
b. **MÉDIA DENSIDADE POPULACIONAL**
c. **ALTA DENSIDADE POPULACIONAL**

II. **COMÉRCIO E SERVIÇO:**

a. **COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodos, nocivos ou perigosos ao uso residencial, sendo:**

- Ateliês;
- Banca de Jornais e Revistas;
- Bazares;
- Bijuterias;
- Chaveiros.
- Corte e Costura;
- Docerias;
- Escritórios de Profissionais Liberais;
- Floriculturas;
- Frutarias;
- Institutos de beleza e barbearias;
- Livrarias;
- Mercearias;
- Padarias;
- Papelarias;
- Quitandas;

USO E OCUPAÇÃO URBANAS E RURAIS

- Sorveterias;
- Sucos e Refrescos.

b. **COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO: Caracteriza-se por comércio varejista e por serviços diversificados, não incômodos, nocivos ou perigosos, e que visam atender a população do bairro ou região, sendo:**

- Academias de Ginásticas, Dança, Lutas;
- Adega;
- Administradoras de Bens;
- Agência Bancária;
- Agência de Empregos;
- Agência de Jornais;
- Agência de Publicidade;
- Agência de Turismo;
- Agência de Vigilância;
- Alimentos Congelados;
- Alimentos para Animais;
- Alimentos Prontos e Assados;
- Antiquários;
- Aperitivos;
- Armarinhos em Geral;
- Armas e Munições;
- Artefatos de Borracha;
- Artigos de Beleza;
- Artigos de Computadores;
- Artigos de Couro;
- Artigos de Jardinagem;
- Artigos Importados;
- Artigos Infantis;
- Artigos para Festas;
- Artigos Religiosos;
- Asilos;
- Auto Escola;
- Bares;
- Bicicletarias;
- Bilhares e Sinuca;
- Boutiques;
- Brinquedos;
- Buffet;
- Caça e Pesca;
- Cartórios e Tabeliões;
- Casa Lotérica;
- Casas de Barbantes e Fitilhos;
- Casas de Espumas;
- Casas de Ferragens e Ferramentas;
- Casas de lãs e linhas;
- Casas de Plásticos;
- Charutaria e Tabacarias;
- Choperias;
- Churrascarias;
- Cinemas;
- Clínicas de Repouso;
- Clínicas Fisioterápicas;
- Clínicas Médicas;
- Componentes Eletrônicos;
- Consultórios Médicos, Odontológicos, Psicológicos, Protéticos, etc.;
- Conventos;
- Copiadoras;
- Corretoras de Câmbio;
- Corretoras;
- Despachantes;
- Discos e Fitas;
- Diversões Eletrônicas;
- Eletricistas;
- Empresa de Seguros;
- Encanadores;
- Enfeites;
- Equipamentos de Som;
- Escritórios de Contabilidade;
- Especiarias;
- Estofados e Colchões;
- Fotos;
- Hotéis e Pensões;
- Imobiliárias;
- Instrumentos e Materiais Médicos e Dentários;
- Instrumentos Musicais;
- Joalheiros;
- Lanchonetes;
- Lava Rápido;
- Lojas de Artesanato;
- Lojas de Decoração;
- Lonas e Toldos;
- Lousas, Porcelanas e Cristais;
- Supermercados;
- Tapetes e Cortinas;
- Teatro;
- Tintas e Vernizes;
- Utensílios Domésticos;
- Venda de Eletrodomésticos;
- Venda de Veículos e Acessórios;
- Vendas de Motocicletas e Acessórios;
- Vestuário;
- Vídeo Locadora;
- Vidraçarias.

c. **COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL: Caracteriza-se por comércio atacadista e serviços diversificados, sendo:**

- Auto Alarme-Som;
- Auto Elétrico;
- Auto-bancos, Capas e Estofamentos;
- Bailões;
- Boates;
- Casas de Espetáculos;
- Comércio Atacadista e Distribuidores;
- Danceterias;
- Dedetização;
- Depósito e Armazenagem de Produtos Agrícolas;
- Depósito de Materiais de Construções;
- Discotecas;
- Editora;
- Engarrafadores de Bebidas;
- Escapamento;
- Ferro Velho;
- Garagens de Veículos de Grande Porte;
- Gráficas;
- Guindastes, Gruas;
- Jatos de Areia;
- Lataria e Pintura de Veículos;
- Madeira Industrializada;
- Máquinas e Implementos para a Indústria;
- Marcenarias;
- Marmorarias;
- Oficinas de Compressores;
- Oficinas de Pintura em Geral;
- Oficinas Mecânicas;
- Produtos de Fibra de Vidro e Lã de Vidro;
- Recapagens;
- Retífica de Motores.
- Retíficas;
- Revendedores e Serviços Mecânicos Autorizados;
- Saunas;
- Serralherias;
- Soldagens;
- Sucatas;
- Transportadoras;

d. **COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: Caracteriza-se pela singularidade, e demandam análise caso a caso, sendo:**

- Aeroportos;
- Albergues;
- Ambulatório;
- Auditório para Convenções, Congressos e Conferências;
- Base de Treinamento Militar;
- Casa de Detenções;
- Cemitérios;
- Central de Correios;
- Central de Polícia;
- Central Telefônica;
- Centro de Reintegração Social;
- Circos;
- Clubes Associativos;
- Clubes Desportivos;
- Delegacia de Ensino;
- Delegacia de Polícia;
- Eletroterapia;
- Espaços e Edificações para Exposições;
- Estação de Controle e Depósito de Gás;
- Estação de Controle, Pressão e Tratamento de Água;
- Estação e Sub-estação Reguladoras de Energia Elétrica;
- Estações de Telecomunicações;
- Estúdios de Difusão por Rádio e TV;
- Faculdades;
- Hipódromo;

- Luminárias e Lustres;
- Magazines;
- Malharias;
- Materiais de Acabamento de Construção Civil;
- Materiais de Desenho e Pintura;
- Materiais de Limpeza;
- Materiais Elétricos;
- Materiais Esportivos;
- Materiais Hidráulicos;
- Materiais para Escritórios;
- Mercados;
- Molduras e espelhos;
- Museus;
- Oficinas de Eletrodomésticos;
- Orfanatos;
- Óticas;
- Pastelarias;
- Postos de Abastecimento de Combustíveis;
- Presentes;
- Produtos Naturais;
- Quadras e Salões de Esporte;
- Raízes e Plantas;
- Relojoarias;
- Restaurantes;
- Roupas, Cama, Mesa e Banho;
- Selarias;
- Shopping;
- Institutos Correcionais;
- Laboratório de Análises Clínicas;
- Maternidade;
- Parque de Diversões;
- Penitenciária;
- Quartéis;
- Reservatórios de Água;
- Sanatórios;
- Serviço Funerário;
- Torre de Telecomunicação;
- Universidades;
- Usina de Incineração;
- Usina de Tratamento de Resíduos;
- Vara Distrital.

III. INDÚSTRIA:

a. **INDÚSTRIA NÃO POLUITIVA:** Caracteriza-se pela indústria, não incômoda, nociva ou perigosa;

b. **INDÚSTRIA POTENCIALMENTE POLUITIVA:** Caracteriza-se pela indústria, potencialmente incômoda, nociva ou perigosa.

IV. AGRÍCOLA:

a. ATIVIDADES AGRÍCOLAS INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS,

b. ATIVIDADES AGRÍCOLAS INÓCUAS.
V. PRESERVAÇÃO PERMANETE:
a. URBANA;
b. RURAL.
VI. RESERVA FLORESTAL LEGAL:
a. URBANA;
b. RURAL.

VII. ESPECIAIS:
a. INCÔMODAS, NOCIVAS OU PERIGOSAS;
b. INÓCUAS.

Art. 5º As atividades não relacionadas deverão ser analisadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com as atividades previstas e, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de Planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, para aprovação e incorporação a esta Lei, visando seu aperfeiçoamento.

Art. 6º Para efeito desta Lei, as atividades de comércio, serviço e indústria, agrícolas e especiais definidas no artigo 3°, e classificadas hierarquicamente no artigo 4°, ficam caracterizadas por sua natureza em:

I. **INCÔMODAS:** As que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança;

II. **NOCIVAS:** As que possam poluir o solo, o ar e as águas: produzem gases, poeiras, odores e detritos, impliquem na manipulação de ingredientes matéria-prima ou processos que tragam riscos a saúde;

III. **PERIGOSAS:** As que possam dar origem a explosões, incêndios e ou colocar em risco pessoas ou propriedades circunvizinhas;

IV. **INÓCUAS:** As que não se configuram em incômodas, nocivas ou perigosas.

Art. 7º O enquadramento de uma determinada atividade, por sua natureza, como: incômoda, nociva, perigosa ou inócua, é atribuição do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR

§1º - A seu critério, para amparar sua decisão, o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, poderá solicitar parecer ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

§2º - A seu critério, o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, poderá submeter a decisão ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

TÍTULO II
Do Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 8º São objetivos gerais do Zoneamento de Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas do município de Arapongas:

I. A distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II. A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

III. A integração e complementaridade entre as atividades urbanas;

IV. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

dominantemente ao exercício das atividades industriais e de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos. As zonas industriais subdividem-se em:

I. ZIN1 - Zona de Indústrias não Poluitivas: destina-se à instalação de indústrias, comércio e serviços não nocivos ou perigosos;

II. ZIN2 - Zona de Indústrias potencialmente poluitivas: destina-se à instalação de indústrias, comércio e serviços potencialmente incômodos, nocivos ou perigosos.

Art. 15. As Zonas de Preservação Permanente – ZPP – destinam-se exclusivamente à preservação e proteção de mananciais, fundos de vales, nascentes, córregos, ribeirões e matas. Quaisquer obras nessas zonas restringem-se a correções de escoamento de águas pluviais, saneamento, combate à erosão ou de infra-estrutura e equipamentos de suporte às atividades de lazer e recreação, observando as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – pertinentes.

§1º - Para fins desta Lei, em áreas urbanas, consideram-se Zonas de Preservação Permanente:

I. Em glebas urbanas, as áreas situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, com largura mínima de 50 (cinqüenta) metros para cada lado do curso de água, contados perpendicularmente a partir da margem, podendo, a seu critério, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal exigir áreas ainda maiores decorrente das declividades do lote ou de trechos alagadiços ou passíveis de alagamento do mesmo, bem como em razão de condições geotécnicas que impõem tal necessidade.

II. Em lotes urbanos, as áreas previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 4.171, de 15/09/1965, podendo, a seu critério, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal exigir áreas ainda maiores decorrente das declividades do lote ou de trechos alagadiços ou passíveis de alagamento do mesmo, bem como em razão de condições geotécnicas que impõem tal necessidade.

III. ZPP1 – Parque dos Pássaros;
IV. ZPP2 – Parque das Nações;
V. ZPP3 – Parque Pioneiros Wielewick.

§2º - As áreas contidas nas Zonas de Preservação Permanente – ZPP, situadas em glebas urbanas, serão obrigatoriamente transferidas ao município, a título de áreas públicas, nas hipóteses de subdivisão em glebas e/ou quando parceladas para fins urbanos.

Art. 16. As Zonas Especiais - ZE caracterizam-se pela singularidade do uso atual, e por tais aspectos estão sujeitas a normas próprias, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

Parágrafo único - São as seguintes as Zonas Especiais definidas por esta Lei:

I. ZE1 – Paço Municipal e Igreja Matriz;
II. ZE2 – Sec. Municipais e Gin. de Esportes Luiz Augusto Zin;
III. ZE3 – Cemitério Municipal;
IV. ZE4 – Centro Social Urbano;
V. ZE5 – Terminal Ferroviário;
VI. ZE6 – Terminal Rodoviário;
VII. ZE7 – Terminal Urbano;
VIII. ZE8 – Estádio Municipal;
IX. ZE9 – Parque de Exposições EXPOARA;
X. ZE10 – SESI;
XI. ZE11 – Campus da UNOPAR;
XII. ZE12 – C.A.I.C.
XIII. ZE13 – Aterro Sanitário
XIV. ZE14 – Parque dos Pássaros
XV. ZE 15 – Parque das Nações.

CAPÍTULO III
Do Uso das Propriedades Urbanas

b. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c. o desdobro do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d. a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f. a deterioração das áreas urbanizadas;

g. a poluição e a degradação ambiental.

Art. 9º Nenhuma atividade ou edificação poderão ser realizadas em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal 6.766/79 e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria, salvo:

I. Atividades agrícolas e edificações de apoio ao desenvolvimento destas atividades, desde que as mesmas não se caracterizem como incômodas, nocivas ou perigosas.

II. Edificações especiais, tais como exemplo: estações de tratamento de esgoto, estações de controle, pressão e tratamento de água, estações e sub-estações reguladoras de energia elétrica, aeroportos, bases de treinamento militar, quartéis, reservatórios de água para abastecimento público, penitenciárias, ou similares, desde que aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Do Zoneamento das Propriedades Urbanas

Art. 10 A área urbana do Município, conforme os Mapas de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas, fica subdividida nas seguintes zonas:

I. **ZONAS RESIDENCIAIS;**

II. **ZONAS RESIDENCIAIS DE CHÁCARAS;**

III. **ZONAS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA;**

IV. **ZONAS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS;**

V. **ZONAS INDUSTRIAIS;**

VI. **ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;**

VII. **ZONAS ESPECIAIS.**

Art. 10A- As Zonas Residenciais - ZRE: destinam-se ao uso predominantemente residencial; os outros usos nas zonas residenciais devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação. As Zonas Residenciais subdividem-se em:

I. ZRE1: Zona Residencial de baixa densidade populacional, destinada a abrigar edificações horizontais de até 2 (dois) pavimentos.

II. ZRE2: Zona Residencial de interesse social, de baixa densidade populacional, destinada a abrigar edificações de até 2 (dois) pavimentos.

III. ZRE3: Zona Residencial de média densidade populacional, destinada a abrigar edificações verticais de até 4 (quatro) pavimentos.

Art. 11. As Zonas Residenciais de Chácaras - ZRCH: destinam-se ao lazer e a recreação familiar

Art. 12. As Zonas de Urbanização Específica - ZUE: são zonas residenciais de baixa densidade populacional destinadas a atividades de lazer, recreação e exploração agrícola de sobrevivência. Subdividem-se em:

I. ZUE1: Zona de Urbanização Específica da Vila Rural: caracteriza-se por zona destinada a atividades residenciais e de exploração agrícola de sobrevivência.

Art. 13. As Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS destinam-se ao exercício das atividades de comércio e serviço. Deve predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços, sem excluir as demais atividades nos termos desta Lei. As Zonas Comerciais e de Serviços subdividem-se em:

I. ZCS1: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro. De alta densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações verticais sem limite de altura.

II. ZCS2: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços gerais e específicos de atendimento regional. De baixa densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de até 2 (dois) pavimentos.

III. ZCS3: caracteriza-se por zona destinada predominantemente a atividades comerciais e de serviços vicinais e de bairro de atendimento da vizinhança. De baixa ou média densidade populacional, podendo ser ocupada por edificações de 2 (dois) ou 4 (quatro) pavimentos, dependendo da zona envolvente.

Art. 14. As Zonas Industriais - ZIN destinam-se pre-

Da Aprovação de Usos

Art. 17. Para efeito desta Lei, Uso das Propriedades Urbanas relaciona-se às atividades desenvolvidas no imóvel urbano tais como: Residenciais, Comerciais e Serviços, Industriais, Agrícolas, de Preservação Permanente, de Reserva Florestal Legal e Especiais.

Art. 18. A ocorrência das diferentes atividades, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam regulamentadas em:

I. Usos Permitidos;

II. Usos Permissíveis;

III. Usos Tolerados;

IV. Usos Proibidos.

§1º - Uso Permitido caracteriza-se por atividades, a priori, adequadas à zona.

§2º - Usos permissíveis em zonas residenciais, são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, desde que aprovados pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – e com a apresentação de Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros consultados na forma desta Lei.

I. Preferencialmente, a consulta a vizinhos deve obedecer aos seguintes critérios:

a. Quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos da cada lado);

b. Dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

c. Dois vizinhos de fundos de imóvel em questão.

II. Serão considerados sempre os vizinhos mais próximos, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

III. A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;

IV. Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;

V. Em caso de vizinho possuidor de mais de um imóvel lindeiro e imediato ao imóvel em questão, a sua anuência será computada uma só vez;

VI. Não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o proprietário requerente;

VII. Se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio, e será considerado apenas um vizinho;

VIII. Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos retrocitados mostrarem-se impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;

IX. A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, a critério do Grupo Técnico Permanente, poderá ampliar o número de consultas permanecendo a obrigatoriedade do Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros consultados na forma da Lei.

§3º - O Termo de Anuência de vizinhos deverá ser acompanhado de croqui demonstrativo da localização de cada imóvel em relação ao imóvel referenciado.

§4º - Usos Tolerados em zonas residenciais, são atividades passíveis de serem admitidas nas zonas, mediante aprovação do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, apresentação de Termo de Anuência validado por maioria simples dos vizinhos lindeiros ou imediatos ao imóvel em questão e aprovação por maioria simples do Conselho Municipal do Plano Diretor. Para a consulta a vizinhos adotam-se os mesmos procedimentos para usos permissíveis em zonas residenciais.

§5º - Usos Permissíveis em Zonas Comerciais e Industriais, são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante ANEXO IV e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR. O estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA, e de conclusão favorável. O estudo será providenciado pelo interessado.

§6º - Usos Tolerados em Zonas Comerciais e Industriais, são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, consoante ANEXO IV, aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA, e de conclusão favorável. O Estudo será providenciado pelo inter-

essado.

Art. 19. Em nenhuma zona residencial, será admitida atividade incômoda, nociva ou perigosa, salvo se Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV,, consoante ANEXO IV, obter parecer favorável do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, e se forem cumpridas as exigências de consultas a vizinhos, consoante esta lei. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao CREA e providenciado pelo interessado.

Art. 20. Postos de Saúde, Centros de Saúde, Creches, Ensino Pré-escolar, Escolas de 1° e 2° graus, Escolas de línguas, Escolas Profissionalizantes, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão admitidos em qualquer zona, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de parecer favorável, consoante ANEXO IV, do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

Art. 21. A construção de edifícios religiosos em todas as zonas designadas no anexo I será admitida mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, de acordo com o ANEXO IV, parte integrante desta Lei, de parecer conclusivo favorável, elaborado pelo interessado, e aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR – e por maioria simples do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 22. A seu critério, para os casos de uso permissíveis e tolerados em zonas comerciais e industriais, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, através do Grupo Técnico Permanente, poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei, EIA – RIMA, nos termos da Legislação Federal, adotar procedimentos de consulta a vizinhos; bem como a órgãos responsáveis por infra-estrutura urbana, meio ambiente e segurança, tais como: Sanepar, Copel, IAP, Corpo de Bombeiros e outros; e também a entidades civis, tais como: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Associação Comercial e Industrial, Comissão de Defesa Civil, Associação de moradores e entidades afins, cujos pareceres deverão ser parte integrante do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 23. O ANEXO I define, para as diferentes zonas instituídas, os usos permitidos, permissíveis, tolerados e proibidos.

CAPÍTULO IV
Da Ocupação das Propriedades Urbanas

Art. 24. Para efeito desta Lei, Ocupação do Solo Urbano relaciona-se ao aproveitamento dos lotes urbanos, em obediência às condições e parâmetros urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

Art. 25. Os parâmetros urbanísticos, instituídos por esta Lei, são os seguintes:

I. Tamanho mínimo dos lotes;
II. Frentes mínimas;
III. Coeficiente de aproveitamento;
IV. Taxa de ocupação;
V. Recuos frontais;
VI. Recuos laterais;
VII. Recuos de fundos;
VIII. Taxa de permeabilidade;
IX. Gabarito de altura;
X. Fração mínima de lote por unidade habitacional.

Parágrafo único - Os ANEXOS II e III definem os parâmetros urbanísticos para as diferentes zonas instituídas.

CAPÍTULO V
Das Áreas de Recreação

Art. 26. Em todo edifício (prédio de apartamentos/unidades residenciais superpostas) ou conjunto residencial

patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 05 (cinco) metros, medidos do alinhamento predial, para dentro do imóvel.

CAPÍTULO VIII
Disposições Complementares

Art. 34. São facultativos os recuos laterais e fundos até o 2° (segundo) pavimento das edificações, desde que não existam aberturas, exceção às edificações nas zonas industriais, sendo que:

I. Nos casos de inexistência de aberturas destinadas à insolação e ventilação, as edificações de até 02 (dois) pavimentos poderão ser construídas nas divisas do lote ou guardar, no mínimo, recuos laterais e de fundos de 01 (um) metro, observados os demais parâmetros urbanísticos instituídos por esta Lei;

II. Quando construídas nas divisas do lote, nenhuma edificação urbana poderá ultrapassar a 7,5m (sete metros e cinqüenta centímetros) de altura;

III. Quando construídas com recuos laterais e/ou de fundos de 01 (um) metro até 1,49m (um metro e quarenta e nove centímetros), nenhuma edificação urbana poderá ultrapassar a 08 (oito) metros de altura;

IV. Quando construídas com recuos laterais e/ou de fundos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) até 1,99m (um metro e noventa e nove centímetros), nenhuma edificação urbana poderá ultrapassar a 09 (nove) metros de altura;

V. Nas zonas urbanas residenciais, cujo gabarito de altura máximo é de dois pavimentos, a construção de edificações dotadas de sótão poderão atingir a 10 (dez) metros de altura, contados da menor cota de nível do alinhamento predial até a cumeeira da edificação. A cumeeira deverá distar, no mínimo, 05 (cinco) metros de quaisquer das divisas do imóvel.

Parágrafo único - A seu critério, ouvido o autor do projeto, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar recuos laterais e de fundos inferiores a 01 (um) metro, para os casos indicados no Inciso I deste artigo.

Art. 35. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas do sistema de telefonia, o gabarito fica subordinado as exigências da Anatel.

Art. 36. O uso e a ocupação do solo em propriedades contidas no setor especial de interesse público do Aeroporto Municipal "Alberto Bertelli" dar-se-á de acordo com a Lei Municipal No 3190, de 18 de abril de 2005.

Parágrafo único - No que couber, aplicam-se complementarmente ao disposto no caput, as exigências desta lei.

Art. 37. O uso e a ocupação do solo em propriedades contidas na área de proteção do Aeroporto Municipal "Alberto Bertelli" atenderão a todas as recomendações e normas constantes da Lei Federal nº 7.565/86 e suas alterações, Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, o disposto no Anexo 14 relativo à Convenção Internacional de Aviação Civil, bem como às legislações específicas que regulamentam os planos de Zona de Proteção de Aeródromos e planos de Zoneamento de Ruído.

Parágrafo único - No que couber, aplicam-se complementarmente ao disposto no caput, as exigências desta Lei.

Art. 38. Para efeito desta Lei, os lotes de esquina serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 39. Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

Parágrafo único - Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, obras complementares, tais como portarias, bilheterias, guaritas e similares poderão ser edificadas obedecendo a recuo frontal de 01 (um) metro, salvo escadas, rampas para pedestres ou veículos ou quaisquer outras obras complementares que, se retiradas, comprometem o acesso à edificação.

Art. 40. As zonas são definidas por fundos de lotes, onde todos os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas

(unidades residenciais isoladas ou geminadas, não superpostas) em um único lote, com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I. Quota de 6m2 (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II. Localização em área isolada, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso e estacionamentos.

CAPÍTULO VI
Dos Alvarás

Art. 27. Os alvarás existentes para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nesta Lei, serão respeitados enquanto vigirem.

Parágrafo único - Será proibida toda ampliação nas edificações, cujas atividades contrariem as disposições desta Lei, ou demais Leis (Municipal, Estadual, Federal) pertinentes.

Art. 28. A concessão de alvará para construir ou ampliar edificações existentes, somente poderá ocorrer com a observância desta Lei.

Art. 29. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, quanto ao uso do solo para a zona respectiva.

Art. 30. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Art. 31. A transferência ou mudança de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei, ou demais Leis (Municipal, Estadual, Federal) pertinentes.

CAPÍTULO VII
Das Vagas de Estacionamento

Art. 32. Os parâmetros para a definição da quantidade de vagas de estacionamento a ser exigida nas edificações são os seguintes:

I. Edificação multifamiliar ou comercial vertical: uma vaga para cada unidade residencial ou sala comercial ou de serviços;

II. Estabelecimentos hospitalares: uma vaga a cada 02 (dois) leitos, independente de vagas de estacionamento para serviços;

III. Estabelecimento de ensino e similares: uma vaga para cada 50m2 (cinqüenta metros quadrados) de área construída;

IV. Hotéis e similares: uma vaga a cada 02 (duas) unidades de alojamento;

V. Edifícios destinados a cultos: uma vaga para cada 25m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

VI. Edifícios destinados a agências bancárias: uma vaga para cada 25m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

VII. Clubes recreativos, associativos e similares: uma vaga para cada 30m2 (trinta metros quadrados) de área total;

VIII. Oficinas mecânicas, funilarias e similares: uma vaga para cada 25m2 (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

IX. Comércio atacadista, armazéns e similares: uma vaga para cada 30m2 (trinta metros quadrados) de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga;

X. Outras atividades comerciais ou de serviços: uma vaga para cada 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída;

XI. Indústrias: uma vaga para cada 75m2 (setenta e cinco metros quadrados) de área construída independente de vagas de estacionamento para carga e descarga.

§1º - Das vagas de estacionamento previstas no artigo, deverão ser reservadas vagas para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, na proporção mínima de 01 (uma) vaga, a partir de 10 (dez) vagas) até 100 (cem) vagas. Acima de 100 (cem) vagas, a quantidade de vagas destinadas aos veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência será de 1% (um por cento) do total.

§2º - As vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência deverão ter largura suplementar de 1,2m (um metro e vinte centímetros) em relação às demais vagas.

Art. 33. Com a finalidade de evitar acidentes com transeuntes no passeio público, é obrigatório, nos acessos às garagens e aos estacionamentos em subsolo ou em desnível em relação ao logradouro público, a construção de um

diferentes terão os mesmos parametros urbanisticos da zona de maior coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo único - Em lotes com frentes para duas vias que se caracterizam por zonas diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os lotes de esquinas.

Art. 41. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:

I. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condomínios;

II. Sacadas, desde que não vinculadas a dependências de serviço;

III. Beirais;

IV. Área de escada de incêndio;

V. Guaritas;

VI. Poço de elevadores, casas de máquinas de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de gás, depósito para armazenamento do lixo;

VII. Áreas de recreação equipadas, conforme exigência desta Lei;

VIII. Área de estacionamento, quando localizadas sob pilotis e/ou subsolo;

IX. Sótão.

Art. 42. Respeitadas as normas previstas nas zonas ZRE1 e ZRE2, é permitida a construção de habitação multifamiliar vertical de até 04 (quatro) pavimentos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I. Área destinada à recreação, de acordo com o previsto nesta Lei;

II. Fração mínima de lote por unidade residencial de 50m2 (cinqüenta metros quadrados);

III. As edificações deverão estar recuadas 5 (cinco) metros dos alinhamentos prediais e 6 (seis) metros das divisas laterais e fundos.

Art. 43. Em quaisquer das zonas urbanas instituídas por esta Lei, salvo nas Zonas de Urbanização Específica - ZUE, Zona Residencial de Chácaras – ZRCH, Zonas Especiais – ZE e Zonas de Preservação Permanente – ZPP, poderá ocorrer o desdobro de lotes que contenham edificações residenciais geminadas, devidamente aprovadas pelo Poder Público Municipal, de no máximo 2 (dois) pavimentos, desde que:

I. As áreas dos lotes resultantes perfaçam no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II. A frente mínima dos lotes resultantes não seja inferior a 5 (cinco) metros.

III. As edificações existentes se constituam em prédios e unidades residenciais independentes, sem partes comuns.

Art. 44. Para a construção de conjuntos habitacionais (parcelamento do solo para fins urbanos vinculado à construção da edificação) de interesse social, nas Zonas Residenciais ZRE2 e ZRE3, a área e a frente mínima dos lotes poderão ser menores do que as previstas no anexo II desta Lei, observadas as seguintes condições:

I. Lotes situados em meio de quadra:

a. Frente mínima de 10 (dez) metros;

b. Área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados.

II. Lotes situados em esquina:

a. Frente mínima de 15 (quinze) metros;

b. Área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados.

Parágrafo único - Nas demais zonas urbanas instituídas por esta Lei, salvo nas Zonas de Urbanização Específica – ZUE, Zona Residencial de Chácaras – ZRCH, Zonas Especiais – ZES e Zonas de Preservação Permanente – ZPP, poderão ser construídos conjuntos habitacionais (parcelamento do solo para fins urbanos vinculado à construção da edificação) de interesse social, nas mesmas condições estabelecidas no artigo, desde que aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 45. A profundidade máxima das Zonas Comerciais e de Serviços - ZCS, quando não delimitadas por vias ou fundos de lote, é de 40 (quarenta) metros.

Art. 46. A profundidade máxima de ZIN1 - Zona Industrial não poluitiva, quando não limitada por via ou fundo de lote, é de 180 (cento e oitenta) metros.

Art. 47. A profundidade máxima de ZIN2 – Zona Industrial potencialmente poluitiva, quando não delimitada por via ou fundo de lote, será determinada pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 48. Em qualsquer das Zonas de que trata esta Lei, poderão ser construídos, pelos poderes públicos, Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, desde que aprovados pelo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS,

órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único - A construção, pelos poderes públicos, de conjuntos habitacionais de interesse social em quaisquer das Zonas de que trata esta Lei obedecerão os seguintes critérios:

I. Lote mínimo de 200m2 (duzentos metros quadrados);

II. Frente mínima de 10 (dez) metros;

III. Os demais índices previstos nos anexos II e III para a Zona Residencial ZRE2.

TÍTULO III
Do Zoneamento do Uso e Ocupação da Área Rural

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 49. Para os efeitos desta Lei, Área Rural compreende o território do município, exceção às áreas urbanas instituídas por Lei Municipal específica do Perímetro Urbano.

Art. 50. A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende às recomendações, diretrizes, graus e critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II
Do Zoneamento da Área Rural

Art. 51. Para fins de aproveitamento e proteção ambiental, a Área Rural do município fica subdivida nas seguintes zonas de uso e ocupação, conforme mapa do Zoneamento do Uso e Ocupação da Área Rural anexo:

I. A ÁREA RURAL DA BACIA DO RIO PIRAPÓ, SUBDIVIDIDA EM:

a. ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIO PIRAPÓ;

b. ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIO PIRAPÓ;

II. A ÁREA RURAL DA BACIA DO RIBEIRÃO DOS APERTADOS, SUBDIVIDIDA EM:

a. ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIBEIRÃO DOS APERTADOS;

b. ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIBEIRÃO DOS APERTADOS;

III. A ÁREA RURAL DA BAICA DO RIBEIRÃO TRÊS BOCAS, SUBDIVIDIDA EM:

a. ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIBEIRÃO TRÊS BOCAS;

b. ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIBEIRÃO TRÊS BOCAS;

IV. A ÁREA RURAL DA BACIA DO RIBEIRÃO XAXIM / TAQUARA, SUBIDIVIDIDA EM:

a. ZONA RURAL DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA BACIA DO RIBEIRÃO XAXIM / TAQUARA;

b. ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DA BACIA DO RIBEIRÃO DO XAXIM / TAQUARA;

V. ÁREA RURAL COM FRENTE PARA RODOVIAS, CLASSIFICADA COMO:

a. ZONA RURAL DE INTERESSE URBANO DAS RODOVIAS PR-444 E BR-369

VI. ÁREA RURAL PROTEGIDA, SUBDIVIDIDA EM:

a. ZONA RURAL DE RESERVAS FLORESTAIS LEGAIS;

b. ZONA RURAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

CAPÍTULO III
Área Rural da Bacia do Rio Pirapó

Art. 52. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Pirapó, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

§1º - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão dos Apertados, visando a conservação do aqüífero subterrâneo (Guarani) e do manancial superficial de abastecimento de água – Ribeirão dos Apertados, devem ser evitadas atividades potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§2º - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão dos Apertados, tendo em vista o relevo forte-ondulado nos vales e a maior incidência de tipos de solos com susceptibilidade moderada a processos erosivos, recomenda-se, para os vales das águas e ribeirões, o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e conservacionista dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

§3º - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão dos Apertados, sub-bacias do Água Coqueiral, Ribeirão do Frouxo e Água do Araguari, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxico. Para a instalação de quaisquer atividades nestas sub-bacias, que apresentem características potencialmente poluidoras ou contaminantes, exigir-se-á o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei, visando a preservação de mananciais de abastecimento de água potável.

Art. 55. A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão dos Apertados caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano.

§1º - O aproveitamento do solo rural na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão dos Apertados dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão dos Apertados.

§2º - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão dos Apertados, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
Área Rural da Bacia do Ribeirão Três Bocas

Art. 56. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão Três Bocas, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

Parágrafo único - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão Três Bocas, visando a conservação do aqüífero subterrâneo (Guarani), devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

Art. 57. A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão Três Bocas caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano.

§1º - O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão Três Bocas dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão Três Bocas.

§2º - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão Três Bocas, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
Área Rural da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara

Art. 58. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sendo que, preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zo-

§1º - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Pirapó, visando a conservação do aqüífero subterrâneo (Guarani) e do manancial superficial de abastecimento de água – Rio Pirapó, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

§2º - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Pirapó, tendo em vista o relevo ondulado nos vales e a maior incidência de tipos de solos com susceptibilidade moderada a processos erosivos, recomenda-se, para os vales do rio, das águas e ribeirões, o desenvolvimento de atividades que permitam manejo sustentável e conservacionista dos solos, incentivando culturas permanentes e o plantio direto.

Art. 53. A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Pirapó caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano.

§1º - O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Pirapó dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Rio Pirapó.

§2º - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Rio Pirapó, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
Área Rural da Bacia do Ribeirão dos Apertados

Art. 54. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão dos Apertados, o aproveitamento do solo rural dar-se-á de tal modo a alcançar os índices de produtividade estabelecidos nearnento Agrícola do Estado do Paraná, elaborado pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR.

Parágrafo único - Na Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara, visando a conservação do aqüífero subterrâneo (Guarani) e do manancial de abastecimento de água (Rio Tibagi), devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

Art. 59. A Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara caracteriza-se por uma faixa de 2.000 (dois mil) metros, contados perpendicularmente a partir da linha demarcatória do perímetro urbano.

§1º - O aproveitamento do solo da Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara.

§2º - Na Zona Rural de Interesse Urbano da Bacia do Ribeirão do Xaxim / Taquara, o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
Área Rural com frente para Rodovias

Art. 60. A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369 caracterizam-se por faixa de 200 (duzentos) metros de largura, de cada lado da rodovia, contados perpendicularmente a partir da área de domínio da mesma. A Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369 têm seu início a partir da linha que delimita o perímetro urbano do município de Arapongas até atingir os limites com o município de Apucarana.

§1º - O aproveitamento do solo na Zona Rural de Interesse

Anexo I
Características de Uso
Arapongas - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais

Zonas	Permitidos	Permissíveis	Tolerados	Proibidos
ZRE1	• Residencial de Baixa Densidade	• Comércio e Serviço Vicinal	• Comércio e Serviço de Bairro • Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZRE2	• Residencial de Baixa Densidade (de interesse social)	• Comércio e Serviço Vicinal • Comércio e Serviço de Bairro	• Comércio e Serviço Geral • Comércio e Serviço Específico • Indústria não Poluitiva	Todos os demais
ZRE3	• Residencial de Média Densidade	• Comércio e Serviço Vicinal • Comércio e Serviço de Bairro	• Comércio e Serviço Geral • Comércio e Serviço Específico • Indústria não Poluitiva	Todos os demais
ZCS1	• Residencial de Alta Densidade • Comércio e Serviço Vicinal • Comércio e Serviço de Bairro		• Comércio e Serviço Geral • Comércio e Serviço Específico • Indústria não Poluitiva	Todos os demais
ZCS2	• Residencial de Baixa Densidade • Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Geral	• Indústria não Poluitiva • Comércio e Serviço Específico	---	Todos os demais
ZCS3	• Residencial de Baixa ou Média Densidade • Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro	• Comércio e Serviço Geral • Comércio e Serviço Específico	• Indústria potencialmente incômoda, nociva ou perigosa • Indústria não poluitiva	Todos os demais
ZIN1	• Residencial de Baixa Densidade • Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Geral e Específico. • Indústria não poluitiva	---	• Indústria Potencialmente Incômoda, nociva ou perigosa	Todos os demais
ZIN2	• Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro, Geral e Específico. • Indústria não poluitiva	• Indústria potencialmente incômoda, nociva e perigosa	• Residencial de Baixa Densidade	Todos os demais
ZRCH	• Residencial de Baixa Densidade	• Comércio e Serviço Vicinal	• Comércio e Serviço de Bairro • Comércio e Serviço Específico	Todos os demais
ZUE	• Residencial de Baixa Densidade • Agrícola	---	---	Todos os demais

Anexo III
Índices de Ocupação / Recuos Obrigatórios
Arapongas - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais

Número de Pavimentos da Edificação	Recuos Laterais metros (m)	Recuos de Fundos metros (m)
Até 2 pavimentos	1,5 (3) (5)	1,5
De 3 a 8 pavimentos	2,5 (4) (5)	5,0
De 9 a 15 pavimentos	3,0 (4) (5)	5,0
De 16 a 20 pavimentos	4,0 (4) (5)	5,0
Acima de 20 pavimentos	H/12 (4) (5) *	H/12 *
* - H corresponde à altura da edificação		
1 - Nas zonas industriais os recuos laterais serão de no mínimo 3,00 (três) metros de cada lado independentemente da existência de aberturas.		
2 - Nas zonas industriais os recuos de fundos serão de no mínimo 5,00 (cinco) metros independentemente da existência de aberturas.		
3 - Em casos de poço de iluminação, o lado menor do poço será equivalente ou maior que a distância exigida para recuo lateral.		
4 - Em casos de poço de iluminação em edificações acima de 2 pavimentos o lado menor do poço será equivalente ou maior que duas vezes a distância exigida para o recuo lateral.		
5 - A distância entre edificações no mesmo lote será a somatória dos recuos laterais exigidos nos casos em que ambas tenham aberturas destinadas à insolação e à ventilação.		

Arap

Zonas	Lote	
	Mínimo	Máximo
	m²	m²
ZRE1	300	9.000
ZRE2	252	7.200
ZRE3	300	9.000
ZCS1	520	14.400
ZCS2	360	14.400
ZCS3		
ZIN1	800	32.400
ZIN2	800	32.400
ZRCH	1.800	21.600
ZUE	5.000	20.000

Arapo

O
mínimo; informa

01.	Localização e
02.	Descrição do uso pretendid
03.	Horário de fun
04.	Tipo e caracte a. matérias pri b. produtos qu c. serviços qu d. equipament
05.	Adequação à
06.	Adequação à
07.	Adequação à
08.	Grau de comp
09.	Grau de comp
10.	Adequação ac
11.	Gera ou não c
12.	Gera ou não urbanos;
13.	Mostra-se ade
14.	Apresenta ou
15.	Apresenta ou
16.	Gera ou não c
17.	Descrição das ponto de vista a. Urbanístico b. Econômico; c. Social; d. Ambiental.

ESTADO DO PARANÁ

Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369 dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da bacia na qual a propriedade está inserida.

§2º - Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369, é proibida a queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de inseticidas por meio de aviões.

§3º - Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369, é proibido o desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frangos, suínos ou quaisquer outros animais ou insetos que possam, pela sua natureza, tornarem-se incômodos, nocivos ou perigosos.

§4º - Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369, o desmembramento de imóveis dependerá de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

§5º - Na Zona Rural de Interesse Urbano das Rodovias PR-444 e BR-369, o município admitirá o desmembramento para fins urbanos destinado à implantação de chácaras de recreio, postos de combustíveis, vendas de produtos artesanais, hotéis e motéis, restaurantes e churrascarias, indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas e atividades similares a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, sendo que as edificações nesta zona deverão observar no mínimo os seguintes requisitos:

I. Tamanho mínimo de lote de 1.800 (mil e oitocentos) metros quadrados.

II. Frente mínima de 30 (trinta) metros.

III. Taxa de ocupação máxima de 40% (quarenta por cento).

IV. Altura máxima das edificações de 2 (dois) pavimentos ou 9 (nove) metros.

V. Recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros, contados a partir da faixa de domínio da rodovia.

VI. Recuos laterais e de fundos mínimos de 3 (três) metros das divisas do imóvel.

CAPÍTULO VIII
Área Rural Protegida

Art. 61. As Zonas Rurais de Reservas Florestais Legais de Arapongas caracterizam-se por áreas de natureza privada, estabelecidas conforme exigências da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal Brasileiro) e alterações posteriores, destinada à preservação da cobertura vegetal nativa e outras formas de vegetação, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, ao abrigo e proteção da flora e fauna nativas, conservação da biodiversidade e reabilitação de processos ecológicos.

Parágrafo único - A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos pertinentes à matéria, estabelecidos em lei e/ou em resoluções dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União.

Art. 62. As Zonas Rurais de Preservação Permanente de Arapongas são bens de interesse municipal, estadual e nacional. São espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. São enquadradas dentro das seguintes características:

I. Áreas situadas ao longo dos cursos de água com menos de 10 (dez) metros de largura, contados desde o seu nível mais alto, numa distância mínima de 30 (trinta) metros, medidas em projeção horizontal, para cada lado das margens desses cursos de água.

II. Áreas situadas ao longo dos cursos de água que tenham largura entre 10 (dez) e 50 (cinqüenta) metros, contados desde o seu nível mais alto, numa distância mínima de 50 (cinqüenta) metros, medidas em projeção horizontal, para cada lado das margens desses cursos de água.

III. Áreas situadas ao redor de nascentes ou "olho d'água", ainda que intermitentes, com raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

(quinhentos) metros de largura, contados perpendicularmente a partir da linha que delimita o perímetro urbano, o aproveitamento do solo dar-se-á de acordo com as recomendações estabelecidas para a Zona Rural de Exploração Econômica da bacia na qual estão situadas, nos termos desta Lei.

Art. 65. Nas propriedades rurais situadas em faixa de 2.000 (dois mil) metros de largura, contados perpendicularmente a partir da linha que delimita o perímetro urbano o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 66. Nas propriedades rurais situadas em faixa de 2.000 (dois mil) metros de largura, contados perpendicularmente a partir da linha que delimita o perímetro urbano o desmembramento de imóveis dependerão de anuência prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. As edificações rurais deverão observar recuos mínimos de 03 (três) metros de quaisquer das divisas do imóvel, independentemente da existência ou não de aberturas destinadas à insolação e ventilação.

§1º - Quando voltadas para estradas municipais ou rodovias, as edificações rurais deverão observar recuo frontal mínimo de 10 (dez) metros para além da faixa não edificável, prevista na Lei Federal 6.766/1979.

§2º - A seu critério, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos desta Lei, para construções e/ou licenciamento de atividades na área rural do município.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 68. Nenhuma obra de edificação nova, reforma, demolição, infra-estrutura ou obras especiais, exceto aquelas previstas no Código de Edificações e Obras, independente do fim a que se destina, poderão ser iniciadas sem que tenham seus projetos arquitetônicos aprovados e sejam previamente licenciadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, por meio de expedição do alvará de execução.

§1º - O órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal somente expedirá o alvará de execução para obras cujos projetos arquitetônicos sejam aprovados por atenderem todos os requisitos da legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

§2º - O titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR poderá submeter ao Grupo Técnico Permanente, instituído pela Lei do Plano Diretor, a aprovação ou não de projetos arquitetônicos considerados incompatíveis com as características da paisagem do entorno e com o conjunto arquitetônico da circunvizinhança.

Art. 69. A aprovação de edificação na área urbana do distrito sede, que apresentar área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme ANEXO IV, elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. Além dos já previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de resolução do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, recuos especiais obrigatórios, para fins de alargamento futuro de vias definidas na Lei do Sistema Viário Básico, como:

I. **Vias Estruturais;**
II. **Vias Coletoras;**
III. **Vias Marginais de Áreas de Preservação Permanente;**
IV. **Vias Marginais de Rodovias;**
V. **Vias Marginais de Linhas de Transmissão de Energia.**

Parágrafo único - Os recuos frontais das vias que trata o artigo serão definidos mediante as necessidades e exigências da Lei do Sistema Viário Básico.

Art. 71. Por meio de resolução, o Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, poderá estabelecer frentes (testadas) de lotes principais e secundárias.

Parágrafo único - A resolução de que trata o presente artigo

tributinte.

IV. Áreas, com largura mínima de 30 (trinta) metros, em projeção horizontal, no entorno de reservatórios artificiais de até 20 (vinte) hectares de superfície, medidas a partir do nível máximo normal.

V. Áreas, com largura mínima de 100 (cem) metros, em projeção horizontal, no entorno de reservatórios artificiais com mais de 20 (vinte) hectares de superfície, medidas a partir do nível máximo normal.

Parágrafo Único - Qualquer intervenção, supressão ou manejo na Zona de Preservação Permanente dependerá de autorização do órgão municipal e estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal competente, observadas as disposições constantes da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais legislações de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Complementares

Art. 63. Nas propriedades rurais situadas em faixa de 500 (quinhentos) metros de largura, contados perpendicularmente a partir da linha que delimita o perímetro urbano, fica proibido:

I. A queimada de culturas, sem autorização dos órgãos competentes, assim como a pulverização de inseticidas por meio de aviões.

II. O desenvolvimento de atividades, para fins comerciais, de criação de frangos, suínos ou quaisquer outros animais ou insetos que possam, pela sua natureza, tornarem-se incômodos, nocivos ou perigosos.

Art. 64. Nas propriedades rurais situadas em faixa de 500 [illegible] poderá estabelecer critérios ou situações, diferentes Municipal aos recuos frontais previstos por esta Lei, que possibilitem a ocupação de recuos frontais em testadas consideradas secundárias.

Art. 72. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis visando à demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 73. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único - O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 74. São partes integrantes desta Lei os ANEXOS I, II, III e IV, e os Mapas de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana e Rural do Município.

Art. 75. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.156 de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Anexo II
Índices de Ocupação
Arapongas - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Propriedades Urbanas e Rurais

Zonas	Lote		Frente Mínima do Lote		Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação			Taxa de Permeabilidade		Recuo Frontal		Fração Mínima de Lote por Unidade Habitacional	Gabarito de Altura	Densidades Líquidas Máximas Residenciais
	Mínimo	Máximo	Meio de quadra	Esquina	Mínimo	Básico	Máximo	Até 2 pavtos	Acima de 2 pavtos	Subsolo	Comercial Industrial Misto	Residencial	Comercial Industrial Misto	Residencial			
	m^2	m^2	m	m	-	-	-	%	%	%	%	%	m	m	m^2	pavto	Hab/ha
ZRE1	300	9.000	12	15	0,2	1,4	1,4	70	-	70	15	15	4	4	300	2	110
ZRE2	252	7.200	12	15	0,1	1,4	1,4	70	-	70	15	15	4	4	125	2	260
ZRE3	300	9.000	12	15	0,2	2,8	2,8	70	70	70	15	15	4	4	18	4	600
ZCS1	520	14.400	13	15	0,5	5,0	7,0	90	70	90	-	15	2	4	10	livre	1.100
ZCS2	360	14.400	12	15	0,2	1,4	1,4	80	-	80	15	15	4	4	180	2	180
ZCS3	Zona Envolvente																
ZIN1	800	32.400	20	30	0,2	1,0	1,0	60	-	60	20	-	5	-	-	2	-
ZIN2	800	32.400	20	30	0,2	1,0	1,0	60	-	60	20	-	5	-	-	2	-
ZRCH	1.800	21.600	30	30	0,05	0,5	1,0	50	-	-	30	30	10	10	1.800	2	20
ZUE	5.000	20.000	30	30	0,01	0,02	0,02	7	-	-	-	93	-	10	5.000	2	10

Anexo IV
Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV
Arapongas - Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo

O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, deverá conter, no mínimo; informações, análise e conclusões, sobre:

01.	Localização e descrição do imóvel;
02.	Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
03.	Horário de funcionamento;
04.	Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:
	a. matérias primas que utiliza; b. produtos que produz ou comercializa; c. serviços que presta; d. equipamentos que utiliza.
05.	Adequação à legislação municipal pertinente;
06.	Adequação à legislação estadual pertinente;
07.	Adequação à legislação federal pertinente;
08.	Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
09.	Grau de complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança;
10.	Adequação ao sistema viário existente;
11.	Gera ou não conflito de tráfego;
12.	Gera ou não a necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
13.	Mostra-se adequado e compatível com a infra-estrutura implantada;
14.	Apresenta ou não, adequado às características de incômodo, nocivo ou perigoso;
15.	Apresenta ou não, adequado às características do terreno;
16.	Gera ou não custos de manutenção para o poder público;
17.	Descrição das vantagens e desvantagens: diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:
	a. Urbanístico; b. Econômico; c. Social; d. Ambiental.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ




MUNICÍPIO DE HOLAMBRA
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ARAPONGAS
CAMPO MOURÃO
LEGENDA
ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DE PROPRIEDADES URBANAS
ZCS 1 - ZONA COMERCIAL 1
ZCS 2 - ZONA COMERCIAL 2
ZCS 3 - ZONA COMERCIAL 3
ZRE 1 - ZONA RESIDENCIAL 1
ZRE 2 - ZONA RESIDENCIAL 2
ZRE 3 - ZONA RESIDENCIAL 3
ZDI 1 - ZONA INDUSTRIAL 1
ZDI 2 - ZONA INDUSTRIAL 2
ZPP - ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
ZRCH - ZONA RESIDENCIAL DE CHÁCARAS
ZE - ZONAS ESPECIAIS
I ZE1 - Praça Municipal e Igreja Matriz
II ZE2 - Sec. Municipais e Gin. Esp. Luiz Augusto Jr.
III ZE3 - Cemitério Municipal
IV ZE4 - Centro Social Urbano
V ZE5 - Terminal Pesqueiro
VI ZE6 - Terminal Rodoviário
VII ZE7 - Terminal Urbano
VIII ZE8 - Estádio Municipal
IX ZE9 - Parque de Exposições SOPECAVA
X ZE10 - SESI
XI ZE11 - Campus da UNOPAR
XII ZE12 - C.A.I.C.
XIII ZE13 - Aterro Sanitário
XIV ZE14 - Parque dos Pioneiros
XV ZE15 - Parque das Nações
LIMITE MUNICIPAL
FERROVIA
LAGOS E LAGOAS
CURSOS DE ÁGUA
ESCALA 1:40.000
Município ARAPONGAS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Mapa ZONEAMENTO
Prancha nº 39
GENIUS LOCI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO

LEI DE PARCELA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais 3
CAPÍTULO II
Do Parcelamento do Solo por Loteamento ou Desmembramento 7
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais 7
SEÇÃO II
Da Consulta Prévia para o Loteamento ou Desmembramento 9
SEÇÃO III
Do Plano de Loteamento ou Desmembramento 11
SEÇÃO IV
Da Aprovação e do Registro de Loteamento ou Desmembramento 15
SEÇÃO V
Do Loteamento Fechado 18
CAPÍTULO III
Do Parcelamento do Solo por Desdobro 21
SEÇÃO I
Dos Requisitos Gerais 21
SEÇÃO II
Da Aprovação do Desdobro 22
CAPÍTULO IV
Do Remembramento de Lotes 23
SEÇÃO I
Dos Requisitos Gerais 23
SEÇÃO II
Da Aprovação do Remembramento 24
CAPÍTULO V
Das Disposições Penais 24
CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais 25

LEI Nº 3.590,
DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, no município de Arapongas, visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

§1º - Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

§2º - Considera-se Remembramento a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 2º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 3º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I. **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II. **ÁREAS PÚBLICAS** - São as áreas de terras a serem obrigatoriamente transferidas ao Município, no ato do parcelamento do solo para fins urbanos, e destinam-se ao arruamento, praças, jardins e recreação, preservação permanente, reservas florestais legais, áreas não edificáveis, instalação de equipamentos urbanos e instalação de equipamentos comunitários, tais como os de atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, , assistência social, educação e administração pública;

III. **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – são espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental

de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV. ÁREA "NÃO EDIFICÁVEL" - É área de terras onde é vedada a edificação de qualquer natureza, exceto obras especiais com autorização dos órgãos públicos competentes;

V. ÁREA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, sendo este definido em Lei específica e complementar ao Plano Diretor Municipal;

VI. ÁREA ÚTIL DA GLEBA A SER PARCELADA – É a área da gleba, excluídas as áreas de preservação permanente e as reservas florestais legais, definidas na legislação municipal, estadual e federal;

VII. ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO – Para fins desta Lei, é área pública composta pelas áreas de preservação permanente e reservas florestais legais, constituindo espaço que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, possibilitando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotada de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

VIII. ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado a utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

IX. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

X. DESDOBRO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XI. DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XII. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, assistência social, esportes, cívicos e administração pública;

XIII. EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e disposição dos resíduos sólidos, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, iluminação pública, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias urbanas;

XIV. GLEBA URBANA - Área de terra contida no perímetro urbano que não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XV. INFRA-ESTRUTURA BÁSICA – Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

XVI. LOTE URBANO - Área de terra contida no perímetro urbano resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, servida de infra-estrutura básica e dimensões compatíveis com o estabelecido por esta Lei, pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais leis de âmbito municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

XVII. LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à atividades urbanas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVIII. LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores;

XIX. PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área urbana;

XX. PLANO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO – É o conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento ou desmembramento;

XXI. QUADRA – É a área de terras, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXII. REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXIII. RESERVA FLORESTAL LEGAL – Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, de no mínimo 20% da mesma, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§1º - Para fins desta Lei consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I. Em glebas urbanas, as áreas situadas ao longo dos cursos de água e lascentes, com largura mínima de 50 (cinqüenta) metros para cada lado do curso e água, contados a partir da margem, sendo que, o Poder Executivo Municipal oderá admitir que as áreas contidas entre 30 (trinta) metros e 50 (cinqüenta) netros sejam consideradas reservas florestais legais, nos termos da Lei Lei Federal º. 4.171, de 15/09/1965;

II. As áreas urbanas demarcadas como Áreas de Preservação Permanente o mapa da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. Em lotes urbanos, as áreas previstas no Código Florestal Brasileiro, Lei ederal nº. 4.171, de 15/09/1965, podendo, a seu critério, o órgão competente o Poder Executivo Municipal exigir áreas ainda maiores.

§2º - Para fins desta Lei, as Reservas Florestais Legais, na área urbana, são quelas registradas como tal.

§3º - Para fins desta Lei o Executivo Municipal exigirá do proprietário, no ato do parcelamento do solo para fins urbanos, a doação ao município das áreas de preservação permanente e das reservas florestais legais.

Art. 4º Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se nas ÁREAS URBANAS, DE EXPANSÃO URBANA ou DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA do Município, assim definidas em Lei.

Art. 5º As áreas e dimensões mínimas dos lotes serão reguladas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 6º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública;

III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV. Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis a edificação;

V. Em áreas de Preservação Permanente;

VI. Em áreas de riscos, assim definidas em Decreto Municipal;

VII. Em faixas sanitárias de no mínimo 30 (trinta) metros de cada lado do fundo de vale seco, medidos a partir do talvegue, essenciais para o escoamento natural das águas pluviais;

VIII. Em faixa de 15,0 m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

IX. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

CAPÍTULO II
Do Parcelamento do Solo por Loteamento ou Desmembramento

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 7º O LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Serão doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, no mínimo:

a. Áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferior a 7,5% (sete e meio por cento) da área útil da gleba parcelada, sendo que, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total destas áreas deverão constituir um único lote;

b. Área destinada à construção de praça, nunca inferior a 7,5% (sete e meio por cento) da área útil da gleba parcelada;

c. Área de Preservação Permanente, quando houver;

d. Área de Arruamento;

e. Área Não Edificável, quando houver.

II. As Áreas Públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área líquida a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

III. As áreas destinadas a praças, ao lazer e à recreação e similares não serão inferiores a 7,5% (sete e meio por cento) da área líquida da gleba a ser parcelada. Essas áreas poderão ser suprimidas, a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal, quando houver no loteamento ou desmembramento, áreas de Preservação Permanente ou Reservas Florestais Legais cujas características possibilitam o aproveitamento como áreas de recreação e lazer;

IV. Só poderão ser parcelados imóveis com acesso direto à via pública e em boas condições de trafegabilidade, a critério do Poder Executivo Municipal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

V. O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, devendo ser observadas as imposições da Lei do Sistema Viário Básico;

VI. Quaisquer loteamentos ou desmembramentos, inclusive conjuntos habitacionais de interesse social e/ou industrial, deverão ser dotados pelo proprietário, no mínimo de: demarcação das quadras e lotes; construção de mureta com no mínimo 50 (cinqüenta) centímetros de altura no alinhamento predial; pavimentação de calçadas de acordo com a Lei do Sistema Viário Básico; construção de rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais; guias e sarjetas; rede de galerias de águas pluviais; obras complementares necessárias à contenção da erosão; pavimentação das vias; rede de abastecimento de água potável; rede coletora de esgotos; rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; arborização pública; recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas; implantação e/ou reconstituição de mata ciliar; sinalização de trânsito horizontal e vertical, placas denominativas das vias públicas e outras obras necessárias a garantir a segurança e a salubridade do empreendimento a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal;

VII. Na Área Urbana ou de Expansão Urbana, salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas 50 (cinqüenta) metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma Via Marginal de Fundo de Vale de, no mínimo, 15 (quinze) metros de largura, observado o disposto na Lei do Sistema Viário Básico;

VIII. O comprimento máximo da quadra não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) metros, salvo nas Zonas Residenciais de Chácaras, de Urbanização Específica e Industriais, que obedecerão as diretrizes do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

IX. As redes de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários deverão contemplar as áreas institucionais e áreas verdes com, no mínimo, um ponto de ligação, segundo critérios do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

X. Sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação de amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos e localizada à jusante das áreas de captação, em ponto anterior ao dissipador de energia. A bacia de acumulação e amortecimento poderá localizar-se no interior das áreas de preservação permanente dos fundos de vale dos corpos receptores de águas pluviais, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa;

XI. As placas denominativas das vias públicas serão implantadas nas esquinas das quadras, seguindo os critérios e especificações estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - Às áreas públicas de que tratam os Incisos I, II e III do Artigo não se dará outra utilização, sendo vedada a sua doação.

§2º - A definição da localização das áreas públicas dar-se-á pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

§3º - Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do órgão competente do Executivo Municipal e anuência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

§4º - A implantação da rede de abastecimento de água potável, da rede coletora de esgotos, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, será condicionada à apresentação de carta de viabilidade, bem como à aprovação prévia dos projetos afins, pelas empresas concessionárias, autorizadas e responsáveis pela operação de tais serviços.

§5º - Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão observar obrigatoriamente a hierarquia, dimensões, continuidade e normas referentes às vias, definidas pela Lei do Sistema Viário Básico e/ou pelo Poder Executivo Municipal.

§6º - Nas vias estruturais, marginais de rodovias, marginais de linhas de transmissão de energia e coletoras, o lado maior das quadras deverá estar, preferencialmente, voltado para a mesma.

SEÇÃO II
Da Consulta Prévia para o Loteamento ou Desmembramento

Art. 8º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo mediante loteamento ou desmembramento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão municipal de planejamento, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, as condições e exigências para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acom-

Registro de Imóvel;

II. Certidão negativa de tributos municipais e federais, quando couber;

III. O perímetro da gleba contendo, de forma detalhada, a poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices, que deverão ser referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná, acompanhada de mapa em escala 1:5000 (um por cinco mil) ou outra escala apropriada, a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal;

IV. Planta de situação da gleba, em escala apropriada em relação à cidade, indicando as principais vias de acesso;

V. Plantas do imóvel, em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras ou emendas, na escala 1: 1000 (hum por mil) assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos; estas plantas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a. Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b. Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes, árvores frondosas, pedreiras, nível do lençol freático, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

c. Curvas de nível de metro em metro; mês e ano do levantamento topográfico;

d. Orientação magnética e verdadeira do norte;

e. Referência de nível;

f. Relatório de sondagem do solo e percolação, obedecendo às normas instituídas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

g. Arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como, suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende lotear;

h. Esquema preliminar do loteamento ou desmembramento pretendido, indicando as áreas das quadras, áreas de vias e demais áreas públicas;

i. Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 9º O órgão competente do Executivo Municipal, em conformidade com os institutos legais federal, estadual e municipal, fará constar, nas plantas apresentadas, as diretrizes a serem obedecidas pelo interessado, fixando:

I. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário do município que devem ser respeitadas pelo loteamento ou desmembramento pretendido;

II. As características gerais do loteamento ou desmembramento em relação ao uso e ocupação do solo, definidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. As áreas públicas a serem doadas ao município;

IV. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos;

V. As Áreas de Preservação Permanente e Faixas Sanitárias, quando existirem;

VI. Áreas Não Edificáveis, de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, redes de telefonia, faixas de domínio de rodovias, ferrovias, dutos e viadutos, se houverem;

VII. O traçado e respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento ou desmembramento;

VIII. As obras dos equipamentos urbanos que deverão ser executadas pelo interessado, de acordo com esta lei;

Art. 10. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas.

Art. 11. O prazo máximo para o fornecimento das diretrizes gerais ao interessado é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento.

SEÇÃO III

Do Plano de Loteamento ou Desmembramento

Art. 12. Cumpridas as etapas da consulta prévia, o proprietário, orientado pelas diretrizes gerais, deverá apresentar, através de requerimento ao Prefeito Municipal solicitando APROVAÇÃO do projeto definitivo do loteamento, ou desmembramento, anexando para este fim os seguintes elementos:

§1º - O PROJETO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO através de plantas e desenhos na escala 1:1000 (hum por mil), em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:

I. Orientação magnética e verdadeira do norte.

II. Sistema de vias com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

III. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

a. Longitudinal: Escala horizontal 1:1000 (um por mil) e Escala vertical 1:100 (um por cem);

b. Transversal: Escala 1:100 (um por cem).

IV. Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um)

metro.

a. Todo o lote resultante de projeto de parcelamento do solo deverá respeitar dimensões mínimas entre suas divisas correspondentes a um círculo a ele inscrito, tangente à sua testada e de diâmetro mínimo igual à sua testada, estabelecida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

V. A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

VI. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência , ângulos centrais e rumos.

VII. A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência , ângulos centrais e rumos.

VIII. Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. Área total da gleba a ser parcelada ou desmembrada;

b. Área total dos lotes;

c. Área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos;

d. Total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos;

e. Total das áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

f. Total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação;

g. Total das áreas de preservação permanente;

h. Total das áreas não edificáveis.

§2º - MEMORIAL DESCRITIVO do loteamento ou desmembramento em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, contendo no mínimo as seguintes informações:

I. Denominação do loteamento ou desmembramento

II Descrição do loteamento ou desmembramento com suas características;

III. As condições urbanísticas do loteamento ou desmembramento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

IV. A descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento ou desmembramento e adjacências;

V. A descrição dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos e de utilidade pública que serão implantados;

VI. A área e a descrição dos limites e confrontações da gleba, área total do loteamento ou desmembramento, área total dos lotes, total da área pública, discriminando a área total das vias, onde se incluem canteiros centrais e passeios públicos, total das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos, total das áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários, total das áreas destinadas a praças, jardins e recreação, total das áreas de preservação permanente e total das áreas não edificáveis, com as respectivas percentagens.

§3º - Memorial descritivo das vias urbanas e demais áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ou desmembramento com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§4º - Memorial descritivo de cada lote, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais e rumos.

§5º - PROJETOS COMPLEMENTARES das infra-estruturas exigidas por esta lei, sendo que:

I. No mínimo, o interessado deverá apresentar os seguintes projetos complementares:

a. Projeto de pavimentação das vias e passeios públicos, de acordo com as normas estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico;

b. Projeto de rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para as pessoas portadoras de necessidades especiais;

c. Projeto do sistema de escoamento das águas pluviais e superficiais, onde se incluem guias e sarjetas, bocas-de-lobo, galerias e emissários, canais abertos, obras de sustentação, dissipadores de energia e demais obras necessárias à conservação dos solos, pavimentos e logradouros públicos;

d. Projeto de obras necessárias à contenção da erosão;

e. Projeto de mureta no alinhamento predial com, no mínimo, 50 (cinqüenta) centímetros de altura;

f. Projeto de abastecimento de água potável;

g. Projeto da rede coletora de esgoto;

h. Projeto de rede compacta de distribuição de energia elétrica e ilumi-

a vapor de sódio, com intensidade similar, igual ou superior a: 100 (cem) watts nas vias locais e marginais de fundos de vale; e 250 (duzentos e cinqüenta) watts nas vias coletoras e estruturais;

i. Projeto de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos, de acordo com a Lei Municipal Nº. 3.231 de setembro de 2005;

j. Projeto de recobrimento vegetal de cortes, taludes e proteção de encostas;

k. Projeto de implantação e/ou reconstituição de mata ciliar;

l. Projeto de sinalização de trânsito, horizontal e vertical, seguindo os critérios e especificações estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

m. Projetos de placas denominativas das vias públicas;

n. Outros projetos de infra-estrutura ou obras complementares que o Poder Executivo Municipal julgar necessárias.

II. Os projetos complementares deverão ser apresentados em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel.

III. Cada projeto complementar far-se-á acompanhar de memorial descritivo e justificativo e outros documentos julgados necessários pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

IV. Junto aos projetos complementares o interessado encaminhará o cronograma físico-financeiro geral das obras e serviços a serem executados no prazo máximo de 01 (um) ano.

V. Os projetos complementares deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

VI. As pranchas de desenho dos projetos complementares devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§6º - MODELO DE CONTRATO de compra e venda a ser utilizado, em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas, que especifique:

I. O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;

II. O compromisso do loteador quanto a conservar em perfeito estado de aseio capinando regularmente os lotes por uma período em até 2 (dois) anos contados a partir do recebimento do loteamento pelo Poder Executivo;

III. O prazo de execução das infra-estruturas exigidas nesta Lei;

IV. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas todas as obras exigidas no inciso VI do Artigo 7º da presente Lei;

V. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará e depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

VI. O enquadramento do lote na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§7º - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§8º - Licença Prévia do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 13. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e pelo responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

SEÇÃO IV

Da Aprovação e do Registro de Loteamento ou Desmembramento

Art. 14. Recebido o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal procederá:

I. Análise da exatidão do projeto definitivo com as diretrizes gerais expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências desta lei e dos institutos legais de âmbito estadual e federal.

§1º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias, no projeto definitivo.

§2º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal disporá de 90 dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes.

Art. 15. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento e deferido o processo, a Administração Municipal expedirá o Decreto de Aprovação.

§1º -No Decreto de Aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento deverão constar as condições em que o loteamento ou desmembramento é autorizado.

§2º - Publicado o Decreto de Aprovação de que trata o artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá expedir o alvará de loteamento ou desmembramento, condicionado à apresentação, pelo requerente, da Licença de Instalação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP – e da assinatura do termo de acordo consoante o artigo 16 desta Lei.

Art. 16. No ato de recebimento do alvará de loteamento ou desmembramento e da cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, o interessado assinará Termo de Acordo, no qual se obriga a:

I. Transferir ao município de Arapongas, mediante o simples registro do Projeto de Loteamento ou Desmembramento no Registro de Imóveis, as áreas públicas de que trata esta Lei;

II. Executar as obras e serviços de infra-estrutura exigidos por esta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo de 01 (um) ano para a conclusão das referidas obras e serviços;

III. Dar em garantias da execução das obras e serviços exigidos por esta Lei, mediante escritura pública de caução e hipoteca de imóveis, ou mesmo

NÁ

caução fidejussória, nos termos dos artigos 18 e 19 da presente Lei;

IV. Doar ao município as obras e serviços de infra-estrutura exigidos por esta Lei;

V. Não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VI. Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência desta Lei e demais leis pertinentes à matéria;

VII. Sujeitar-se à fiscalização pública municipal e/ou de órgãos competentes do Estado do Paraná até vistoria final, e serem, as obras e serviços declarados devidamente aceitos, mediante ato administrativo.

Art. 17. No Termo de Acordo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução, observado o disposto no inciso II do artigo 16.

Art. 18. No termo de acordo, ficarão indicadas as partes do loteamento, desmembramento ou de outros imóveis do interessado no Município, que serão caucionadas a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e cujos valores correspondam a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executados.

Parágrafo único - As garantias da execução das obras e serviços exigidos de que trata o Caput do Artigo serão dadas mediante escritura pública de caução e hipoteca, sendo que:

I. A Administração Municipal, através de decreto, poderá liberar proporcionalmente as garantias da execução, na medida em que as obras e serviços forem concluídos;

II. Concluídas todas as obras e serviços de infra-estrutura exigidos para o loteamento ou desmembramento, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, liberará as garantias de sua execução.

Art. 19. A critério do órgão competente do Executivo Municipal, poderá ser admitida caução fidejussória em substituição às partes do loteamento de que trata o artigo anterior, a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos.

Art. 20. Após a aprovação do projeto definitivo, o parcelador deverá submeter o loteamento ou desmembramento ao Registro de Imóveis, de acordo com as exigências das leis federais nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e lei nº 9.785 de 29 de janeiro de 1999.

§1º - No ato do registro do loteamento ou desmembramento, o parcelador transferirá ao Município, mediante escritura pública de doação e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das áreas públicas, conforme previsto nesta Lei e demais leis pertinentes.

§2º - Quando for o caso, no ato do registro do loteamento ou desmembramento, sem qualquer ônus para o Município, o parcelador firmará a escritura pública de caução e hipoteca das partes do loteamento, desmembramento ou de outros imóveis de sua propriedade no Município, que serão caucionadas a título de garantia da execução das obras e serviços exigidos.

§3º - O prazo máximo para que o loteamento ou desmembramento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 21. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento ou desmembramento, o parcelador ou seu representante legal solicitará ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, através de requerimento que seja feita a vistoria.

§1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta aprovada do loteamento ou desmembramento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§2º - Após a vistoria, o órgão competente do Poder Executivo Municipal emitirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras e serviços estejam de acordo com as exigências municipais, expedirá o Decreto de Recebimento do arruamento e da Infra-estrutura do loteamento ou desmembramento.

§3º - O loteamento ou desmembramento poderá ser liberado em partes, desde que na parte a ser liberada, esteja implantada e em perfeito funcionamento, todas as obras exigidas no inciso VI do Artigo 7º da presente Lei.

Art. 22. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento ou desmembramento, o Poder Executivo Municipal poderá executá-los e para isto promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os imóveis caucionados ou, quando for o caso, para dispor dos recursos da caução fidejussória.

Art. 23. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento ou desmembramento registrado, dependerá de acordo entre o parcelador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal. As alterações

Parágrafo Único - Quando houver alterações, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 24. Aplicam-se ao parcelamento do solo mediante desmembramento, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto a doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

SEÇÃO V
Do Loteamento Fechado

Art. 25. Para fins desta Lei, LOTEAMENTO FECHADO caracteriza-se pelo parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não-moradores.

Art. 26. Será admitido loteamento fechado, desde que atenda, cumulativamente, às seguintes disposições:

I. Atenda aos requisitos e procedimentos administrativos prescritos nesta Lei para loteamentos e/ou desmembramentos;

II. O loteamento fechado deverá ser contornado por via pública cujas dimensões serão estabelecidas caso a caso pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecidas as dimensões mínimas instituídas pela Lei do Sistema Viário Básico;

III. As áreas comuns de desfrute dos condôminos, para fins de lazer, serão, no mínimo, as exigidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV. Não interferirem no prolongamento das vias públicas classificadas na Lei do Sistema Viário como sendo, estruturais, coletoras, marginais de rodovia e ferrovia, marginais de fundos de vales e outras a critério do órgão competente de planejamento do executivo municipal;

V. Obedeça aos parâmetros urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI. Ao Município, por escritura pública, será doada uma área pública de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), e composta de, no mínimo:

a. 7,5% (sete e meio por cento) do total da área útil da gleba a ser parcelada, destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b. 7,5% (sete e meio por cento) do total da área útil da gleba a ser parcelada destinadas a praças, jardins e recreação. Essas áreas poderão ser suprimidas, a critério do órgão competente de planejamento do Executivo Municipal, quando houver, no loteamento ou desmembramento, áreas de preservação permanente cujas características possibilitam o aproveitamento como áreas de recreação e lazer;

c. Áreas de arruamento;

d. A totalidade das áreas de preservação permanente, quando houver;

e. Áreas Não Edificáveis, quando houver.

VII. As características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado obedecerão às normas fixadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, observados os parâmetros instituídos pela Lei do Sistema Viário Básico.

§1º - As áreas públicas indicadas no inciso VI, alíneas "a" e "d" deste artigo deverão estar localizadas fora da área do loteamento fechado, em local de acesso por via pública.

§2º - A definição da localização das áreas públicas fora da área do loteamento fechado de que trata o parágrafo anterior dar-se-á pelo órgão competente de planejamento do Executivo Municipal, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 27. O loteamento fechado deverá possuir, no máximo, dois controles de acessos voltados preferencialmente para vias locais.

Art. 28. As Áreas Públicas internas ao Loteamento Fechado poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

§ 1º. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. A Área de Preservação Permanente e as áreas destinadas à construção de Equipamento Urbano e/ou Comunitário situadas fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 29. Do instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários-moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estes ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

I. Arborização de vias;

II. Passeios públicos;

III. Vias de circulação;

IV. Sinalização de trânsito;

V. Coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;

VI. Rede de energia e iluminação de vias pública;

VII. Rede de água e de coleta de esgotos domiciliares;

VIII. Rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 30. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

I. De dissolução da entidade beneficiária;

II. De alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;

III. Quando o condomínio de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV. Quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 31. As cercas ou muros de fechamento do loteamento fechado não poderão ultrapassar a altura máxima de 3,0 m (três metros).

§ 1º -Nas divisas de glebas ou lotes com as vias estruturais, não poderá ocorrer o fechamento de loteamentos, salvo a uma distância mínima de 35 (trinta e cinco) metros, obrigando-se a realizar lotes com frentes voltadas diretamente para a via em questão.

§ 2º - Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para vias não estruturais, o muro ou cerca deverá estar recuado 5,5 m (cinco metros e cinqüenta centímetros) do meio-fio da via pública, sendo 2,5 m (dois metros e cinqüenta centímetros) metros destinados a passeio público e 3 (três) metros destinados à área verde.

Art. 32. As obras e serviços de reparos do Patrimônio Público internos ao loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação, licença e fiscalização de um profissional habilitado, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 32. As obras e serviços de reparos do Patrimônio Público internos ao loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação, licença e fiscalização de um profissional habilitado, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 33. A área total do loteamento fechado poderá atingir, no máximo, 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) metros quadrados, sendo que o lado maior de seu perímetro não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) metros.

Parágrafo único - Excepcionalmente, desde que aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, o loteamento fechado poderá atingir áreas superiores às definidas no caput.

Art. 34. Aplicam-se ao parcelamento do solo mediante Loteamento Fechado, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto a doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como a execução das obras dos equipamentos urbanos.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento do Solo por Desdobro

SEÇÃO I
Dos Requisitos Gerais

Art. 35. Nos casos de DESDOBRO, o interessado deverá requerer a aprovação do PROJETO respectivo, devendo para tal fim, anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:

I. Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel;

II. Certidão Negativa de Tributos Municipal e Federal, quando couber, referente ao Imóvel;

III. Uma planta do imóvel, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:

a. As divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b. Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;

c. Orientação do norte verdadeiro e magnético;

d. Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.

IV. Projeto de desdobro apresentadas em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada. Estas plantas deverão conter no mínimo as seguintes informações:

a. Identificações dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;

b. Quadro estatístico de áreas

c. Memorial Descritivo do projeto;

d. Memorial Descritivo de cada lote
e. Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico habilitado.

SEÇÃO II
Da Aprovação do Desdobro

Art. 36. Após examinada, aceita e aprovada a documentação, será concedida "Licença de Desdobro" para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção de edificação nos mesmos.

Art. 37. A aprovação do projeto de desdobro só poderá ser efetivado quando os lotes desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 38. Nos lotes já edificados, o desdobro poderá ocorrer desde que os lotes resultantes perfaçam as áreas e frentes mínimas previstas para a zona onde se situam, e edificações existentes se constituam em prédios independentes, sem partes comuns.

Art. 39. O prazo máximo para a aprovação do projeto de desdobro será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os lotes resultantes de desdobro possuirão as mesmas características da Zona do lote originário ou de Zona de maior recuo frontal, menor coeficiente de aproveitamento, menor gabarito de altura e característica de uso de menor impacto, caracterizada pela ausência de características incômodas, nocivas ou perigosas assim definidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO IV
Do Remembramento de Lotes

SEÇÃO I
Dos Requisitos Gerais

Art. 41. Nos casos de REMEMBRAMENTO, o interessado deverá requerer a aprovação do PROJETO respectivo, devendo para tal fim anexar em seu requerimento, os seguintes documentos:
I. Título de propriedade dos imóveis, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidão Atualizada da Matrícula do Imóvel;
II. Certidão Negativa de Tributos Municipal e Federal, quando couber, referentes aos Imóveis;
III. Uma planta dos imóveis, apresentada em cópia sem rasura, na escala adequada, assinada pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelo projeto. Esta planta deverá conter no mínimo as seguintes informações:
a. As divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
b. Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas à inundações, bosques, construções existentes;
c. Orientação do norte verdadeiro e magnético;
d. Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.
IV. Projeto de remembramento, em 05 (cinco) vias, sendo uma delas em mídia digital e as demais impressas em papel, sem rasuras, na escala adequada, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto. Estas plantas deverão conter no mínimo as seguintes informações:
a. Identificações dos novos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do Projeto;b. Quadro estatístico de áreas;
c. Memorial Descritivo de cada lote resultante;
d. Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.
V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Parágrafo Único - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico habilitado.

SEÇÃO II
Da Aprovação do Remembramento

Art. 42. Após examinada, aceita e aprovada a documentação, será concedida "Licença de Remembramento" para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção de edificação nos mesmos.

Art. 43. O remembramento será permitido apenas em lotes que pertençam à

mesma Zona.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, desde que aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, admitir-se-á o remembramento de lotes pertencentes a Zonas distintas, sendo que nestes casos prevalece, para o(s) lote(s) resultante(s), a Zona de maior recuo frontal, menor Coeficiente de Aproveitamento, menor gabarito de altura e atividade de menor impacto, caracterizada pela ausência de características incômodas, nocivas ou perigosas, assim definidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO V
Das Disposições Penais

Art. 44. Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que:

I. Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos, sem autorização da Administração Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;

II. Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III. Registrar loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de Lotes resultantes de loteamento, desmembramento ou desdobro não aprovados.

§1º - A multa a que se refere este artigo corresponderá a valores de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes a UFA - Unidade Fiscal de Referência do Município de Arapongas.

§2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, ficando o infrator na obrigação de, imediatamente, tomar as medidas necessárias para sanar a infração, de acordo com as disposições legais.

§3º - Ao infrator reincidente, será imposta multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão da licença para o exercício de suas atividades no setor, até sanar a infração.

Art. 45. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Administração Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 46. O Prefeito Municipal poderá instituir, por decreto, normas ou especificações adicionais referentes a equipamentos urbanos e comunitários exigidos por esta Lei.

Art. 47. As áreas de preservação permanente e reservas florestais legais existentes na área urbana ou de expansão urbana são consideradas, para efeito desta Lei, como áreas verdes de domínio público, nos termos das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 48. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação desta Lei.

Art. 49. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município de Arapongas, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 50. Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 51. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho do Plano Diretor Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.158 de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico nas áreas urbanas do município, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR.

Parágrafo único - O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 3º As diretrizes de traçado do sistema viário básico do município e as categorias funcionais das vias são aquelas estabelecidas no mapa de sistema viário básico, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I. **VIA ESTRUTURAL** – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.

II. **VIA COLETORA** – Destina-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade.

III. **VIA LOCAL** – Destina-se a acessar o lote.

IV. ***VIA MARGINAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*** – Destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas.

V. ***VIA MARGINAL DE RODOVIA*** – Destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.

VI. ***VIA MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA*** - Destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas.

Art. 5º A abertura de qualquer via ou demais logradouros públicos dependerá de aprovação do projeto e licença prévia do órgão competente do município.

Art. 6º Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias oficiais adjacentes assegurando a continuidade do sistema viário básico existente e projetado.

§ 1º - É vedada a construção de vias públicas sem saída, salvo quando:

a. Inexistir solução técnica apropriada, segundo parecer do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR;

b. Atendidas as exigências específicas do órgão competente de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º - Quando aprovadas, nos termos do parágrafo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

§ 3º - Objetivando interligar e complementar a malha viária local, promovendo com isso o fluxo contínuo dos veículos, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser obrigatoriamente complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, mantidas suas dimensões mínimas de projeto, de tal forma a interligá-las a outras vias, longitudinais, transversais, obliquas ou diagonais, existentes ou projetadas.

§ 4º - É vedada a construção de apenas meia pista em vias locais.

Art. 7º O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos na TABELA I e FIGURA I (PERFIS DE VIAS), anexos e integrantes desta Lei.

§1º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexo.

§2º - Nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 13,00 (doze) metros, sendo no mínimo 8,00 (oito) metros de caixa de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de passeios de cada lado.

§3º - A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante dos sistema viário proposto, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

EI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
EI Nº 3.591, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

§4º - As VIAS LOCAIS .destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 12,00 (doze) metros, de acordo com a Figura I, em anexo.

§5º - As Vias COLETORAS destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade, sendo sua largura mínima de 20,0 (vinte) metros, de acordo com a Figura I, em anexo.

§6º - As VIAS ESTRUTURAIS destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal, sendo sua largura mínima de 28,0 (vinte e oito metros), de acordo com a Figura I, em anexo.

§7º - Ao longo das faixas de domínio de rodovias e contornos rodoviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE RODOVIA, com a largura mínima de 14,0 (quatorze) metros, de acordo com a Figura I, em anexo.

§8º - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA, de acordo com a Figura I, em anexo, de no mínimo 34,0 (trinta e quatro) metros sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, pista de 9,0 (nove) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 3,0 (três) metros de passeio, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município.

§9º - Os fundos de vales e matas existentes no perímetro urbano deverão ser margeadas por uma via pública MARGINAL DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE de no mínimo 15,0 (quinze) metros, de acordo com a Figura I em anexo, respeitando-se o limite de área de preservação permanente de, no mínimo, 50,0 (cinqüenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens do rio, córrego ou ribeirão.

Art. 8º Os passeios públicos das vias relacionadas no artigo anterior deverão possuir áreas permeáveis e impermeáveis.

Parágrafo único - O Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, estabelecerá, por meio de resolução, o layout dos passeios, definindo os tipos de materiais a serem utilizados nas áreas impermeáveis e os tipos de vegetação das áreas permeáveis.

Art. 9º Em empreendimentos destinados à habitação de interesse social, as dimensões das vias poderão ser inferiores às estabelecidas no artigo anterior, de acordo com parâmetros definidos pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 10. A rampa máxima permitida nas vias estruturais e coletoras é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único – Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, desde que:

I. Sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais.

II. Seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 11. Nos cruzamentos de vias públicas, os alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 5 (cinco) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Na interseção de vias estruturais, deverá ser implantada uma rotatória de tráfego, cujas características permitam facilitar o tráfego de veículos em conformidade com as normas e disposições expressas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único A execução de rotatórias poderá ser dispensada, a critério do Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, em casos excepcionais, onde não seja possível a execução das mesmas, dada a existência de vias já consolidadas que inviabilizam tal benfeitoria.

Art. 13. As rotatórias deverão possuir as seguintes características geométricas:

I. Diâmetro inscrito mínimo de 25,0 (vinte e cinco) metros para as ilhas centrais;

II. Largura mínima de 9,0 (nove) metros para as pistas de rolamento;

III. Raio mínimo de 30,0 (trinta) metros para as entradas;

IV. Raio mínimo de 40,0 (quarenta) metros para as saídas;

V. Rampa longitudinal máxima de 12% (doze por cento);

VI. Declividade transversal mínima de 4% (quatro por cento).

Art. 14. Nas rotatórias deverão ser implantados os seguintes serviços:

I. Pavimentação asfáltica com características similares aos das principais vias que a ela convergem;

II. Ajardinamento do interior das ilhas centrais;

III. Iluminação das ilhas centrais, utilizando lâmpadas vapor de sódio prevendo a taxa de 10 a 25 lux/m².

Art. 15. A pavimentação das vias estruturais, coletoras, marginais de linhas de transmissão de energia e marginais de rodovia deverá possuir as seguintes características:

I. Sub-leito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 40 cm;

II. Base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura mínima de 20 cm;

III. Imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 lt/m²;

IV. Pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 Kg/m²;

V. Capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 5 cm.

Parágrafo Único – A pavimentação das vias locais e marginais de Área de Preservação Permanente deverá possuir as seguintes características:

I. Sub-leito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 20 cm;

II. Base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura mínima de 12 cm;

III. Imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 lt/m²;

IV. Pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 Kg/m²;

V. Capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 3 cm.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente Lei nº 3.157 de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

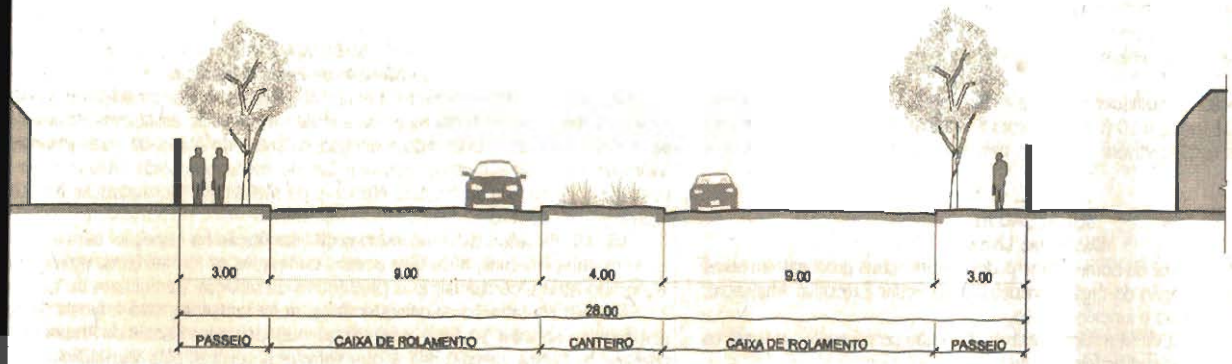
ANEXO I

CATEGORIA DA VIA	LARGURA EM METROS								
	CANTEIRO CENTRAL	CAIXA DE ROLAMENTO			PASSEIOS			FAIXA DE DOMÍNIO	TOTAL
		Lado 1	Lado 2	Total	Lado 1	Lado 2	Total		
ESTRUTURAL	4,0	9,0	9,0	18,0	3,0	3,0	6,0	-	28,0
COLETORA	-	-	-	14,0	3,0	3,0	6,0	-	20,0
LOCAIS	-	-	-	8,0	2,5	2,5	5,0	-	13,0
MARGINAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	-	-	-	9,0	3,0	3,0	6,0	-	15,0
MARGINAL DE RODOVIA	-	-	-	9,0	3,0	2,0	5,0	15,0	29,0
MARGINAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	10,0	9,0	9,0	18,0	3,0	3,0	6,0	-	34,0

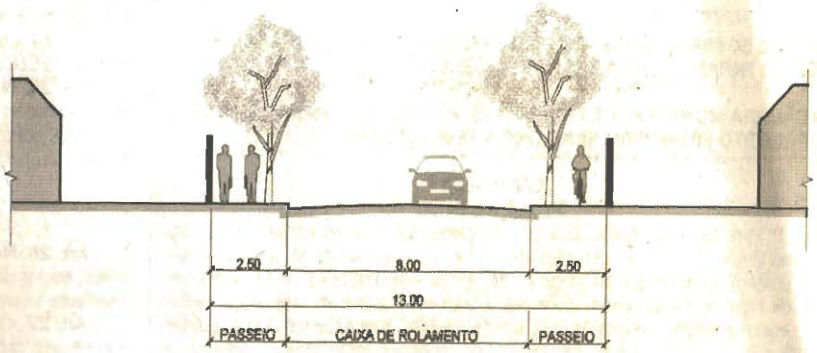
PUBLICAÇÃO LEGAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

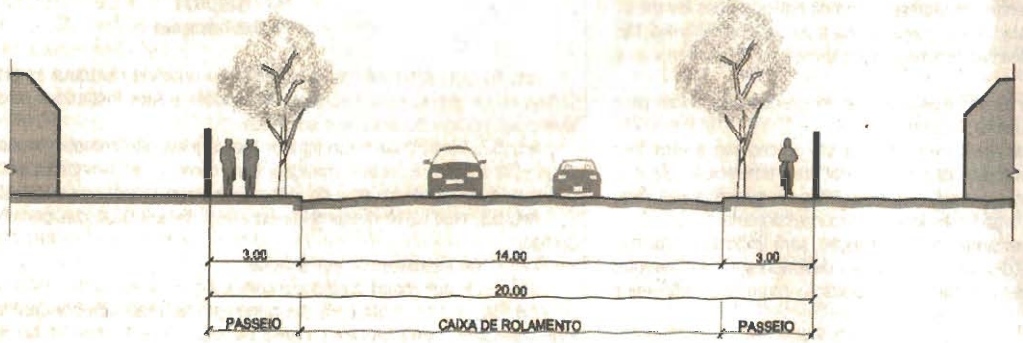
AS ESTRUTURAIS



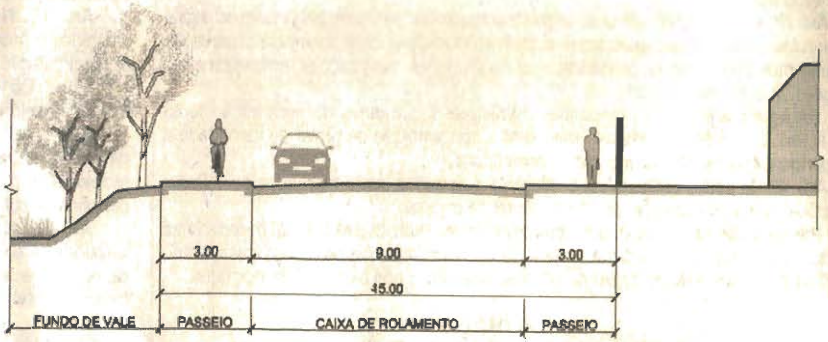
VIAS LOCAIS



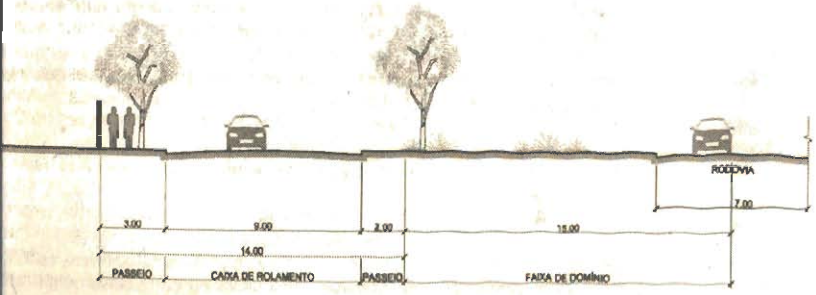
VIAS COLETORAS



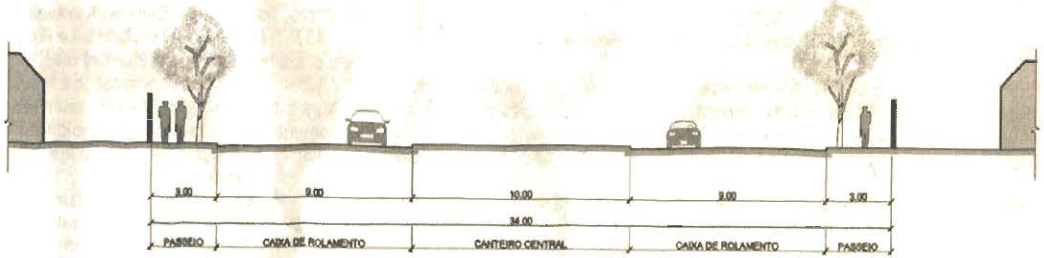
MARGINAIS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



INAIS DE RODOVIAS



MARGINAIS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA




LEGENDA
SISTEMA VIÁRIO
VIA ESTRUTURAL
VIA COLETORA
VIA MARGINAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
RODOVIA
VIA MARGINAL DE RODOVIA
VIA MARGINAL DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ALTERNATIVAS DE CONTORNO VIÁRIO
LINHAS DE TRANSMISSÃO
LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO
PERÍMETRO URBANO
LIMITE MUNICIPAL
FERROVIA
LAGOS E LAGOAS
CURSOS DE ÁGUA
ESCALA 1:45.000
ARAPONGAS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
SISTEMA VIÁRIO
Prancha nº 40
GEOSIS LOGI
MUNICÍPIO DE SOLÂNDIA
MUNICÍPIO DE APUCARANA
CAMPINHO
ARAPONGAS

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais 5
CAPÍTULO II
Do Funcionamento dos Estabelecimentos Públicos ou Pnvados 6
SEÇÃO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industnais, Comerciais e Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades 6
SUBSEÇÃO I
Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços 6
SUBSEÇÃO II
Do Comércio Ambulante 7
SUBSEÇÃO III
Das Feiras Livres 10
SUBSEÇÃO IV
Das Feiras Itinerantes 10
SUBSEÇÃO V
Do Horário de Funcionamento 11
SUBSEÇÃO VI
Do Fechamento de bares e Similares 12
SUBSEÇÃO VII
Dos Feriados Municipais 13
SUBSEÇÃO VIII
Da Aferição de Pesos e Medidas 14
CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades 14
SEÇÃO I
Das Infrações 14
SEÇÃO II
Das Penalidades 15
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais 15
SUBSEÇÃO II
Da Advertência ou Notificação Preliminar 16
SUBSEÇÃO III
Das Multas 17
SUBSEÇÃO IV
Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento 18
CAPÍTULO IV
Do procedimento Administrativo 19
SEÇÃO I
Das Autuações 19
CAPÍTULO V
Do Processo de Execução 20
SEÇÃO I
Da Defesa do Autuado 20
SEÇÃO II
Do Processo Administrativo e Julgamento 20
SEÇÃO III
Dos Efeitos das Decisões 22
SEÇÃO IV
Da Representação 22
CAPÍTULO VI
Da Cassação do Alvará e Lacre de Estabelecimentos 23
SEÇÃO I
Disposições Gerais 23
CAPÍTULO VII
Da Higiene Pública 24
SEÇÃO I
Disposições Gerais 24
SEÇÃO II
Da Higiene dos Logradouros Públicos 25
SEÇÃO III
Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações 28
SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação 31
SEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos 33
SUBSEÇÃO I
Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres 33
SUBSEÇÃO II
Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres 34
SUBSEÇÃO III
Da Higiene dos Hospitais, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades 34
SUBSEÇÃO IV
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias 35
SUBSEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos 36
SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural 36
SEÇÃO VI
Da Higiene das Piscinas de Natação 37
SEÇÃO VII
Das Medidas Referentes aos Animais 37
SEÇÃO VIII
Do Controle de insetos nocivos 39
CAPÍTULO VIII
Da Segurança, do Bem Estar e da Ordem Pública 40
SEÇÃO I
Do Bem Estar Público 40
SEÇÃO II
Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação 42
SEÇÃO III
Do Trânsito Público 45
SEÇÃO IV
Dos Transportes de Passageiros 47
SEÇÃO V
Da Utilização de Logradouros Públicos 48
SEÇÃO VI
Dos Passeios, Muros e Cercas 52
SUBSEÇÃO I
Das Cercas Energizadas 53
SEÇÃO VII
Da Publicidade nos Logradouros Públicos 55
SEÇÃO VIII
Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos 61
SEÇÃO IX
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila 64
CAPÍTULO IX
Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres e dos Locais de Sepultamento 67
SEÇÃO I
Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres 67
SEÇAO II
Dos Locais de Sepultamento 74
SEÇÃO III
Das Sansões 75
SEÇÃO IV
Disposições Gerais 75
CAPÍTULO X
Do Controle da Poluição Ambiental 76
SEÇÃO I
Disposições Gerais 76
SEÇÃO II
Da Proteção dos Recursos Ambientais 76
SUBSEÇÃO I
Da Proteção dos Recursos Hídricos 76
SUBSEÇÃO II
Da Proteção das Formas de Vegetação 77
SEÇÃO III
Das antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética 79
SEÇÃO IV
Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras 83
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais. 83
SEÇÃO V
Das Disposições Finais 84
CAPÍTULO XI
Das Estradas Rurais 85
CAPÍTULO XII
Da Denominação e Nomenclatura dos Logradouros Públicos, da Numeração das Edificações e Instalação nos Imóveis de Caixas Receptoras de Correspondência 86
SEÇÃO I
Da Denominação de Logradouros Públicos 86
SEÇÃO II
Do Emplacamento dos Logradouros Públicos 86
SEÇÃO III
Da Numeração das Edificações 87
SEÇÃO IV
Da Instalação de Caixa Receptora de Correspondência 88
SEÇÃO V
Da Atualização de Cadastro de Imóveis 89
CAPÍTULO XIII
Disposições Finais 90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.592,
DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Arapongas, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Parágrafo único - As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 2º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Estadual e federal e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 3º Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

Parágrafo único - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento dos Estabelecimentos Públicos ou Privados

SEÇÃO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades

SUBSEÇÃO I
Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de prévio alvará de Funcionamento e Localização, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O interessado na obtenção de Alvará deverá solicitá-lo à administração municipal, por meio de requerimento contendo:

I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
II. O ramo de atividade;
III. O domicílio fiscal;
IV. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;
V. Principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa;
VI. Outros documentos a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 7º Para ser concedido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento, as edificações e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único - O alvará só poderá ser concedido ou renovado pela Secretaria Municipal de Finanças depois de exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes da administração municipal, em especial da Vigilância Sanitária.

Art. 8º Para fins de fiscalização, o proprietário licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que exigido.

Art. 9º Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviços, industriais e demais atividades, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 10. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos no artigo 95 deste Código.

Art. 11. A concessão da licença não confere direito de produzir, vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Art. 12. Toda e qualquer emissão de alvará de funcionamento e localização deverá observar a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo expresso no corpo do alvará o tipo de atividade e o horário de funcionamento do estabelecimento licenciado.

Art. 13. Aos infratores da presente subseção será imposta multa nos termos do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 14. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

SUBSEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 15. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

§1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º - Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo único - Da autorização constarão os seguintes elementos:

I. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
II. Número de inscrição;
III. Indicação das mercadorias objeto da autorização;
IV. Horário e local;
V. Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada.

Art. 17. São obrigações do vendedor ambulante:

I. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
II. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados eventuais detritos resultantes da atividade.

Art. 18. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com a dos fiscais da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 19. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Rodoviário;
II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
III. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
IV. Vender bebidas alcoólicas, destilada ou fermentada;
V. Comercializar em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos ou feiras que comercializem produtos congêneres.

Art. 20. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta subseção:

I. Advertência verbal;
II. Notificação de advertência;
III. Apreensão da mercadoria;
IV. Suspensão de até 15 (quinze) dias;
V. Revogação da autorização.

§1º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria Municipal de Finanças.

§2º - No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 21. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas. No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 22. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Art. 23. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in-natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em veículos, recipientes ou equipamentos apropriados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada.

§1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, sem que estejam devidamente acondicionadas.

§2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas.

Art. 24. Os prazos previstos neste capítulo, serão contados de acordo com o artigo 49 deste Código.

Art. 25. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO III
Das Feiras Livres

Art. 26. Nenhum produtor ou comerciante poderá vender seus produtos em feiras livres, sem a devida autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

Art. 28. Os produtos comercializados em feiras livres deverão atender os requisitos sanitários exigidos pela Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 29. Os feirantes são responsáveis pela limpeza e retirada de sobra de material decorrente das atividades por eles praticados.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

Art. 31. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manterem limpas e asseadas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes.

§1º - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

§2º - Após o encerramento das atividades, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local preestabelecido pela municipalidade, o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente ou concessionária.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO IV
Das Feiras Itinerantes

Art. 33. Para fins desta lei, define-se como feira itinerante toda e qualquer atividade comercial temporária ou de mercadorias de saldo de estoque em geral.

Art. 34. O fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para a realização de feiras itinerantes só se dará mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano - SEODUR.

§1º - O Alvará de Localização e Funcionamento, a título precário, será concedido pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2º - O Alvará de Localização e Funcionamento se dará mediante a apresentação do layout de ocupação do imóvel, assim entendido o desenho com a posição e o dimensionamento das instalações pretendidas.

§3º - As instalações deverão apresentar os seguintes requisitos:

I. Divisória removível;
II. Acessos e circulações com largura mínima de 04 (quatro) metros;
III. Lojas com diâmetro mínimo inscrito de 03 (três) metros;
IV. Estacionamento de acordo com a legislação vigente.

Art. 35. A empresa promotora do evento deverá requerer ao Município o Alvará de Localização e Funcionamento para sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, juntando laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 36. Não será permitida a realização das denominadas feiras itinerantes durante os 15 (quinze) dias anteriores às datas comemorativas da Páscoa, do Dia das Mães (segundo Domingo do mês de maio), do Dia dos Namorados (12 de junho), do Dia dos Pais (segundo Domingo do mês de agosto), do Dia das Crianças (12 de outubro) e durante o mês de Dezembro.

Art. 37. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO V
Do Horário de Funcionamento

e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da Legislação Federal e Estadual que regem a matéria.

Art. 39. Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviço, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais funcionarão, para atendimento ao público, de segunda a sábado, dentro do período compreendido das 06h00 (seis horas) às 22h00 (vinte e duas horas), com o intervalo de 01h30 (uma hora e trinta minutos) para almoço.

Parágrafo único - Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviço serão pactuados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para os períodos de festividade.

Art. 40. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 41. Estão sujeitos a horários especiais:

I. De 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

a. Hotéis e similares;
b. Hospitais e similares;
c. Farmácias e serviços essenciais.

II. *Funcionamento livre:*

a. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;
b. Cinemas e teatros;
c. Bancas de revistas;
d. Casas de dança e casas de diversão pública.

§1º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e as receitas principais do estabelecimento.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO VI
Do Fechamento de bares e Similares

Art. 43. Fica estabelecido o horário entre 05:00 h e 24:00 h para o funcionamento dos bares e similares.

§1º - Caracterizam-se como bares ou similares, para efeito desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato e no próprio local.

§2º - O horário referido no caput deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de localização e funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontre instalado, desde que aja interesse público, preservadas as condições de higiene e segurança pública.

Art. 44. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novos alvarás de localização e funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizadas como tal, respeitadas as demais condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou equipamentos eletrônicos musicais, durante o horário escolar.

Art. 45. Aos infratores desta subseção, nos termos desta Lei, serão aplicadas, as seguintes penalidades:

I. Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
II. Multa de 05 (cinco) UFAs – Unidade Fiscal de Arapongas – aplicável em dobro, em caso de reincidência;
III. Cancelamento do regime especial de funcionamento, conforme parágrafo segundo do artigo 43;
IV. Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo Municipal poderá conceder novo alvará de localização e funcionamento, atendida a legislação vigente.

SUBSEÇÃO VII
Dos Feriados Municipais

Art. 46. São feriados a serem observados no município:

I. Confraternização Universal – 01 (primeiro) de janeiro;
II. Carnaval – terça-feira, data móvel;
III. Sexta-feira da Paixão – data móvel;
IV. Tiradentes – 21 (vinte e um) de abril;
V. Dia do Trabalho – 01 (primeiro) de maio;
VI. Corpus Christi – data móvel;
VII. Independência do Brasil – 07 (sete) de setembro;
VIII. Aniversário do Município – 10 (dez) de outubro;
IX. Padroeira do município – 12 (doze) de outubro;
X. Dia de Finados – 02 (dois) de novembro;
XI. Proclamação da República – 15 (quinze) de novembro;
XII. Natal – 25 (vinte e cinco) de dezembro.

Parágrafo único - Os dias de ponto facultativo serão determinados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa cor-

respondente ao valor 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO VIII
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 48. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 49. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 50. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Das Infrações

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 52. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 53. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I. Os incapazes na forma da lei;
II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 54. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 55. Os alvarás concedidos com infração aos preceitos deste Código serão cassados pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que concedeu.

Art. 56. Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

SEÇÃO II
Das Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 57. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I. Advertência ou notificação preliminar;
II. Multa;
III. Apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;
IV. Venda, mediante prévia avaliação;
V. Inutilização de material apreendido;
VI. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 58. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 59. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 60. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da [illegible] do dano resultante da infração.

Parágrafo único - O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

SUBSEÇÃO II
Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 61. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 62. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 63. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde o notificado aporá o seu "ciente" ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I. Nome do infrator;
II. Endereço;
III. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
V. Prazo para regularizar a situação;
VI. Assinatura do notificado;
VII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.

§2º - A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§3º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 64. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

Art. 65. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I. Quando em flagrante;
II. Nas infrações que resultem na apreensão de bens;
III. Quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
IV. Quando houver prejuízo iminente ao setor público;
V. Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III
Das Multas

Art. 66. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I. A maior ou menor gravidade da infração;
II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 67. A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar o preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos, e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

Art. 68. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 69. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV
Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 70. A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 71. Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades

legais.

§1º - O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§2º - A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

§3º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º - Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§5º - Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia. Expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§5º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO IV
Do procedimento Administrativo

SEÇÃO I
Das Autuações

Art. 72. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 73. As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 74. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 75. Os autos de infração serão lavrados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 03 (três) vias, deverão conter obrigatoriamente:

I. O local da ocorrência;
II. O dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
III. O número e a data do alvará de localização e funcionamento, quando houver;
IV. O nome do servidor público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
V. O nome do infrator, sua profissão e residência;
VI. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
VII. As disposições infringidas;
VIII. Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
IX. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura não agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 76. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o artigo 70 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

CAPÍTULO V
Do Processo de Execução

SEÇÃO I

contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 78. Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 79. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, facultada a anexação de documentos.

Art. 80. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 81. Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II
Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 82. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente para a decisão.

Art. 83. O órgão competente do Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 84. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 85. O autuado ou reclamante serão notificados da decisão de primeira instância:

I. Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;

II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;

III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicilio.

Art. 86. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho do Plano Diretor Municipal.

§1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§2º - O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I. Da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;

I. Da data da publicação do edital;

II. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 87. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 88. O Conselho do Plano Diretor Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 89. A decisão do Conselho do Plano Diretor Municipal é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

SEÇÃO III
Dos Efeitos das Decisões

Art. 90. As decisões definitivas , quando indeferido o recurso, serão executadas:

I. Pela notificação do Infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;

II. Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;

III. Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;

IV. Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 91. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para inicio do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 92. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV
Da Representação

Art. 93. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§1º - A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 94. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO VI
Da Cassação do Alvará e Lacre de Estabelecimentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 95. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;

III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

V. Após a expedição do décimo auto de infração, ainda que pagos pelo infrator.

§1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§3º - Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 96. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I. ex-offício;

II. Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III. Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 97. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados preliminarmente para saná-la no prazo previsto no artigo 62 deste Código.

Art. 98. Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§2º - Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada á autoridade competente para o devido julgamento.

§3º - Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§4º - Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§5º - Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 99. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII
Da Higiene Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 100. É dever dos Poderes Públicos de Arapongas zelarem pela higiene pública

normas legais de âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 101. A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

I. A higiene dos logradouros públicos;
II. A higiene dos lotes, glebas e edificações;
III. A higiene da alimentação;
IV. A higiene dos estabelecimentos em geral;
V. A higiene das piscinas de natação;
VI. Medidas referentes aos animais;
VII. O controle de insetos nocivos.

Art. 102. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal apresentará ao órgão competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada. Caso contrário, remeterá cópia do relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

SEÇÃO II
Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 103. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 104. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 105. É proibido fazer a limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 106. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I. Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;
II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios;
III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública;
IV. Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias e logradouros públicos;
V. Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;
VI. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas;
VII. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;
VIII. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
IX. Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

Art. 107. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

Art. 108. Os veículos ou sucatas abandonados nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 109. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. As caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
II. Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
III. Serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
IV. Estejam devidamente pintadas em cores claras;
V. Estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
VI. Conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;
VII. Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
VIII. Não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§2º - O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§3º - As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§4º - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua co-responsabilidade.

§5º - A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

IÁ

§6º - A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

§7º - É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.

Art. 110. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 111. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 112. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazios ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§1º Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.

§2º É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 113. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 114. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 115. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, eqüinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município, especificados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 116. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único - Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 117. Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor.

Art. 118. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza, dos logradouros públicos.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO III
Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações

Art. 120. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único - Os proprietários de lotes ou glebas não ocupados, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I. Aos proprietários de lotes ou glebas cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II. Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 121. Nos quintais, jardins ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 122. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos á saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles, deixem cair folhas, flores, frutos e galhos, ou mesmo projetem sombras impedindo a insolação necessária.

Art. 123. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 124. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º - O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.

§2º - Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º - Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 125. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º - O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º - Mediante autorização especial do órgão competente do poder executivo municipal, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação pertinente e ouvido o conselho municipal competente.

Art. 126. O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 127. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 128. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 109 deste Código.

Art. 129. O lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do executivo municipal.

Art. 130. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede de água poderá ser habitada sem que se utilize desse serviço.

Art. 131. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;

II. Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III. Tampa removível.

Art. 132. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§1º - As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.

§2º - O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§3º - Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

§4º - É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

§5º - Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 133. As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigadas a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 134. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II. Edificadas as margens dos córregos e rios;

III. Com riscos de desmoronamento.

Parágrafo único - Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interditada e definitivamente condenada.

Art. 135. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas,

PREFEITURA DO MUNICÍPI

sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 137. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 138. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 139. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos ser inutilizados.

§1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em virtude da infração.

§2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 140. Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas, 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 141. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substancias que possam adulterar-los, avaria-los ou deteriora-los.

Art. 142. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 143. O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 144. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, peixarias, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

Art. 145. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 146. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 147. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 148. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda de vidamente protegidos.

§1º - Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionados e transportados em recipientes apropriados.

§2º - Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 149. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I
Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 150. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II. A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

III. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

IV. As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

V. Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 151. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 152. As fábricas de doces e de massas, e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I. Os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II. Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;

III. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 153. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, em especial, os seguintes locais:

I. Cinemas e auditórios;

II. Estabelecimentos comerciais de manipulação ou consumo de alimentos;

III. Estabelecimentos públicos;

IV. Hospitais e similares;

V. Escolas e similares.

§1º - Nos estabelecimentos descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§2º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 154. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO II
Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 156. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

§1º - Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§2º - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 157. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO III
Da Higiene dos Hospitais, Pronto-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades

Art. 159. Os hospitais, pronto socorros, casas de saúde, asilos e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 160. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO IV
Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 161. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II. Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;

III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;

IV. Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;

V. Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;

VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;

VII. Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;

VIII. Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 162. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

I. As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II. As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;

III. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 163. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 164. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 165. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 166. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO V
Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 167. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shops, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal estar à vizinhança e aos transeuntes;

III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;

IV. As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;

V. As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Art. 168. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural

Art. 169. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, o disposto nesta subseção.

Art. 170. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais e higiene da propriedade.

Art. 171. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas.

SEÇÃO VI
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 172. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002.

Art. 173. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as inforrnações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 174. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VII
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 175. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total respon-

responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único - Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 176. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

Art. 177. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado, nesse prazo, o Município poderá efetuar sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 178. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§1º - Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados ou levados a instituições de pesquisa.

§2º - Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados ou levados à instituição de pesquisa.

§3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 179. Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação antirábica.

Art. 180. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos, sendo que os proprietários de cães ferozes são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art. 181. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

I. Os animais deverão permanecer em confinamento;

II. Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

III. Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;

IV. Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;

V. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;

VI. Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

§2º - Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeça aos incisos de I a IV do Parágrafo anterior.

Art. 182. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 183. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 184. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 185. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;

II. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;

IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI. Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;

VII. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

VIII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;

IX. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 186. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 187. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VIII
Do Controle de insetos nocivos

Art. 188. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 189. Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal

incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta seção.

Art. 190. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

Art. 191. Verificada a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa da presente seção.

Art. 192. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis e nos imóveis fechados, com ou sem moradores.

Art. 193. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO VIII
Da Segurança, do Bem Estar e da Ordem Pública

SEÇÃO I
Do Bem Estar Público

Art. 194. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Estadual e federal pertinente.

Parágrafo único - Para fins deste artigo consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao meio ambiente, os sons e ruídos que:

I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 dB (dez decibéis) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II. Independente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do móvel ou imóvel em que têm origem, mais de 40 dB (quarenta decibéis) antes das 07h00 (sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas);

III. Para medição dos níveis de som considerados nesta subseção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) do móvel ou imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,2m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

IV. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,2m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento;

V. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta subseção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pelo município.

Art. 195. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único - À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I. Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II. Zona e categoria de uso do local;

III. Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV. Capacidade ou lotação máxima;

V. Níveis máximos de ruído permitido;

VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 196. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 197. Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de hospitais,

Art. 198. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 199. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comercias ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do "visto de conclusão" expedido pelo órgão competente do Município de Arapongas e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único -Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

Art. 200. Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único -Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego publico ou da vizinhança, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença em caso de reincidência.

Art. 201. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), excetuando-se aqueles produzidos por atividades localizadas na zona industrial.

Art. 202. É expressamente proibido a exposição, propaganda ou qualquer outro meio de veiculação em cartazes, painéis ou outdoors, de imagens pornográficas e obscenas.

Art. 203. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO II

Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 204. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único - Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 205. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras leis que regulamentam a matéria.

I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II. Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

IV. Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 206. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 207. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 208. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 209. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.

§1º - O órgão competente do poder executivo municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico pelas instalações e equipamentos.

§2º - Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§4º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§5º - Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 210. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 211. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

§ 1° - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

§ 2° - Fica terminante mente proibido a concessão de licença pelo Município, para a realização de festa "RAVE", que tenham longas horas de duração em local inadequado, e que apresentem riscos aos frenqüentadores.

Art. 212. O Poder Executivo Municipal poderá negar autorização aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 213. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança. Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 214. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 215. É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art. 216. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independente do local.

Art. 217. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 219. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 220. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinar.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal. Para a interrupção é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa á noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações pertinentes.

Art. 221. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 222. Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de advertência de perigo ou de trânsito, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais sanções e das responsabilidades criminais.

Art. 223. Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado por lei ou pela autoridade competente.

Art. 224. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

Parágrafo único - Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 225. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§1° - Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias

§2° - Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 226. Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, alem das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 227. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 228. É proibido nos passeios:

I. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

II. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo:

I. Do Inciso I, quando se tratar de animais das Forças de Segurança ou Defesa;

II. Do Inciso II, quando tratar-se de trecho sobre passeio incluído em ciclovias oficiais.

Art. 229. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

Art. 230. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§1° - As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§2° - Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

Art. 231. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV
Dos Transportes de Passageiros

Art. 232. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Arapongas, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 233. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 234. Aos permissionários dos serviços que trata o artigo 232 do presente Código não será permitido:

I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;

II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;

III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;

IV. Possuir mais de uma permissão.

Art. 235. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata o artigo 232, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

III. Não ser possuidor de permissão de serviço público.

Art. 236. O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação vigente sobre a matéria.

Art. 237. A freqüência dos veículos nas respectivas linhas, o itinerário e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão definidos pelo Município de Arapongas, atendendo a necessidade e a demanda do serviço.

Art. 238. O serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros será remunerado com cobrança de tarifa, determinada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 239. É proibido fumar nos veículos de transporte coletivo e transporte escolar.

Art. 240. Quando couber, demais normas relativas a esta seção serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 241. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas.

SEÇÃO V
Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 242. Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 03 (três) dias, observadas as seguintes condições:

I. A localização e implantação deverão ser aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros;

II. Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou lei específica;

III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do

encerramento dos festejos;

V. Não danificarem quaisquer das infra-estruturas;

VI. Não causarem danos às árvores ou vegetação.

§1º - Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§2º - Uma vez findo o prazo estabelecido no Inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, e as penalidades desta seção, sendo o material removido para o Depósito Municipal.

Art. 243. Os postes ou cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV a cabo e outros, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e nos logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

Art. 244. Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§2º - As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§3º - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§4º - Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.

§5º - No ato da concessão da autorização o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

Art. 245. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

§2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§3º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais Leis pertinentes.

Art. 246. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 247. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 248. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

§1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§2º - A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 249. As bancas para vendas de jornais e revistas, cumpridas as exigências legais, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I. Projeto e localização aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo

II. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
III. Não perturbarem o trânsito público;
IV. Serem de fácil remoção;
V. Não prejudicarem a visibilidade dos condutores de veículos e o acesso às edificações frontais mais próximas;
VI. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões indicados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 250. O requerimento de solicitação de licença para fins de instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos será firmado pela pessoa interessada e instruído com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias.

Art. 251. Os alvarás para funcionamento das bancas devem ser afixados em lugar visível.

Art. 252. Os jornaleiros não poderão:
I. Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
II. Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
III. Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder Executivo Municipal;
IV. Mudar o local de instalação da banca.

Art. 253. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:
I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do total do passeio;
III. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
IV. Serem removíveis.

§1º - O pedido de licença para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§2º - A instalação de barracas, quiosques ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos subordinam-se às exigências deste artigo, exceto as feiras livres.

Art. 254. Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos às seguintes exigências:
I. Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;
II. Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:
a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
b. Realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
c. Interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§1º - A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

§2º - A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 255. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto ou desligado.

Art. 256. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VI
Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 257. Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cerca-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada dos mesmos.

§1º - As exigências do presente artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

§3º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que observará o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os de utilidade pública previstos oficialmente.

§4º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 258. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 259. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 260. Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas que ofereçam riscos para os

NÁ

transeuntes.

Art. 261. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO I
Das Cercas Energizadas

Art. 262. Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 263. As empresas e pessoas físicas dedicadas à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico, conforme Deliberação Normativa nº 005/2002, emitida em 11/03/2002.

Art. 264. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 265. A solicitação da autorização para instalação de cercas energizadas deverá ser requerida através de requerimento padrão de Expediente Único devidamente preenchido, acompanhado da seguinte documentação:

I. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução;

II. Croquis de localização da área a ser cercada;

III. Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

IV. Declaração de atendimento das exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Eletrotechnical Comission) que regem a matéria, fazendo indicação das mesmas;

V. Quando junto à divisa, apresentar declaração da concordância dos proprietários lindeiros, acompanhada de título de propriedade, ou demonstrar que a referida cerca será instalada com ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

§1° - Toda empresa ou pessoa física que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão ser licenciadas pelo Município através do Alvará de localização, constando a especificação de habilitação para instalação de cercas.

Art. 266. O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Arapongas.

Art. 267. As cercas energizadas, já instaladas no Município de Arapongas, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, cabendo ao proprietário do imóvel juntamente com o responsável técnico, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, adequá-las às disposições do presente código.

Art. 268. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Eletrotechnical Comission), que regem a matéria.

Parágrafo único - A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 269. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II. Potência máxima: 12.000 Volts;

III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 impulsos/minuto;

IV. Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) segundos.

Art. 270. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 271. É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 272. Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV (dez quilovolts).

Art. 273. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 KV (dez quilovolts).

Parágrafo único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no artigo 272 [illegible]

(placas de advertência.

§1º - É obrigatória a colocação de placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

Art. 275. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 276. Quando da instalação da cerca energizada em muros, grades, telas ou outras estruturas similares, na área urbana, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 277. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros).

Art. 278. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com relação à referida instalação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver recusa por parte do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 279. A empresa ou técnico instalador deverá comprovar, por ocasião da conclusão das instalações e, ainda, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 280. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VII
Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 281. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 282. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§1º - As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§2º - Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 283. É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 284. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Parágrafo único - A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do caput do artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 285. Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II. De alguma forma prejudicar as paisagens naturais, monumentos históricos e tradicionais;
III. Conter incorreções de linguagem;
IV. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
V. Cujo porte prejudique o trânsito ou aspectos das fachadas dos edifícios;
VI. Em um raio de 100 (cem) metros de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, maternidades ou asilos, contenham dizeres que estimulem o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 286. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

I. O tipo de publicidade a ser usada;
II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
III. A natureza do material de confecção;
IV. As dimensões;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

V. As inscrições, textos e desenhos.

Art. 287. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 288. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 289. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 290. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 291. Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

Art. 292. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 293. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 294. Para os fins deste Código, consideram-se:

I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

Art. 295. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento, onde conste:
a. O nome e o C.N.P.J. da empresa;
b. A localização e especificação do equipamento;
c. O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
d. A assinatura do representante legal;
e. Número da inscrição municipal.

II. Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

III. Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV. Projeto de instalação contendo:
a. Especificação do material a ser empregado;
b. Dimensões;
c. Altura em relação ao nível do passeio;
d. Disposição em relação à fachada, ou ao lote;
e. Comprimento da fachada do estabelecimento;
f. Tipo de suporte;
g. Sistema de fixação;
h. Sistema de iluminação, quando houver;
i. Inteiro teor dos dizeres.

V. Termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§1° - Fica dispensada a exigência contida na alínea i deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§2° - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

I. Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II. Layout da área do entorno para análise.

Art. 296. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 297. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão obser-

I. Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

II. Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

III. Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IV. Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

V. São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

VI. Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a. Um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;

b. Recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c. Em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 298. É vedada a publicidade:

I. Em Áreas de Preservação Permanente;

II. Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III. Quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV. Quando obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V. Quando oferecer perigo físico ou risco material;

VI. Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII. Quando empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII. Através de faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes ou balões de qualquer natureza sobre logradouros públicos;

IX. Através de volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;

X. Em faixas de domínio de rodovias, e em áreas non aedificandi de redes de energia, dutos e similares.

Art. 299. A critério do órgão municipal competente, poderão ser admitidos:

I. Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a. Fotografia do local;

b. Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c. Cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico.

II. Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

Art. 300. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único - Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 301. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º - Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§2º - A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 302. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 303. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 304. A transferência de concessão de alvará entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 305. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§2º - Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 306. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 307. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO VIII
Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos

Art. 308. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art. 309. São considerados inflamáveis:

I. Fósforo e os materiais fosfóricos;
II. Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;
III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV. Carburetos, alcatrão e matérias beturninosas líquidas;
V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 310. Consideram-se explosivos:

I. Fogos de artifícios;
II. Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III. Pólvora e algodão de pólvora;
IV. Espoletas e os estopins;
V. Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.

Art. 311. É absolutamente proibido:

I. A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
II. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
III. Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
IV. Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;
V. Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 312. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CUIDADO COM FOGO, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

§4º - Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 07 (sete) dias.

§5º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinqüenta) metros das vias ou estradas.

Art. 313. No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002.

Parágrafo único - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 314. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina

a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 315. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.

§1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 316. É expressamente proibido:

I. Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;

II. Soltar balões em todo o território do Município;

III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV. Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º - As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º - Os casos de suspensão temporária, previstos no § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 317. As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 318. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IX
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

Art. 319. As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, barro e saibro será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 320. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 321. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 322. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

I. Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;

II. Comprovação de propriedade do lote ou gleba;

III. Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV. Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V. Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;

VI. Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;

VII. Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII. Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§1º - Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§2º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 323. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 324. A instalação de olarias deve obedecer no mínimo, as seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 325. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II. Quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;

III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, arrimos ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;

V. Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio

ambiente.

Art. 326. As atividades de terraplenagem, além de autorização, devem obedecer às seguintes prescrições:

I. Nas áreas inferiores a 1.000 (mil) metros quadrados, observar-se-á:

a. Taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

b. Revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrosemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c. Construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d. Drenagem da área a ser terraplenada.

II. Nas áreas superiores a 1.000 (mil) metros quadrados, a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 327. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo único - Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 328. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 329. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO IX
Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres e dos Locais de Sepultamento

SEÇÃO I
Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres

Art. 330. Os cemitérios do Município de Arapongas são bens públicos de uso comum do povo e poderão ser de três tipos:

I. Tradicionais;

II. Verticais;

III. Cemitérios parque ou jardim.

§1º - O cemitério tradicional é aquele localizado em área descoberta e ocupado por construções tumulares, tal como os existentes na atualidade.

§2º - O cemitério vertical é um edifício de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

§3º - O cemitério parque ou jardim é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, de pequenas dimensões, implantada sobre a superfície do terreno.

Art. 331. Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais Reservadas e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.

§1º - Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º - Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 332. Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

Parágrafo único - Os cemitérios do Município de Arapongas serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo Regulamento dos Cemitérios, a ser instituído por decreto municipal.

Art. 333. A implantação ou ampliação de cemitérios no município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;

II. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas;

III. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona

de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;

IV. O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -4 (dez a menos quatro) e 10 -6 (dez a menos seis) cm/s (centímetros por segundo), na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático (medido no fim da estação de cheias); ou até 10 (dez) metros de profundidade, nos casos em que o lençol freático não for encontrado até este nível. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;

V. O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuírem uma contenção para o necrochorume;

VI. Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente – Resolução CONAMA nº 5, de 1993 ou sucedânea;

VII. Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente - ABNT NBR 13.895 - Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido de escoamento freático:

a. Os poços deverão ser amostrados e as águas subterrâneas analisadas, antes do início de operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aqüífero freático, de acordo com os padrões da Portaria nº 1469/2000, do Ministério da Saúde e suas sucessoras;

b. Os poços deverão ser amostrados, em conformidade com a norma NBR 13.895 ou sucedânea, e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: sólidos totais dissolvidos, dureza total, pH, cloretos, chumbo total, ferro total, fosfato total, nitrogênio amoniacal, nitrogênio nitrato, coliformes fecais, bactérias heterotróficas e mesófilas, salmonella sp., cálcio e magnésio. As amostras deverão obedecer a seguinte tabela:

Cemitérios implantados até 01 (um) ano	Amostragem trimestral
Cemitérios implantados de 01 (um) ano a 05 (cinco) anos	Amostragem semestral
Cemitérios implantados acima de 05 (cinco) anos	Amostragem anual

c. Caso ocorram indícios de contaminação, deverão ser analisados novamente os parâmetros de qualidade da água estabelecidos na Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde ou sua sucessora, efetuando a descontaminação do mesmo, através de projeto específico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

d. Os columbários para enfumulamento de cadáveres deverão ser impermeabilizados, de forma a não permitir a passagem de água ou outro efluente líquido ou gasoso para a área externa.

VIII. Os Cemitérios Verticais deverão ter: sistema de controle de poluição atmosférica oriundo dos gases cadavéricos, programa de combate aos vetores, bem como projeto de tratamento do líquido oriundo da decomposição dos corpos.

Parágrafo único - A escolha da localização para implantação de cemitério deverá, além do previsto neste Código, ser observada a norma ABNT NBR nº 10157/1987 ou sucessora, sendo que:

I. Fica proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;

II. Fica proibida a implantação de cemitérios onde a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possa estar modificada e/ou agravada por controles lito-estruturais, como por exemplo, falhamentos, faixas de cataclasamento e zonas com evidências de dissolução (relevo cárstico);

III. Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas de influência direta dos reservatórios destinados ao abastecimento público (área de proteção de manancial – APM), bem como nas áreas de preservação permanente (APP).

Art. 334. Os cemitérios municipais terão ainda, qualquer que seja seu tipo:

I. Área reservada a indigentes;

II. Quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada á base da taxa média de atendimento previsto;

IV. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;

V. Sanitários públicos independentes para ambos os sexos;

VI. Depósitos para material e ferramentas;

VII. Instalação de energia elétrica e de água;

VIII. Rede de galerias de águas pluviais;

IX. Muro de alvenana, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas as exigências previstas neste artigo a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 335. As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções tumulares, capelas e similares, só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido o alvará mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único - Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem alvará, acompanhado do recolhi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

mento do preço público estipulado no Código Tributário ou Lei específica, sejam exibidos ao Administrador responsável.

Art. 336. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao órgão competente.

Art. 337. A altura das construções tumulares não poderá exceder de 02 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único - A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte mais alta da construção tumular. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 338. Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

§1º - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 05 (cinco) anos. Findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§2º - Por sepultura por tempo determinado entende-se aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período.

§3º - Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, sendo que:

I. Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à higiene e salubridade do cemitério;

II. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias para a integridade da sepultura e de sepulturas vizinhas e a segurança das pessoas.

§4º - Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador responsável procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 03 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§5º - À vista do laudo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 03 (três) vezes consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras de reparação, a concessão será extinta, e removido os restos mortais, para o ossário, devidamente identificado, por prazo indeterminado.

§7º - Extinta a concessão, retorna ao município o direito de uso do local, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 339. Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, sepulturas, jazigos, capelas e criptas que tiverem construído.

Parágrafo único - Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumuiem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 340. **O administrador responsável é obrigado a fazer os sepultamentos dos corpos** que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais, Para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único - BAs solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador responsável dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis) horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Art. 341. No escritório da administração de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado com renovação ou perpétua.

Parágrafo único - Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Art. 342. As concessões de terrenos vagos e/ou de carneiros dar-se-ão a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

I. Nome, profissão, RG. e a residência da pessoa que faz o pedido, nome e residência da família; nome e endereço da entidade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão; juntando-se comprovante de inscrição da

entidade;

II. Terreno pretendido;

III. Quantidade de carneiros.

Parágrafo único - Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos, de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

Art. 343. As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

I. No regime de concessão deverá constar do título, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte;

II. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo título.

§1° - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário ou descendentes.

§2° - Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no Parágrafo anterior.

Art. 344. É expressamente proibida a inumação de cadáveres em outros locais que não sejam os cemitérios municipais.

Art. 345. Os serviços de sepultamento só se realizarão no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), salvo em casos excepcionais.

Art. 346. Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será obtida mediante o pagamento dos preços públicos e a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica e extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único - O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, observada a legislação federal pertinente.

Art. 347. No livro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com todas as informações necessárias.

Art. 348. Os sepultamentos não poderão, via de regra, serem feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária ou judiciária assim determinar.

Parágrafo único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 (trinta e seis) horas do momento do óbito. Contrário disso, só poderá ocorrer caso o corpo esteja devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 349. As formalidades previstas no Parágrafo único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 350. Nenhuma exumação será feita, salvo:

I. Se for autorizada pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislação aplicável;

II. Se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 351. As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I. A qualidade de quem fez o pedido;

II. A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III. Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV. Consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º. A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º. O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º. O administrador responsável dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º. No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

Art. 352. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 353. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

SEÇAO II
Dos Locais de Sepultamento

Art. 354. Entende-se por locais de sepultamento as construções tumulares compreendendo as sepulturas rasas, as covas, os carneiros, as capelas, os jazigos e as criptas.

Art. 355. Por serem de uso comum, por natureza e por destinação, os locais de sepultamento são insuscetíveis de alienação.

Art. 356. As concessões perpétuas são feitas intuito familiae podendo ser inumados nos carneiros, capelas ou criptas; todos os parentes declarados no titulo de concessão, com pagamento dos respectivos preços públicos.

Parágrafo único - Não haverá perpetuidade para sepulturas rasas.

SEÇÃO III
Das Sansões

Art. 357. Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento que infringirem

este Código e as normas legais que forem instituídas pela administração municipal e demais autoridades municipais, estarão sujeitos às penas de multa e revogação da concessão de uso.

Art. 358. As multas serão aplicadas pela administração dos cemitérios "ex-ofício" variando de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas e será notificado ao infrator pessoalmente ou por edital, publicado na imprensa oficial, para pagamento até 30 (trinta) dias.

Art. 359. O não pagamento das multas e bem assim as faltas de natureza grave acarretarão a revogação dos direitos de uso dos locais de sepultamento.

Parágrafo único - A revogação será decretada por ato do Prefeito Municipal mediante solicitação do titular do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem indenização de qualquer natureza por parte do Município.

Art. 360. Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento poderão recorrer das decisões que impuserem multa ou cassação, na forma do que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO IV
Disposições Gerais

Art. 361. A representação de interessados perante a administração dos cemitérios, far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 362. Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão do local, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos instituídos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 363. É facultado a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e demais regulamentos.

Art. 364. A todos os titulares de direito de uso dos locais de sepultamento, fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para atender as exigências contidas neste Código.

Art. 365. As demais normas necessárias para o bom desempenho dos serviços de cemitérios, serão instituídas pelo Regulamento dos Cemitérios do Município de Arapongas.

Art. 366. Na implantação, operação e manutenção de cemitérios do Município de Arapongas serão observadas, além do disposto neste Código, as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná, a Resolução 335, de 03 de abril de 2.003 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e da Resolução Nº. 019/2.004 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná ou sucedâneas.

CAPÍTULO X
Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 367. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substancias sólidas, liquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

I. Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;
II. Prejudicar a flora e a fauna;
III. Contaminar nascentes e cursos d'água;
IV. Contaminar o solo e o subsolo;
V. Poluir o ar;
VI. Afetar a paisagem natural.

SEÇÃO II
Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I
Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 368. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 369. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

segure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único - Os aqüíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

Art. 371. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d´água.

Art. 372. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 373. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 374. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 375. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 376. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SUBSEÇÃO II
Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 377. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.

Art. 378. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

Art. 379. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

I. Preparação de aceiros;

II. Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;

III. Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 380. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 381. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;

II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 382. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 383. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 384. A derrubada de mata dependerá de autorização do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único - Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal.

Art. 385. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 386. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 387. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

IÁ

SEÇÃO III

Das antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 388. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 389. Estão ainda compreendidas nas disposições deste Código as antenas transmissoras que operem na faixa de freqüência de 100kHz (cem quilohertz) a 300gHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto do artigo anterior e do caput deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I. Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II. Radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III. Radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV. Radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V. Produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 390. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos mencionados no artigo anterior estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do município com os seguintes documentos:

I. Comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;

II. Certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;

III. Planta da situação, localização e elevação do terreno;

IV. Memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA;

V. Fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;

VI. Alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios por ela estabelecidos;

VII. Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Art. 391. Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o Município exigirá do interessado:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;

II. Fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;

III. Fixação em local visível de placas indicativas com a legenda "ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA".

Art. 392. A autorização de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.

Art. 393. A autorização de que trata esta lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e pertinente a esta matéria.

Parágrafo único - No caso da autorização deferida pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 394. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 395. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 396. Somente serão admitidas instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de Zona Rural ou em ZI (Zona Industrial).

Parágrafo único - Excepcionalmente mediante aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal será concedida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a autorização para instalação e funcionamento de antenas transmissoras em ZR (Zona Residencial) e ZCS (Zona de Comércio e Serviços), observadas as demais disposições

Art. 397. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100mW/cm2 (cem miliwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 398. Descumprida a exigência do artigo anterior, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda às alterações, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§1º - O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§2º - No caso de recurso, o órgão competente do Poder Executivo Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§3º - Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, nesta seqüência.

§4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal julgar os pedidos de prorrogação do prazo.

§6º - A não adequação ao limite máximo de radiação previsto neste Código acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

Art. 399. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

Art. 400. A Administração Municipal exigirá laudo técnico radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

I. A faixa de freqüência de transmissão;

II. O número de canais e a potência irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III. A densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação); bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação da antena demonstrados por gráficos em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

IV. A indicação de medida de segurança a serem adotadas de modo a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;

V. As medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade utilizada para a instalação e, num raio de 200 (duzentos) metros, nas áreas e edificações julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

§1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos que afiram a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos à verificação periódica da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

§3º - As medições serão previamente comunicadas à Administração Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.

§4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devam ser medidos.

§5º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis e densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, quando estiverem todos os canais em operação.

§6º - No caso de antenas que emitam sinais pulsados será considerada a potência média medida em intervalos de 1ms (um mili-segundo).

§7º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários de forma a garantir que os horários de maior tráfego sejam considerados.

§8º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), dentro das especificações do fabricante.

Art. 401. As empresas de que trata esta lei deverão, desde que tecnicamente viável, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 402. Ficam estabelecidas por esta lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

I. O Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;

II. Cada empresa fica obrigada a fornecer ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da freqüência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;

III. As empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

Art. 403. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas e decididas caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 404. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 405. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV
Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais.

Art. 406. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 407. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 408. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 409. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO V
Das Disposições Finais

Art. 410. As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo à vizinhança, observadas as imposições da Lei Municipal nº 3.321 de 14 de dezembro de 2005.

Art. 411. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

I. O seu reaproveitamento;

II. A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;

III. Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;

IV. Incinerar;

V. O seu aterramento.

Art. 412. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

Art. 413. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XI
Das Estradas Rurais

Art. 414. É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;

II. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;

III. Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;

V. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;

VI. Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;

VII. Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

VIII. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 415. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§2º - Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

Art. 416. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XII

Da Denominação e Nomenclatura dos Logradouros Públicos, da Numeração das Edificações e Instalação nos Imóveis de Caixas Receptoras de Correspondência

SEÇÃO I

Da Denominação de Logradouros Públicos

Art. 417. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

C

SUMÁRIO

TÍTULO I
Das Disposições Iniciais 5
CAPÍTULO I
Da Conceituação de Termos e Siglas 5
CAPÍTULO II
Das Normas Gerais 7
TÍTULO II
Da Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais 10
CAPÍTULO I
Da Aprovação de Projetos Técnicos e do Licenciamento 10
SEÇÃO I
Da Aprovação dos Projetos Técnicos 10
SEÇÃO II
Do Alvará de Execução de Construção de Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais. 11
TÍTULO III
Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento de Edificações 12
CAPÍTULO I
Da Apresentação e Aprovação dos Projetos Técnicos 12
SEÇÃO I
Da Edificação Nova ou Reforma 12
SEÇÃO II
Da Demolição 14
SEÇÃO III
Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto 15
SEÇÃO IV
Da Aprovação de Projeto 16
SEÇÃO V
Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado 16
CAPÍTULO II
Dos Prazos 17
CAPÍTULO III
Do Alvará para Execução 17
SEÇÃO I
Do Habite-se 19
TÍTULO IV
Dos Projetos de Edificações 20
CAPÍTULO I
Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações 20
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais 20
SEÇÃO II
Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação 21
SEÇÃO III
Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação e Iluminação 22
SEÇÃO IV
Das Instalações e Equipamentos 23
SUBSEÇÃO I

Art. 418. A escolha dos nomes para os logradouros públicos especialmente de ruas e avenidas do Município, dar-se-á dentre os nomes de pássaros de fácil pronúncia.

Art. 419. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 420. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I. Nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de características diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

SEÇÃO II
Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 421. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 422. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 423. O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 424. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

SEÇÃO III
Da Numeração das Edificações

Art. 425. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 426. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 427. A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 428. Quando em um mesmo lote houver mais de uma unidade residencial destinada a ocupação independente, cada uma destas poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 429. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará, o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II. Nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os

número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único - A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 430. Quando no pavimento térreo de um edifício existem subdivisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 431. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 432. A Administração Municipal fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 433. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

SEÇÃO IV
Da Instalação de Caixa Receptora de Correspondência

Art. 434. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais, serviços, industriais e institucionais situados no Município.

Parágrafo único - A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de atividade, fixados pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo observar, no mínimo:

I. Altura: 16cm (dezesseis centímetros); comprimento: 27cm (vinte e sete

ÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS

Das Disposições Gerais 23
SUBSEÇÃO II
Transporte Vertical 24
SUBSEÇÃO III
Das Instalações de Gás 25
SEÇÃO V
Das Marquises e Saliências 26
SEÇÃO VI
Dos Recuos 27
SEÇÃO VII
Das Áreas Mínimas dos Compartimentos e do Pé Direito das Edificações em Geral 27
SEÇÃO VIII
Dos Complementos da Edificação 28
SUBSEÇÃO I
Do Estacionamento e da Circulação de Veículos 28
SUBSEÇÃO II
Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios 29
CAPÍTULO II
Da Caracterização Específica das Edificações 30
SEÇÃO I
Da Edificação Residencial 30
SEÇÃO II
Das Edificações Residenciais Transversais ao Alinhamento Predial 30
SEÇÃO III
Da Edificação Comercial e de Serviço 30
SUBSEÇÃO I
Do Comércio e Serviço em Geral 30
SUBSEÇÃO II
Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero 31
SUBSEÇÃO III
Dos Hotéis e Congêneres 32
SUBSEÇÃO IV
Dos Postos de Serviços e Abastecimento 32
SUBSEÇÃO V
Das Edificações Escolares 33
SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres 34
SEÇÃO IV
Das Edificações Industriais 34
SUBSEÇÃO I
Das Edificações Industriais em Geral 34
SUBSEÇÃO II
Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios 35
TÍTULO V
Da Preparação das Obras de Edificações 35
CAPÍTULO I
Do Canteiro e da Segurança da Obra 35
CAPÍTULO II

IÁ

centímetros); e profundidade: 36cm (trinta e seis centímetros), confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

II. Orifício para introdução dos objetos: 25 x 2cm (vinte e cinco por dois centímetros).

Art. 435. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação e publicação desta lei, para a instalação de caixas de correspondência nos imóveis do município.

§1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

§2º - Somente será concedido alvará de execução de construção ou reforma de edificações se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 436. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

SEÇÃO V
Da Atualização de Cadastro de Imóveis

Art. 437. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I. A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II. O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III. A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

IV. Quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subseqüente.

Art. 438. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 439. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Administração Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 440. O órgão competente da Administração Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 441. O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I. Numeração existente e a ser substituída;
II. Numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;
III. Extensão da testa do imóvel;
IV. Nome do proprietário;
V. Nome do logradouro;
VI. Outras indicações relevantes.

Parágrafo único - Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 442. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente da Administração Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 443. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

CAPÍTULO XIII
Disposições Finais

Art. 444. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 445. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal.

Art. 446. O Poder Executivo Municipal de Arapongas expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 448. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 449. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II. O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 450. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município de Arapongas (UFAs) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 451. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no capítulo V deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 452. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.078 de 22 de maio de 1992.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

Das Escavações e Movimentos de Terra 37
TÍTULO VI
Da Responsabilidade Técnica 38
TÍTULO VI
Das Vistorias, Infrações e Sanções 38
SEÇÃO I
Das Vistorias 38
SEÇÃO II
Das Sanções 39
SEÇÃO II
Do Embargo 39
SEÇÃO III
Das Multas 40
SEÇÃO IV
Da Interdição 41
SEÇÃO V
Da Demolição 41
TÍTULO VII
Das Disposições Finais 42
ANEXO I
Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé-direito, da insolação, da iluminação e ventilação das habitações em geral 44
ANEXO II
Desenhos Interpretativos 45

LEI Nº 3.593, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TÉCNICOS PARA AS EDIFICAÇÕES E OBRAS A SEREM CONSTRUÍDAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Iniciais

CAPÍTULO I
Da Conceituação de Termos e Siglas

Art. 1º Esta Lei, complementar à Lei do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, estabelece normas que regulam o licenciamento de edificações e obras e dá outras providências

Art. 2º Para efeitos deste Código são definidos os seguintes termos e siglas:

I. ABERTURA ILUMINANTE - É a área destinada a permitir iluminação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

II. ABERTURA DE VENTILAÇÃO - É a área destinada a permitir a ventilação natural dos diferentes compartimentos de uma edificação;

III. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV. ALINHAMENTO PREDIAL - Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

V. ALTURA DO EDIFÍCIO - A distância vertical entre o nível do pavimento térreo e um plano horizontal passando:
a Pelo beiral do telhado, quando este for visível;
b Pelo ponto mais baixo da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
VI. ÁREA CONSTRUÍDA - Área total coberta de uma edificação;
VII. A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA;
VIII. ÁTRIO – Pátio interno de acesso a uma edificação;
IX. AUTOR - Considera-se autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;
X. CLANDESTINA – obra realizada sem a prévia aprovação do projeto ou sem licenciamento;
XI. CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
XII. RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação pertinente;
XIII. EDIFICAÇÃO - Construção destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais;
XIV. EDIFÍCIOS PÚBLICOS - São aqueles ocupados por órgãos governamentais;
XV. EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra em execução;
XVI. FACHADA – Elevação dos elementos externos de uma edificação;
XVII. GUARDA-CORPO – Elemento de segurança utilizado em construções para a proteção contra quedas;
XVIII. LOTE ou TERRRENO - Porção de terras com frente para logradouro público, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, descrito e assegurado por título de propriedade;
XIX. MARQUISE – Cobertura em balanço;
XX. MEZZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um pavimento em dois pavimentos;
XXI. MOVIMENTO DE TERRA - Modificação de perfil do terreno que implica em alteração topográfica;
XXII. NBR – Normas Brasileiras da ABNT;
XXIII. PASSEIO – Área pública destinada ao trânsito de pedestre;
XXIV. PAVIMENTO – Cada um dos planos de piso de uma edificação;
XXV. POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO - É o espaço situado no interior da edificação, não edificado, para os quais se voltam as aberturas de insolação, iluminação e ventilação das edificações;
XXVI. PROFISSIONAL HABILITADO - É o responsável pela autoria do projeto ou pela execução da obra, estando devidamente registrado junto ao CREA;
XXVII. RECONSTRUÇÃO - Obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, desde que mantidas as características principais anteriores;
XXVIII. REFORMA - Obra de manutenção, conservação ou que implicar em uma ou mais modificações nas disposições, dimensões e posições da estrutura existente;
XXIX. SALIÊNCIA - Elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;
XXX. SUBSOLO - Considera-se subsolo todo pavimento situado abaixo de uma linha de piso, colocado a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível mediano da guia do logradouro, conforme interpretação gráfica do ANEXO II, DESENHO 1A, 1B, 1C E 1D;
XXXI. TAPUME – Vedação provisória usada durante a execução de obras;
XXXII. UFA - Unidade Fiscal de Arapongas;
XXXIII. VAGA DE ESTACIONAMENTO - É o espaço físico destinado ao estacionamento de veículos.

CAPÍTULO II
Das Normas Gerais

Art. 3º Para fins desta Lei, ficam as construções, no município, classificadas em:
I. Edificações novas;
II. Reformas de edificações;
III. Demolições;
IV. Infra-estruturas e/ou obras especiais.

§1º - As reformas de edificações incluem as de manutenção ou conservação, as de substituição de elementos construtivos e as que apresentam alterações na forma ou na área construída.

§2º - As infra-estruturas e/ou obras especiais incluem sistema de coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável, sistema de drenagem de águas pluviais, sistema de transmissão, rebaixamento e distribuição de

mentação, terraplanagens, dutos, muros e arrimos, pontes, viadutos, passeios, passarelas, represas e barragens, aterro sanitário, mobiliário urbanos e outros do gênero, exceto edificações.

Art. 4º Todas as construções de infra-estruturas, obras especiais, edificações novas, reformas ou demolições no município de Arapongas são regidas por este Código.

§1º - Nenhuma construção de edificação nova, reforma, demolição, infra-estruturas ou obras especiais, independentemente do fim a que se destina, poderá ser iniciada sem que seja previamente licenciada pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

§2º - O disposto no caput deste artigo inclui:

I. As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como, tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;

II. O rebaixamento de guias para acesso de veículos;

III. A abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;

IV. A construção de muros em esquinas;

V. Construções provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;

VI. A execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;

VII. A execução de reparos externos em edificações com mais de 03 (três) pavimentos;

VIII. A execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;

IX. Instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público.

Art. 5º Será previamente comunicado ao órgão competente do Município:

I. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

II. Início, paralisação e reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

III. Reparos de mobiliários em logradouros públicos;

IV. Reparos em obras de infra-estrutura e/ou especiais que impliquem em obstrução de logradouro público.

Art. 6º Não dependem de licenciamento ou comunicação ao poder Executivo municipal:

I. Os reparos que não impliquem em modificações nas partes da edificação, tais como:

a. Limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;

b. Reparos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como a substituição dos revestimentos;

c. Substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;

d. Substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura, sem modificação de sua estrutura;

e. Reparos em instalações.

II. Edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas e que deverão ser demolidas ao final da obra;

III. Dependência não destinada a moradia, uso comercial ou industrial, cuja área seja inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

IV. Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações;

V. A construção de muros de fechamento ou gradis de até 3,00 m (três metros) de altura;

VI. Reparos emergenciais em obras de infra-estrutura e/ou especiais.

Art. 7º O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, nas NBRs da ABNT, no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná, e demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 8º O licenciamento será obtido mediante obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

I. Projeto aprovado;

II. Alvará de Execução da Construção respectiva;

III. Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;

IV. Habite-se, quando for o caso.

Art. 9º As licenças poderão, a qualquer tempo, ser:

I. Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;

II. Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;

III. Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

TÍTULO II
Da Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais

CAPÍTULO I
Da Aprovação de Projetos Técnicos e do Licenciamento

SEÇÃO I
Da Aprovação dos Projetos Técnicos

Art. 10. Para aprovação do projeto de construção, reforma e demolição de obras de infra-estrutura ou especiais, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou responsável legal;

II. Planta da situação e localização em escala apropriada;

III. Plantas, cortes transversais e longitudinais, em escala apropriada, com indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto;

IV. Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;

V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI. Outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§ 1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 2º - Nos projetos de reforma ou demolição deverão ser demonstradas as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:

I. Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
III. Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do projeto e expedição do respectivo Alvará de Execução.

Parágrafo único - Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as leis e normas, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de "Aprovado" e as rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 12. A aprovação do projeto prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

SEÇÃO II
Do Alvará de Execução de Construção de Infra-Estrutura e/ou Obras Especiais

Art. 13. Os pedidos de Alvará de Execução de Construção de infra-estrutura e/ou obras especiais serão instruídos com:

I. Requerimento ao Prefeito Municipal;
II. Cópia do título de propriedade do imóvel, quando for o caso;
III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra, quando for o caso, e pelo responsável técnico;
IV. Cópia projeto aprovado;
V. ART de execução de obra.

Art. 14. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente à solicitação de Aprovação do Projeto, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 15. O Alvará de Execução prescreverá em 01 (um) ano a contar da data de deferimento.

Parágrafo Único. O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 16. Os Alvarás de Execução prescritos poderão ser revalidados mediante nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada a observância da legislação vigente.

Art. 17. Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

§1º - O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços será expedido para obras e serviços que tenham sido concluídas de acordo com o projeto aprovado e em plenas condições de uso.

§2º - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços.

Art. 18. No que couber, aplica-se à infra-estrutura e/ou obras especiais o disposto no licenciamento de edificações.

TÍTULO III
Da Aprovação do Projeto e do Licenciamento de Edificações

CAPÍTULO I
Da Apresentação e Aprovação dos Projetos Técnicos

SEÇÃO I
Da Edificação Nova ou Reforma

Art. 19. Para aprovação do projeto de edificação nova ou reforma, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando aprovação do projeto, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Execução;
II. Planta da situação e localização na escala apropriada, onde constarão:
a. Indicação do nome do logradouro público para o qual o lote faz testadas.
b. Indicação da numeração da quadra, do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;

d. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
e. Locação das árvores existentes no passeio público.
III. Plantas de implantação da edificação no lote em escala apropriada onde constarão no mínimo:
a. Projeção da edificação ou das edificações já construídas no lote;
b. Projeção da edificação ou das edificações a serem construídas no lote;
c. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação ou das edificações já construídas ou a serem construídas, em relação às divisas;
d. Área total do lote;
e. Taxa de ocupação total do lote;
f. A indicação das áreas do lote que não serão impermeabilizadas;
g. O coeficiente de aproveitamento;
IV. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um por cinqüenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem) contendo:
a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b. A finalidade de cada compartimento;
c. Especificação dos materiais utilizados;
d. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
e. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
f. Cotas de nível do lote e da edificação;
g. Nome(s) da(s) via(s) pública(s).
V. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir;
VI. Planta de cobertura na escala apropriada;
VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas nas escalas 1:50 (um por cinqüenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem);
VIII. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
IX. Projeto de combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiro, nos casos exigidos pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
X. Projetos e serviços complementares exigidos pelo Ato nº 37, do CREA – Paraná ou seus sucedâneos;
XI. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
XII. Outras informações ou documentos, à critério do poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis técnicos dos projetos, uma das quais, será arquivada no órgão competente do poder Executivo municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§2º - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala, após consulta ao órgão competente do poder Executivo municipal, dependendo das dimensões do projeto.

§3º - Nos projetos de reforma de edificações deverá ser demonstrada as modificações a serem realizadas, através de peças gráficas empregando-se as seguintes convenções:
I. Cor natural de cópia para as partes existentes a conservar;
II. Cor amarela para as partes a serem demolidas;
III. Cor vermelha para as partes a serem acrescidas.

SEÇÃO II
Da Demolição

Art. 20. A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 21. Para aprovação do projeto de demolição, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:
I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal, com assinatura do proprietário;
II. Planta da situação e localização na apropriada, onde constarão:
a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
b. As dimensões das divisas do lote e os afastamentos das edificações em relação às divisas;
c. Orientação do Norte;
d. Indicação da numeração do lote, dos lotes vizinhos e distância do lote à esquina mais próxima;
III. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
IV. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com as exigências do CREA;
V. Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto.

§1º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em mídia digital a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal e as demais em cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelos responsáveis técnicos dos projetos e execução. Uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§2º - No caso dos projetos apresentarem inexatidões, será comunicado ao interessado para que faça as correções devidas em prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia da ciência do comunicado.

§3º - O poder público Municipal poderá exigir informações adicionais que julgar necessário para orientar as suas decisões.

NÁ

SEÇÃO III
Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto

Art. 22. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenhos arquitetônicos estabelecidas pela ABNT.

§1º - As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21 cm x 30 cm, margem de 1 cm em toda periferia do papel e uma dobra (orelha) de 2,5 cm do lado esquerdo para fixação em pastas.

§2º - No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com 19,0 cm de largura os seguintes dados:

I. Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

II. Indicação do nome e CPF do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros no CREA;

III. Espaço reservado para colocação da área do terreno, áreas ocupadas pelas edificações existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminados por pavimento e edículas.

SEÇÃO IV
Da Aprovação de Projeto

Art. 23. O requerente será notificado em edital sobre os elementos incompletos ou incorretos ou que necessitarem de complementação de documentação para as devidas providências.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado.

Art. 24. Uma vez analisado o projeto técnico e, estando os mesmos de acordo com as leis e normas, todas as folhas receberão o carimbo de "Aprovado" e rubricas do profissional habilitado encarregado da análise.

Art. 25. O projeto aprovado prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de aprovação. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Art. 26. Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo de validade da aprovação do projeto será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A revalidação da aprovação do projeto não será necessária enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Art. 27. O Projeto aprovado poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original.

Parágrafo Único - O prazo de validade do projeto aprovado e do Alvará de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

SEÇÃO V
Da Alteração e Cancelamento de Projeto Técnico Aprovado

Art. 28. Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante requerimento e apresentação de novo projeto, indicando as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

Art. 29. Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para o órgão competente do poder Executivo municipal solicitando o cancelamento do projeto aprovado e do Alvará de Execução, se houver, anteriormente expedidos, anexando todas as cópias do mesmo.

CAPÍTULO II
Dos Prazos

Art. 30. O órgão competente do poder Executivo municipal disporá de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do interessado, para análise e aprovação de projetos técnicos

Art. 31. O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

Parágrafo Único - Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 32. O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 10 (dez) dias, a contar da data do despacho de indeferimento.

Parágrafo Único - O prazo para análise e despacho do órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos pedidos relativos a reconsideração de pareceres ou recursos, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
Do Alvará para Execução

Art. 33. Os Alvarás de Execução classificam-se em:

I. Alvará de Execução de Edificações - Fornecido para edificações a serem construídas ou reformadas;

II. Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações.

Art. 34. Os pedidos de Alvará de Execução de Edificações serão instruídos com:

I. Requerimento ao Prefeito Municipal;

II. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra e pelo responsável técnico;

IV. ART de execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;

V. Cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, quando for o caso.

Art. 35. Os pedidos de Alvará de Execução de Demolição serão instruídos com:

I. Requerimento ao Prefeito Municipal;

II. Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III. ART de Execução assinada pelo responsável técnico habilitado pelo CREA;

IV. Projeto ou croqui, quando for o caso, da edificação a ser demolida;

V. Certidão Negativa de Tributos municipais;

VI. Data provável do início dos trabalhos.

Art. 36. Os Alvarás de Execução de que trata o artigo 33 da presente Lei poderão ser requeridos concomitantemente à solicitação de aprovação dos respectivos projetos, e seus prazos correrão a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 37. Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observado o prazo de vigência do projeto aprovado.

Art. 38. O Alvará de Execução prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data de deferimento.

Art. 39. O Alvará de Execução poderá ser renovado uma única vez pelo prazo de 01 (um) ano, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras a conclusão dos trabalhos de movimento de terra e fundações, inclusive baldrames.

Art. 40. A prescrição do Alvará anula a aprovação dos projetos.

Art. 41. Constará do Alvará de Execução:

I. Nome do proprietário;

II. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

III. Descrição sumária da obra com indicação da área construída, finalidade e natureza;

IV. Local da obra;

V. Profissionais responsáveis pelo projeto e construção

Art. 42. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Execução será mantido no local da obra, juntamente com projeto aprovado.

SEÇÃO I
Do Habite-se

Art. 43. Por ocasião do término da edificação ou reforma o interessado requererá a expedição do Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o respectivo Habite-se.

§1º - O Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços e o Habite-se será expedido para edificações novas ou reformas concluídas de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate incêndio e equipamentos em geral em condição de uso.

§2º - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, para vistoriar a edificação e expedir o respectivo Habite-se.

§3º - O uso de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Habite-se.

Art. 44. A expedição do Habite-se será instruída com:

I. Requerimento ao Prefeito Municipal;

II. Uma cópia do projeto aprovado;

III. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando for o caso;

IV. Cópia do Alvará de Execução;

V. Laudo de aprovação fornecido pelo órgão estadual responsável pela execução política ambiental, quando for o caso.

Art. 45. O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, observando, em especial:

I. A conclusão das obras e serviços;

II. Ter sido obedecido o projeto aprovado;

III. Ter sido colocada a placa de numeração da edificação;

IV. Estar concluída a pavimentação do passeio, ao longo de toda a testada da edificação, quando em vias pavimentadas.

Parágrafo Único - Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, será o responsável técnico da obra intimado a regularizá-la, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Art. 46. Poderá ser concedido o Habite-se para edificações em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

I. Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

II. Não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;

III. Satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPI

TÍTULO IV
Dos Projetos de Edificações
CAPÍTULO I
Dos Componentes Técnico-Construtivos das Edificações

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 47. Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações da NBRs da ABNT.

Art. 48. As especificações, emprego dos materiais e elementos construtivos, deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Art. 49. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas inadequados.

Art. 50. Os componentes básicos da edificação que compreendam fundações, estruturas, pisos, paredes, divisórias, forros e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Art. 51. Toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade mediante impermeabilização de alicerces, paredes e superfícies limítrofes com edificações vizinhas.

Art. 52. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior das telhas ou qualquer outro elemento de cobertura.

Art. 53. As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas para permitir passagem, ventilação, iluminação e insolação, devendo satisfazer às normas da NBR, às exigências desta lei, do Corpo de Bombeiros e as do Código de Saúde do Paraná.

Art. 54. Para atender às pessoas deficientes, os edifícios públicos, construídos anteriormente à publicação dessa Lei, deverão adequar-se à NBR 9050.

SEÇÃO II
Das Portas, Escadas e Outros Espaços de Circulação

Art. 55. As portas das edificações ficam classificadas em:

I. Uso Privativo – portas principais ou internas, de acesso à unidade residencial unifamiliar ou a compartimentos em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;

II. Uso Coletivo - de acesso a edificações multifamiliares ou coletiva tais como: edifícios com mais de uma unidade residencial, edifícios comerciais ou de serviços, edifícios públicos e outros do gênero.

III. Usos Especiais:

a. Tipo I - de acesso às salas de reuniões, espetáculos, cultos, cinemas, auditórios e outros do gênero.

b. Tipo II - portas corta-fogo, de acesso à escada de incêndio.

c. Tipo III – portas de elevadores.

Art. 56. As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

I. Quando o acesso for privativo = 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os gabinetes sanitários e banheiros onde a largura mínima poderá ser de até 0,60 m (sessenta centímetros);

II. Quando o acesso for de uso coletivo = 1,10 m (um metro e dez centímetros);

III. Quando o acesso for para usos especiais:

a. Tipo I - as portas deverão abrir de dentro para fora, ter a mesma largura dos corredores e as portas de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros);

b. Tipos II e III - largura mínima igual a 0,90m (noventa centímetros).

Art. 57. As portas dos átrios, passagens ou corredores, bem como as que proporcionarem escoamento de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para escoamento.

Art. 58. Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1 m (um metro) até a parede oposta conforme ANEXO II - DESENHO 02.

Art. 59. As escadas são classificadas em três tipos:

I. Não enclausurada ou comum;

II. Enclausurada protegida: cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;

III. Enclausurada à prova de fumaça: cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo;

cedida de antecâmara e portas para evitar penetração de fumaça.

Art. 60. Para a definição do tipo e dimensionamento das escadas e demais saídas de emergência, rota de saída ou saída que incluem portas, corredores, halls, átrios, passagens externas, balcões, vestíbulos, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes adotar-se-á as especificações e procedimentos previstos nas NBRs 9.050, NBR 9.077, NBR 11.742, NBR 11.785, Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná ou sucedâneos.

SEÇÃO III
Do Conforto Ambiental, Insolação, Ventilação e Iluminação

Art. 61. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo Único - Excetuam-se os corredores de uso privativo, poços e saguões de elevadores e salas onde, pela característica da atividade a ser desenvolvida, a boa técnica não recomenda abertura.

Art. 62. As aberturas iluminantes poderão abrir-se para poços de ventilação e iluminação desde que o lado menor do poço seja de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

§1º - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço.

§2º - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviço através de face voltada para o exterior

Art. 63. A área da abertura iluminante e de ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, ao previsto no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 64. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes o seu pé-direito. Inclua-se na profundidade a projeção das saliências e outras coberturas.

Art. 65. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT, do Ministério da Saúde, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo Único - O uso exclusivo da ventilação e iluminação artificial somente será permitido, pelo órgão competente do poder Executivo municipal, mediante justificativa baseada nas características especiais dos compartimentos e condicionadas às atividades desenvolvidas no local.

Art. 66. Os subsolos ou garagens de edifícios podem ser ventilados através de chaminés de tiragem, individuais para cada subsolo, conforme interpretação gráfica do ANEXO II, DESENHO 03A E 3B.

Parágrafo Único - Fica proibida a execução de dutos de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar no passeio público.

Art. 67. Quando a iluminação e ventilação de um compartimento for realizada através de outro compartimento da edificação, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional a somatória das áreas dos compartimentos.

SEÇÃO IV
Das Instalações e Equipamentos

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 68. As instalações prediais tais como de abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás, guarda lixo, prevenção contra incêndio e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, às normas adotadas pelas concessionárias dos serviços, às NBR e o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 69. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública de coleta de esgotos deverão ser providas de instalações para destinação de efluentes nos termos do Código de Posturas Municipais. Em se tratando de fossas, as mesmas deverão estar situadas dentro do próprio lote e afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas e edificações.

Art. 70. Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 71. Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme ANEXO II – DESENHO 4.

SUBSEÇÃO II
Transporte Vertical

Art. 72. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 73. A instalação de elevadores é obrigatória nos seguintes casos:

I. No mínimo 1 (um) elevador: em toda edificação com mais de quatro pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou altura superior a 12 (doze) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação;

II. No mínimo 2 (dois) elevadores: em edifícios com mais de 06 (seis) pavimentos, ou altura superior a 20 (vinte) metros, contados a partir da soleira de ingresso na edificação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado:

I. O último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento;

II. Os pavimentos destinados a habitação de zelador ou serviços de limpeza do

edifício;

III. Casa de máquinas e caixa d'água.

Art. 74. Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 75. O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício – superior e inferior.

Art. 76. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

I. Estar situado em local de fácil acesso;

II. Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III. Ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros), por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

IV. Ter porta com, no mínimo, vão de 0,90m (noventa centímetros);

V. Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 77. Os espaços de circulação fronteiriços as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 78. O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (ANEXO II – DESENHO 5).

Art. 79. Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial - comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 80. Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 81. No que couber, as NBRs e o Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná prevalecem sobre as exigências contidas nesta subseção – Transporte vertical.

SUBSEÇÃO III
Das Instalações de Gás

Art. 82. As instalações de gás combustível deverão ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de gases de combustão, e atender, no que couber, às normas da autoridade competente.

Parágrafo Único. Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

Art. 83. É obrigatória a instalação de central de gás combustível nos casos previstos no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 84. A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

I. Estar instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II. Ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e das edificações;

III. Situar-se no pavimento térreo;

IV. Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;

V. Ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;

VI. Ter portas ou gradis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazadas;

VII. Os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros) no mínimo;

VIII. Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;

IX. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";

X. Quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e afastada de 1,00 m (um metro) dos recipientes de gás.

Parágrafo Único. Admite-se central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução. Nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura mínima de 0,50 m (cinqüenta centímetros) acima da cobertura do abrigo do recipiente de gás.

Art. 85. A instalação de central de gás combustível esta sujeita ao disposto nas NBRs e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, as quais prevalecem sobre o disposto nesta subseção – Instalação de gás.

SEÇÃO V
Das Marquises e Saliências

Art. 86. As edificações com dois ou mais pavimentos, quando dotadas de marquises, estas obedecerão as seguintes características:

I. Serão sempre em balanço;

II. Terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), contados da linha do passeio;

III. A projeção da face externa da marquise deverá ser, no máximo, igual 1/2 (metade) da largura do passeio e nunca inferior a 1/3 (um terço) deste;

IV. Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 87. É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações, sendo que:

I. Nenhuma das partes do toldo pode ficar a menos de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) do ponto mais alto do passeio.

II. O toldo não pode exceder a largura do passeio.

III. É vedada a colocação de toldos fixos, que não podem ser fechados.

Art. 88. As edificações não poderão ter sacadas, floreiras ou caixas para ar condicionado que avancem o espaço público.

Art. 89. As edificações existentes, construídas nas divisas, serão providas de calhas e condutores para o escoamento das águas pluviais, excetuando-se aquelas cuja disposição dos telhados orientam as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Art. 90. Nos lotes situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, as edificações a serem construídas com apenas 01 (um) metro de recuo frontal, serão projetadas de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

SEÇÃO VI
Dos Recuos

Art. 91. Os recuos das edificações construídas no distrito sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO VII
Das Áreas Mínimas dos Compartimentos e do Pé Direito das Edificações em Geral

Art. 92. As dimensões das Áreas mínimas e dos pés direitos das Edificações habitacionais deverão estar de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta Lei, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 93. Os pés-direitos para os compartimentos das edificações comerciais e de serviços em geral deverão ser no mínimo de 2,8 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 94. Os pés-direitos para os compartimentos das edificações industriais deverão ser no mínimo de 3,5 m (três metros e cinqüenta centímetros).

Art. 95. Serão aceitos, para as edificações em geral, os pés-direitos mínimos de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) para compartimentos destinados a sanitários e 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) para corredores e cozinhas, observado o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal, mediante parecer técnico assinado por profissional habilitado poderá estabelecer critérios diferenciados do que reza esta seção e o ANEXO I desta Lei, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO VIII
Dos Complementos da Edificação

SUBSEÇÃO I
Do Estacionamento e da Circulação de Veículos

Art. 97. As vagas para estacionamento de veículos deverão ser calculadas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 98. Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias e impacto da atividade no sistema viário, o órgão competente do poder Executivo municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga.

Art. 99. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I. Ter altura mínima de 2,0m (dois metros) sob vigas e outros elementos estruturais;

II. Quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 da área do piso;

III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

IV. Ter vagas de estacionamento, para cada veículo, locada em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);

V. Ter, o corredor de circulação, largura mínima de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente, conforme ANEXO II - DESENHO 6A, 6B E 6C;

VI. Quando pavimentados, os estacionamentos descobertos com área superior a 100,0 m² (cem metros quadrados) deverão ter sistema de drenagem.

Art. 100. Não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa do recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 101. Fica vedado o acesso à qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial – conforme ANEXO II - DESENHO 7-A E 7-B.

§ 1°. Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do ponto de

encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme ANEXO II – DESENHO 7-A E 7-B.

§ 2º. Excetuam-se os casos, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.

SUBSEÇÃO II

Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios

Art. 102. A execução de guias, sarjetas, passeios e muros deverão atender ao disposto nesta Lei e às exigências do órgão competente do Poder Executivo municipal.

Art. 103. O rebaixamento de guias para acesso de veículo ao interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 104. O rebaixamento de guia não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme ANEXO I – DESENHO 8.

Art. 105. É vedada a construção de rampas em guias e sarjetas, salvo rebaixamento, para acesso de veículos ao interior do imóvel.

Art. 106. É vedada a construção de rampas no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes.

Art. 107. Nas esquinas, na linha que demarca o desenvolvimento de curva do alinhamento predial ou do canto chanfrado, é proibido construir muros de alvenaria ou qualquer outro material que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Parágrafo Único - A construção de muros nas esquinas, deve obedecer a, no máximo, 1,00 m (um metro) de altura ou, ser construída em gradil vazado.

Art. 108. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Os passeios obedecerão ao padrão adotado pelo poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II

Da Caracterização Específica das Edificações

SEÇÃO I

Da Edificação Residencial

Art. 109. Toda edificação para fins de abrigar uso residencial será organizada e dimensionada em acordo com esta lei, Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Saúde do Paraná e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

SEÇÃO II

Das Edificações Residenciais Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 110. Consideram-se residências transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 111. A implantação das unidades residenciais dentro do lote obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que fixará, quando for o caso, áreas non aedificandi, visando garantir futuros prolongamentos e/ou alargamentos de vias.

Art. 112. A seu critério, o órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal exigirá do empreendedor responsável a execução de obras de drenagem de águas pluviais, visando garantir o escoamento adequado das mesmas.

Art. 113. As edificações de residências transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I. O acesso far-se-á por um corredor com largura de no mínimo 8,00 m (oito metros).

II. Se possuir acima de 08 (oito) unidades deverá haver parque infantil, com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial, com circulo inscrito mínimo de 5,00 m (cinco metros) de diâmetro.

SEÇÃO III

Da Edificação Comercial e de Serviço

SUBSEÇÃO I

Do Comércio e Serviço em Geral

Art. 114. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

§1º - Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

§2º - As instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100 m2 (cem metros quadrados) de área útil

§3º - As instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de dois vasos sanitários e um lavatório para cada 100 m2 (cem metros quadrados) de área útil construída.

Art. 115. As edificações destinadas ao comércio e serviço de alimentos e medicamentos, além das exigências desta lei, devem observar as prescrições do Código de Saúde do Paraná.

Art. 116. Será permitida a construção de mezzaninos, desde que não prejudique as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos e obedeça aos pés-direitos mínimos previstos nesta lei.

Art. 117 Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, obedecidas as seguintes condições (ANEXO II - DESENHO 9A E 9B):

I. Nos dutos verticais:

a. Ligação diretamente com o exterior, com 1,00 m (um metro) acima da cobertura;

b. Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;

c. Ter revestimento interno liso.

II. Nos dutos horizontais:

a. Permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro) de diâmetro;

b. Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

Art. 118. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições dos ANEXOS I E II desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculo, Cultos e Outros do Gênero

Art. 119. As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com acesso independente e as seguintes proporções mínimas:

a. Para o sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b. Para o sanitário feminino, dois vasos e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

II. Ter sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (zero virgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.

SUBSEÇÃO III

Dos Hotéis e Congêneres

Art. 120. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, devidamente separados por sexo, excluindo-se, no cômputo geral, os apartamentos que disponham sanitários próprios;

II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal do serviço;

IV. Em todo aposento para dormitório não servido de instalações sanitárias individuais é obrigatório a colocação de lavatórios.

SUBSEÇÃO IV

Dos Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 121. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a postos de serviços e abastecimento deverão atender às seguintes disposições:

I. Só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

II. Não poderão ser estabelecidos em lotes cujas testadas sejam voltadas para rótulas.

III. Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura não superior a 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

IV. Serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

V. Serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares.

Art. 122. Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo Único - As instalações deverão estar de acordo com as normas da Agencia Nacional de Petróleo – ANP – e sua implantação só ocorrerá após o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 123. Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,0 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 124. Além das instalações sanitárias para uso de funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos, com acessos independentes.

SUBSEÇÃO V
Das Edificações Escolares

Art. 125. Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a escolas de ensino infantil e de primeiro e segundo graus deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II. Obedecer às normas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 126. A área útil das salas de aula e dos auditórios não será inferior a 1,50 m² (um metro quadrado e meio) por aluno.

Parágrafo Único - A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 127. As instalações sanitárias devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, na seguinte proporção:

I. Um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunos;

II. Dois vasos sanitários e um lavatório para 50 (cinqüenta) alunas.

SUBSEÇÃO VI
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres

Art. 128. Além da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Código de Saúde do Estado do Paraná.

SEÇÃO IV
Das Edificações Industriais

SUBSEÇÃO I
Das Edificações Industriais em Geral

Art. 129. Além das disposições constantes na Consolidação das Leis de Trabalho e sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Prevenção de Incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas à indústria deverão atender às seguintes disposições:

Art. 130. As edificações que abrigam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem temperaturas elevadas deverão ser dotadas de isolamento térmico, admitindo-se:

I. Distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II. Distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 131. Os edifícios destinados a indústria em geral disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, com acesso independente, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

I. Para cada grupo de 40 (quarenta) homens corresponderá um vaso sanitário, um mictório e um lavatório.

II. Para cada grupo de 20 (vinte) mulheres corresponderá um vaso sanitário e um lavatório.

SUBSEÇÃO II
Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios

Art. 132. Para os estabelecimentos industriais destinados à produção de alimentos, além das exigências relativas à indústria em geral, aplicam-se as normas contidas no Código de Saúde do Paraná.

Parágrafo Único - Além do previsto no caput desse artigo, todos estabelecimentos destinados a produção, manipulação e comercialização de alimentos, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. Paredes com revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II. Pisos de material de fácil limpeza, resistente, impermeável, com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica ou a rede pública de esgotos;

III. Ter pias de lavagem com ligação, sifonada, para escoamento de águas residuais para a rede pública de coleta ou fossa séptica;

IV. Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, separadas, e sem acesso

VI. Ter janelas e aberturas das salas de preparo dos produtos com tela de proteção contra insetos e roedores.

TÍTULO V
Da Preparação das Obras de Edificações

CAPÍTULO I
Do Canteiro e da Segurança da Obra

Art. 133. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório e depósitos.

§1° - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestres, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo o lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

§2° - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e quaisquer outras instalações, equipamentos ou mobiliário públicos.

Art. 134. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada sem o fechamento do canteiro de obras no alinhamento predial e divisas do lote, salvo as edificações de até dois pavimentos, construídas com recuo frontal previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo Único - Considera-se fechamento do canteiro de obras toda vedação provisória, executados com material apropriado, usado para isolar uma obra do logradouro público e divisas, protegendo os transeuntes e vizinhos.

Art. 135. O fechamento do canteiro de obras obedecerá, no mínimo, as seguintes condições: (ANEXO II - DESENHO 10).

I. Os tapumes terão altura mínima de 2,00m (dois);

II. Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

III. Quando as obras se desenvolverem no alinhamento predial será obrigatória, mediante autorização do poder Executivo municipal, a colocação de tapumes sobre o passeio público. O avanço do tapume sobre o passeio será, no máximo, metade da largura deste;

IV. Excepcionalmente, para os casos de imperativo técnico, e a critério do órgão competente do poder Executivo municipal, será admitido o tapume além dos limites anteriormente estipulados. As autorizações, em caráter excepcional, deverão observar o desvio do trânsito de pedestres para parte, protegida, da caixa de rolamento da via pública.

Art. 136. Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

Art. 137. Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer fora do tapume.

Art. 138. Visando a prevenção de acidentes, durante todo o tempo que perdurar os serviços de construção, reforma ou demolição, em edifícios com mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória:

I. Colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação;

II. Projeções das plataformas permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;

III. Vedação fixa externa, com tela ou similar, em todo o perímetro da obra, instalada na vertical, à 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da edificação.

Parágrafo Único - A plataforma de segurança consiste em um estrado horizontal com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), dotado de guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação, em relação a horizontal, de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 139. Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

I. Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas a que estão sujeitos;

II. Ter guarda corpo de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo Único. As projeções dos andaimes ficarão, obrigatoriamente, dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO II
Das Escavações e Movimentos de Terra

Art. 140. O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluvials e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.

Art. 141. As valas, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), serão apoiadas por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e as características do terreno e solos.

TÍTULO VI
Da Responsabilidade Técnica

Art. 142. Para efeito deste, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos no órgão competente do Município, poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.

Art. 143. Só poderão ser inscritos, os profissionais devidamente registrados no CREA.

Art. 144. Os profissionais responsáveis pelos projetos, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

Art. 145. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito ao Município, a qual só será cancelada após vistoria, procedida pelos fiscais do Município, e apresentação da ART do novo responsável técnico.

§1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§2º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

TÍTULO VI
Das Vistorias, Infrações e Sanções

SEÇÃO I
Das Vistorias

Art. 146. O Poder Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado.

§1º - Os técnicos e fiscais do Município terão ingressos a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam

mailidades legais, inspecionar bens e papeis de qualquer natureza desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 147. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 148. Em qualquer etapa de execução da construção, se constatado que a edificação está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo.

SEÇÃO II
Das Sanções

Art. 149. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta lei, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO e notificado o infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela execução da obra.

§2º - A notificação far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 150. Às infrações dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Embargo da obra;
II. Multas;
III. Interdição da edificação;
IV Demolição.

SEÇÃO II
Do Embargo

Art. 151. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização no AUTO DE INFRAÇÃO, será imposta a multa ao infrator e efetuado o EMBARGO.

Art. 152. Toda obra será motivo de EMBARGO se:

I. Executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;
II. Construída ou reformada, em desacordo com os termos do Alvará de Execução;
III. Houver riscos quanto a sua estabilidade;
IV. Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
V. Apresentarem riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Parágrafo Único. A aplicação da sanção não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 153. O AUTO DE EMBARGO será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado a publicação de editais no saguão da Prefeitura Municipal.

Art. 154. No auto do EMBARGO, constará, no mínimo:

NÁ

I. Nome, endereço do infrator;
II. Local da obra;
III. A descrição da irregularidade;
IV. O valor da multa imposta;
V. Data e hora da autuação;
VI. Nome e assinatura do servidor público;
VII. Assistência de duas testemunhas, quando possível;
VIII. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 155. Não sendo o EMBARGO obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de inicio da competente ação judicial.

Parágrafo Único - A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 156. O EMBARGO somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Parágrafo Único - Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

SEÇÃO III
Das Multas

Art. 157. As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto no Código Tributário.

Art. 158. Independentemente de outras penalidades previstas na presente Lei e demais legislações municipal, estadual e federal, serão aplicadas as seguintes multas ao proprietário do imóvel:

I. De 01 (uma) a 50 (cinqüenta) vezes a unidade fiscal do município, ou qualquer outro índice que venha substituir a mesma, quando as construções forem iniciadas sem o devido Alvará de Execução expedido pelo Poder Executivo Municipal;

II. De 01 (uma) a 50 (cinqüenta) vezes a unidade fiscal do município quando as construções forem executadas em desacordo com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

III. De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal do município quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão;

IV. De 01 (uma) a 50 (cinqüenta) vezes a unidade fiscal do município para a infração de qualquer disposição deste Código não referidas nos incisos anteriores.

V. Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 159. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I. A maior ou menor gravidade de infração;
II. As suas circunstâncias;
III. Os antecedentes do infrator.

Art. 160. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

SEÇÃO IV
Da Interdição

Art. 161. A obra concluída será interditada se:

I. Utilizada sem o Termo de Verificação e Conclusão de Obras e Serviços;
II. A edificação for ocupada sem o respectivo Habite-se;
III. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§1º - Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do poder Executivo municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§2º - A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO V
Da Demolição

Art. 162. A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I. For clandestina;
II. Realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do poder Executivo municipal;
III. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 163. A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra.

Art. 164. Ao intimado assiste o direito de, em sete dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto ao CREA, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo poder executivo municipal.

Parágrafo Único - Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á a ação da

a que estão sujeitas.

Art. 166. Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 167. Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 168. Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do poder Executivo municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 169. Somente profissionais habilitados junto ao CREA poderão projetar, executar, aprovar edificações e obras, e verificar a conclusão de obras e serviços

Art. 170. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 171. Prevalecem sobre esta Lei as NBR's da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná.

Art. 172 A observância deste código não implica em responsabilidade do Município de Arapongas, sendo que em todo e qualquer projeto ou construção as responsabilidades sobre a segurança e salubridade serão dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução, para o que devem adotar medidas, no âmbito de sua competência, mais restritivas do que as estabelecidas neste código, quando julgarem necessários em vista da segurança e de salubridade das construções.

Art. 173. São partes integrantes desta Lei:

I. Anexo I – Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé-direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral;

II. Anexo II – Desenhos Interpretativos

Art. 174. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.159, de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I
Das dimensões e das áreas mínimas dos principais compartimentos, do pé direito, da insolação, iluminação e ventilação das habitações em geral.

Discriminação	Banheiros	Cozinhas	Copas/Salas	Quartos
Circuito inscrito Diâmetro Mínimo	0,90 m	1,50 m	2,00 m	2,00 m
Área mínima	1,50 m²	3,00 m²	4,00 m²	4,00 m²
Ventilação mínima	1/6	1/6	1/6	1/6
Iluminação mínima	1/6	1/6	1/6	1/6
Pé-direito mínimo	2,20 m	2,40 m	2,40 m	2,40 m

I. As frações indicadas relativas à iluminação e ventilação mínimas referem-se à relação entre a área das aberturas e a área do piso.

II. Nas lavanderias, corredores, banheiros e similares são tolerados a iluminação e ventilação zenital, desde que assegurem condições adequadas de salubridade.

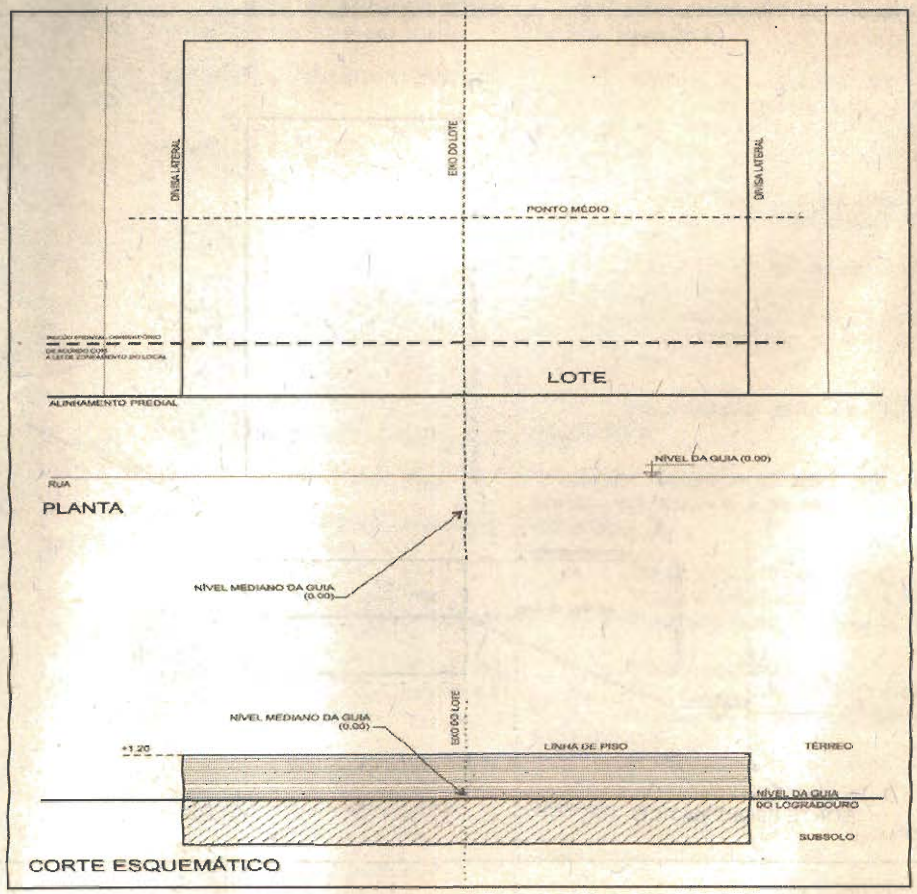
III. Nas lavanderias corredores, banheiros e similares é tolerado a ventilação através de dutos, desde que assegurem condições adequadas da salubridade.

IV. Nas edificações públicas, comerciais, de prestação de serviços e industriais, as dimensões e áreas dos compartimentos, bem como suas aberturas destinadas à insolação e ventilação, serão sempre estabelecidas pelo profissional responsável pelo projeto de tal modo a garantir as condições adequadas de segurança e salubridade, observado o mínimo disposto nesta Lei, no Código de Saúde do Paraná e nas normas brasileiras da ABNT, pertinentes à matéria.

V. A profundidade de quartos, salas e cozinhas não pode exceder em 3 (três) vezes o pé-direito existente.

ANEXO II DESENHO 1A

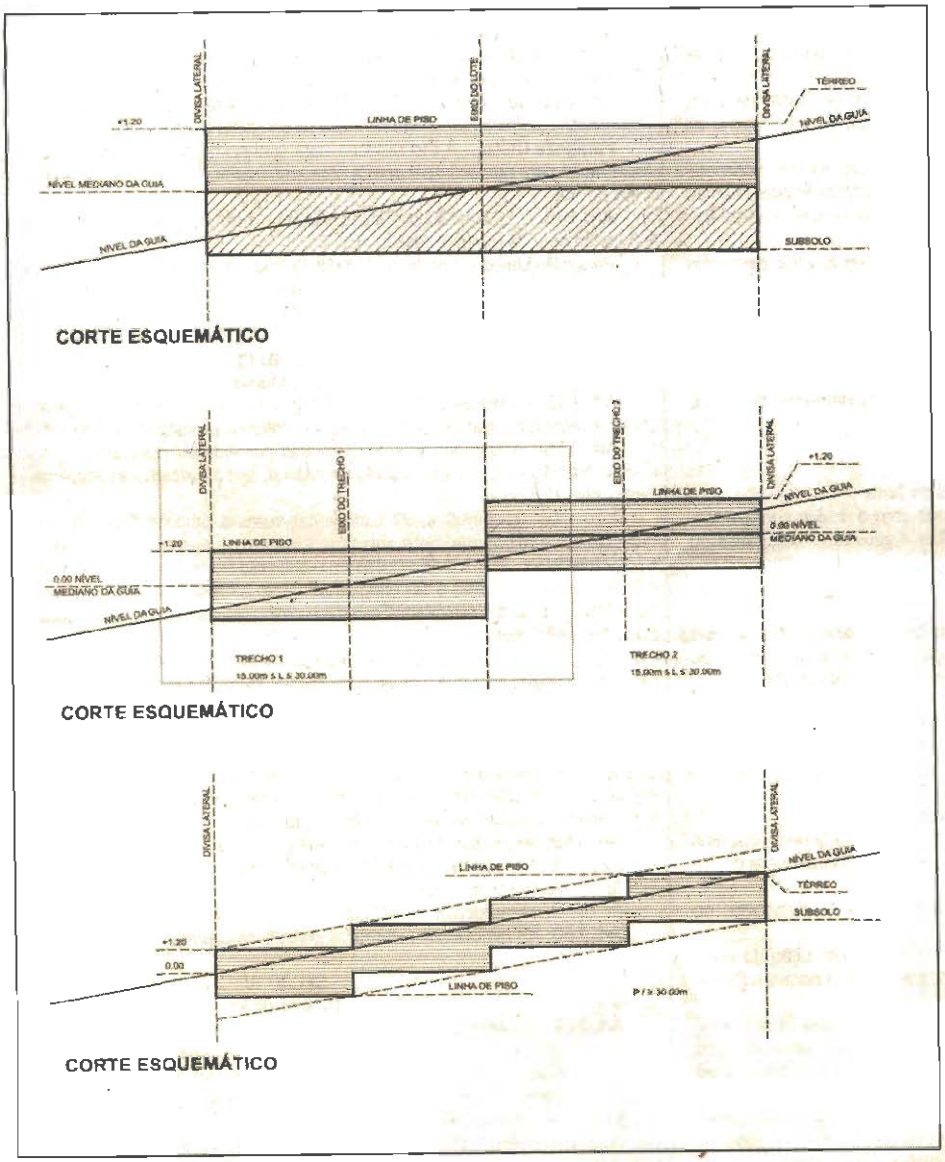
INTERPRETAÇÃO DE SUBSOLO – TERRENO PLANO



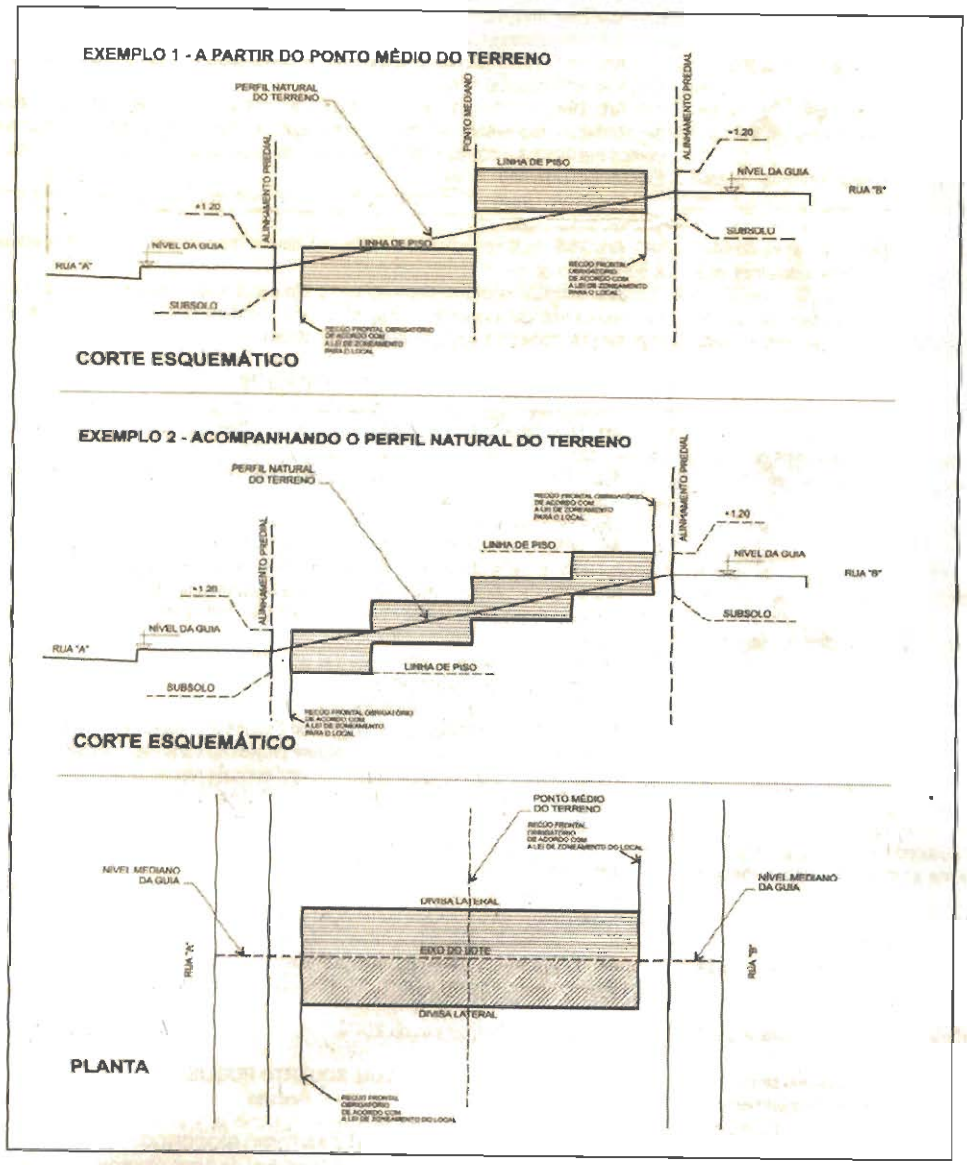
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ANEXO II DESENHO 1B

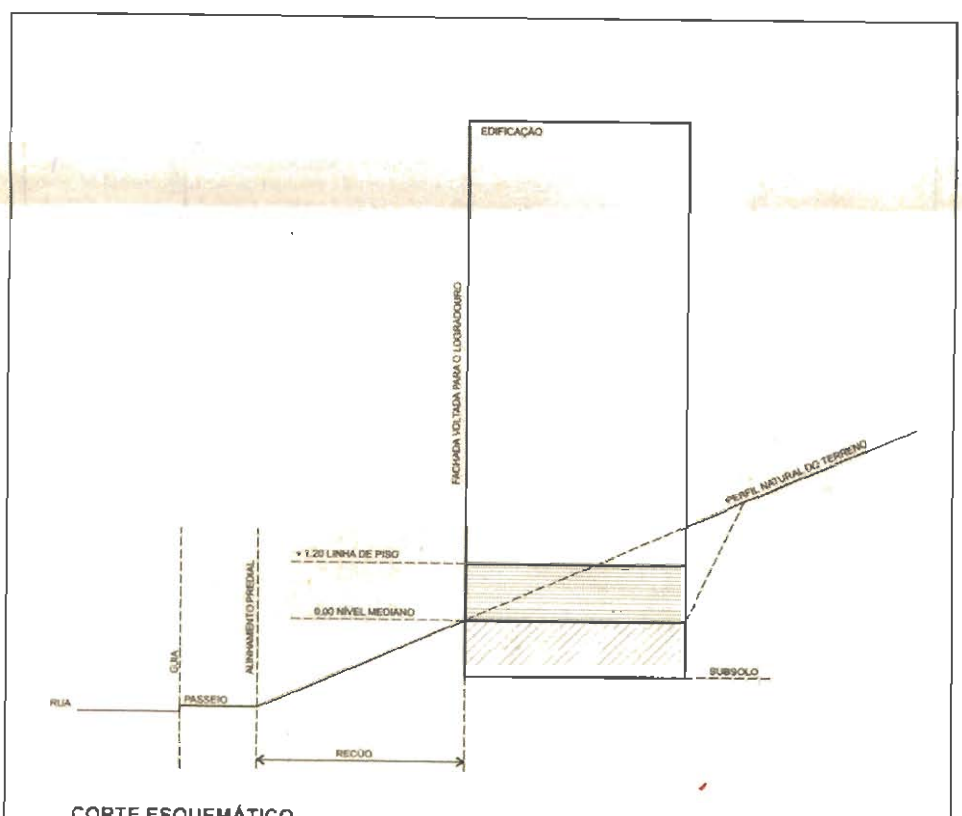
TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



TERRENO COM TESTADAS PARA RUAS OPOSTAS



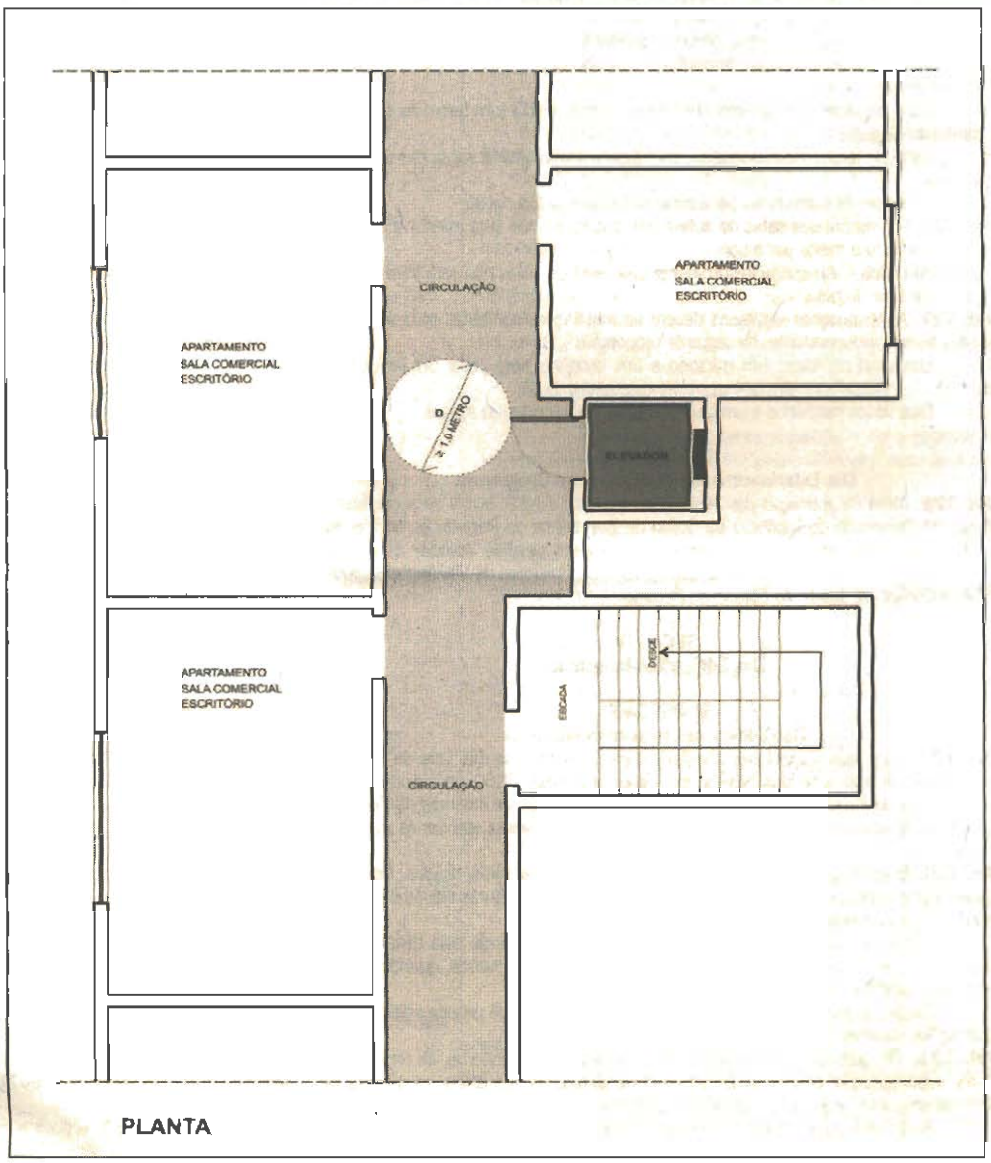
ANEXO II DESENHO 1D



, ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II DESENHO 2

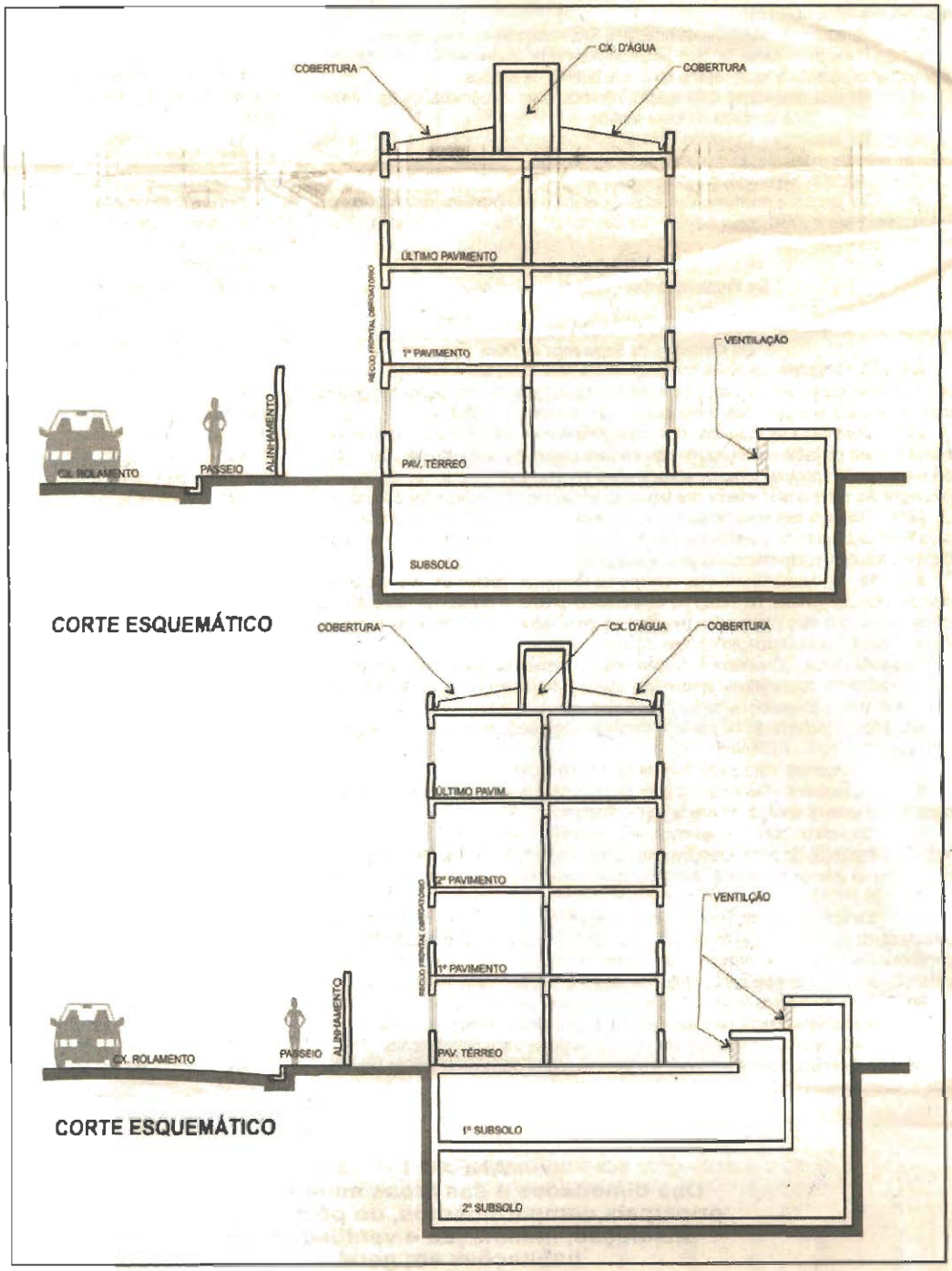
ABERTURA DE PORTAS DE ELEVADOR



PLANTA

ANEXO II DESENHO 3A e 3B

VENTILAÇÃO DE SUBSOLO

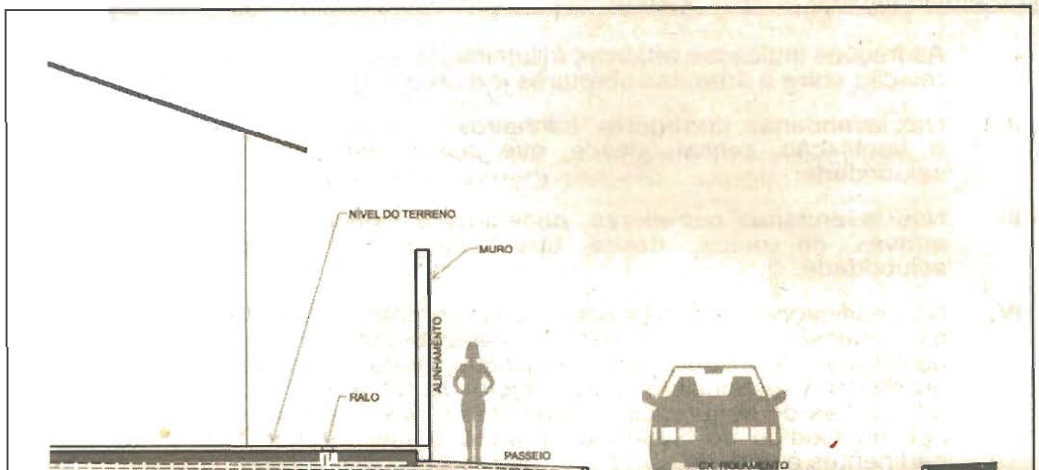


CORTE ESQUEMÁTICO

CORTE ESQUEMÁTICO

ANEXO II DESENHO 4

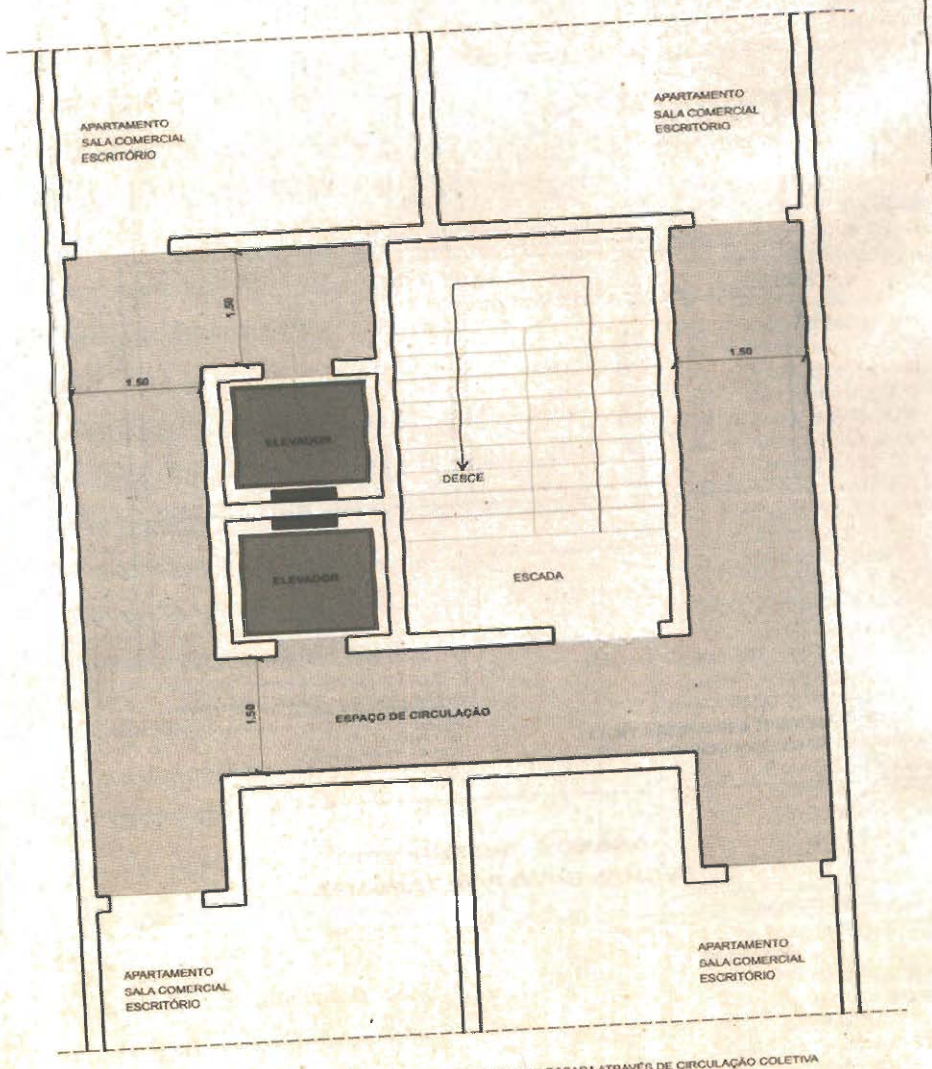
SAÍDA DE ÁGUA PLUVIAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS,

ANEXO II DESENHO 5

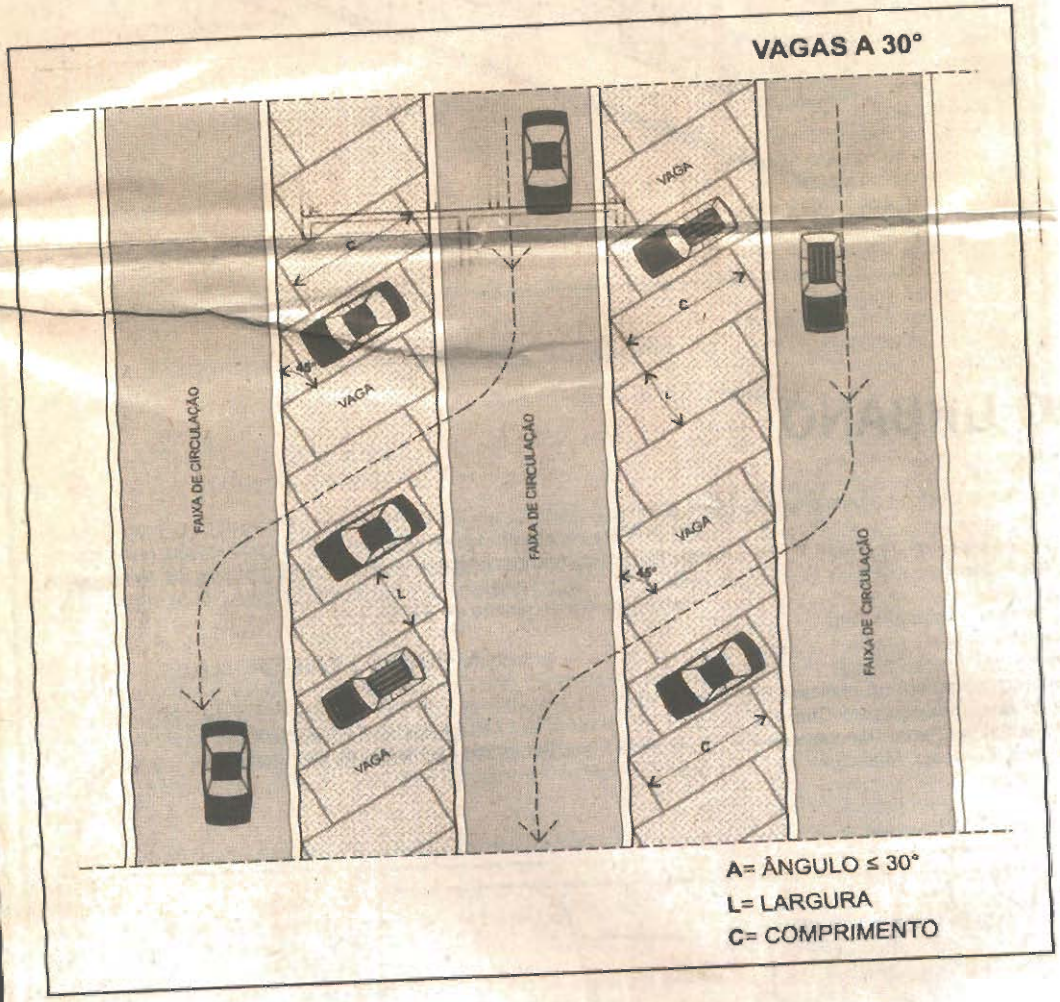
HALL DE ACESSO INTERLIGADO À ESCADA COLETIVA



PLANTA TODOS OS ELEVDORES DEVEM SE INTERLIGAR COM A ESCADA ATRAVÉS DE CIRCULAÇÃO COLETIVA

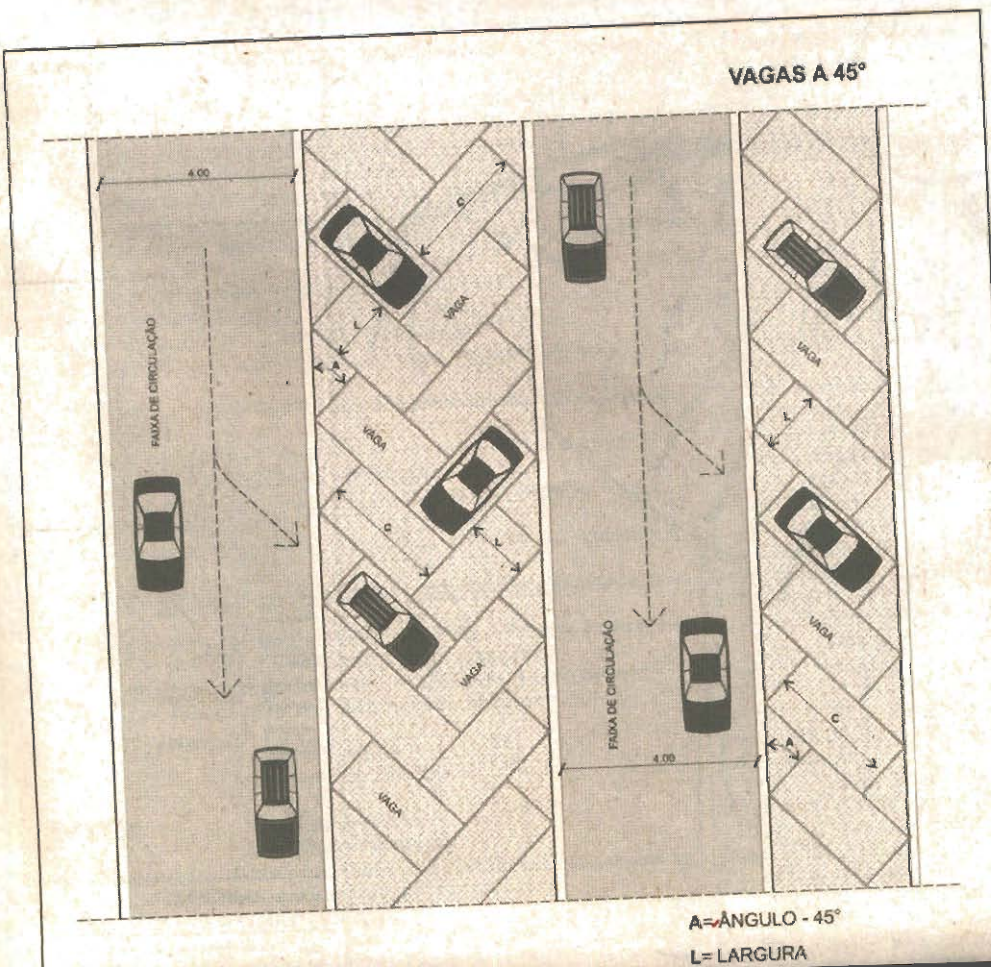
ANEXO II DESENHO 6A

ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 30°

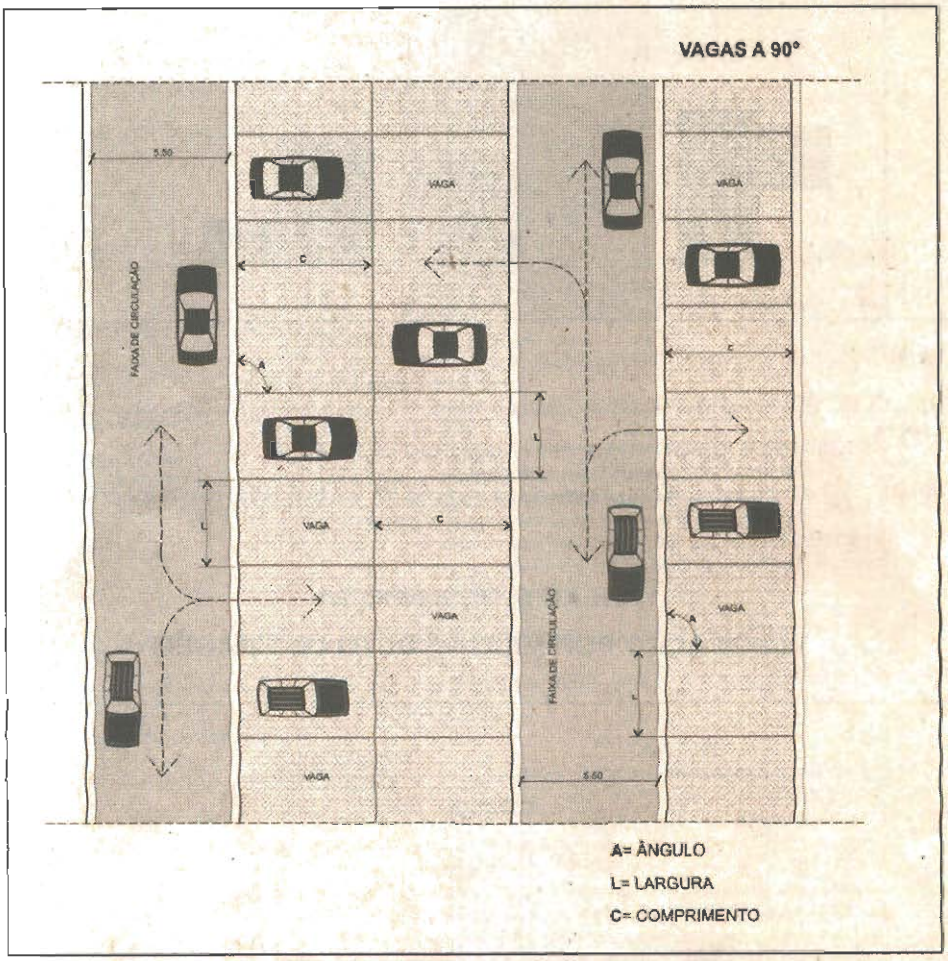


ANEXO II DESENHO 6B

ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 45°

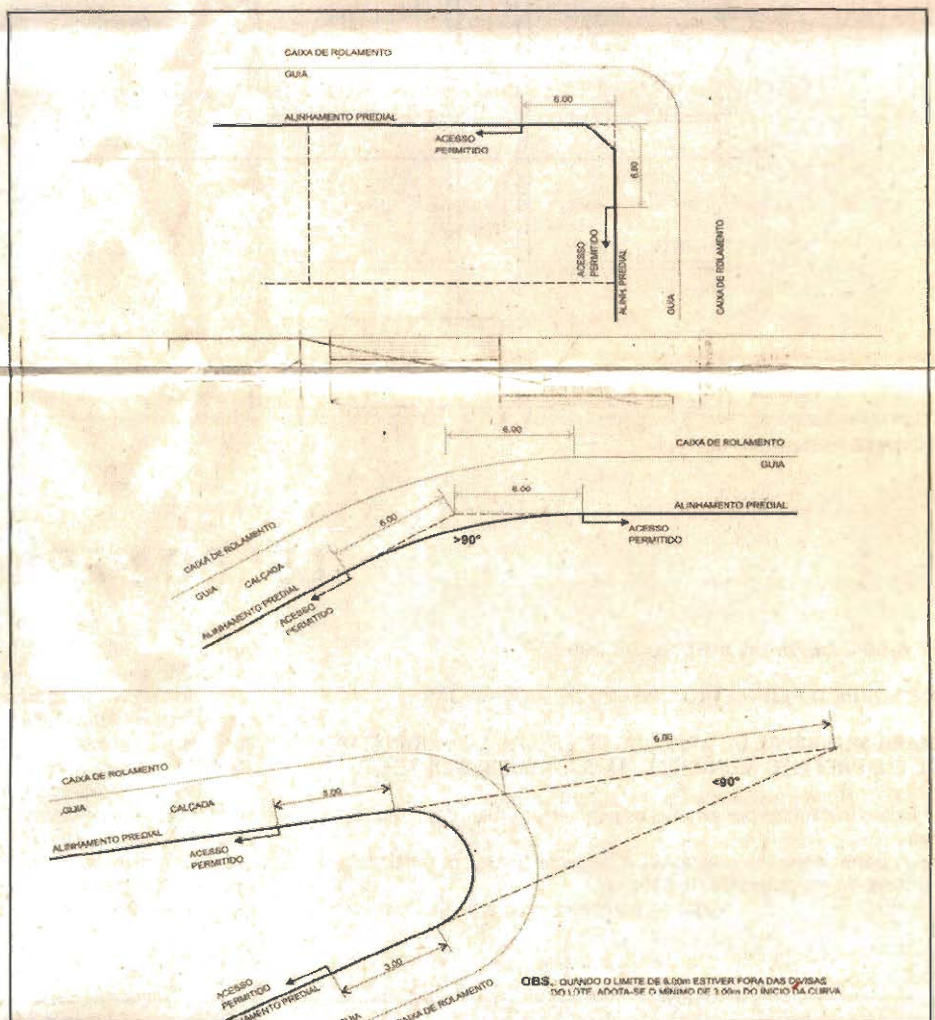


ESPAÇOS DE MANOBRA EM ESTACIONAMENTO A 90°



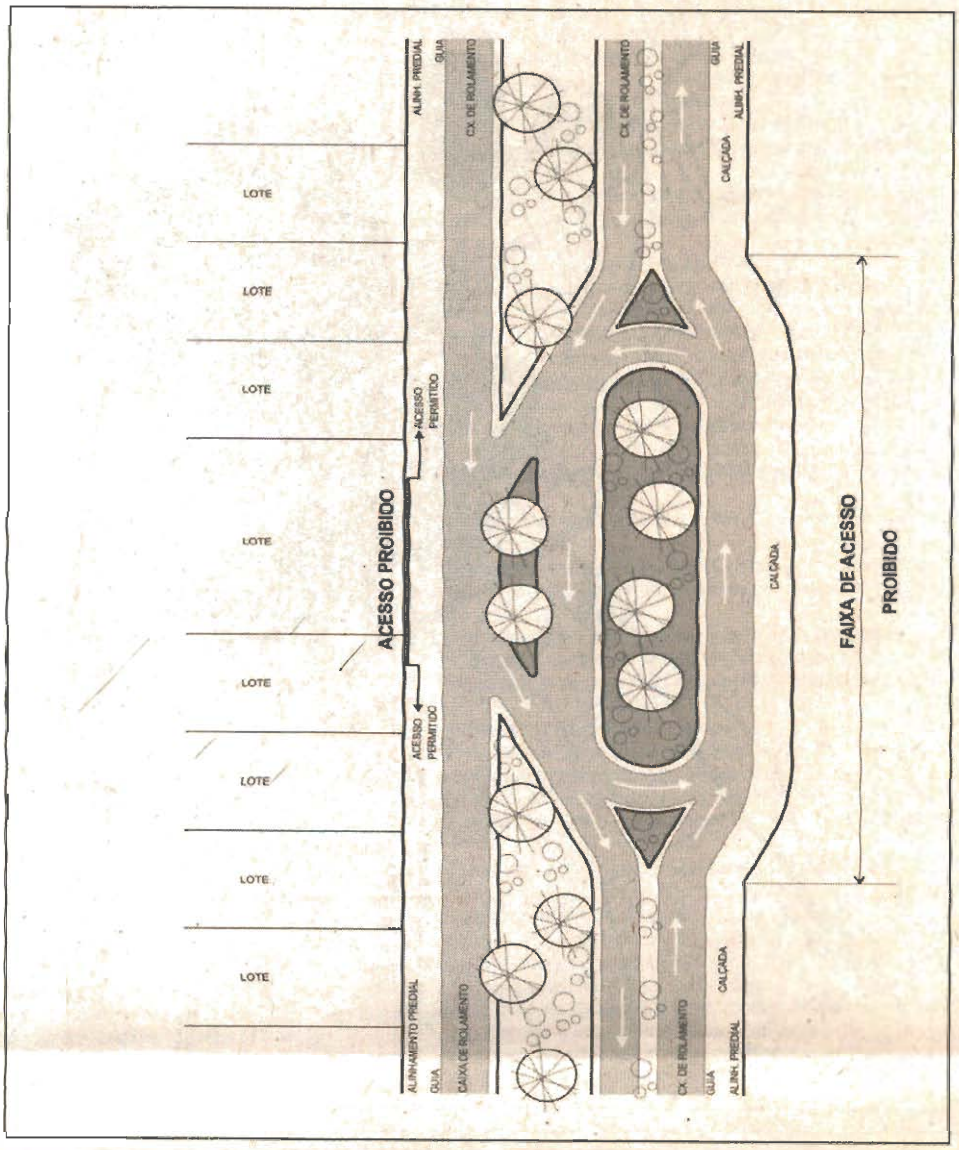
ANEXO II DESENHO 7A

ACESSO EM ESQUINAS



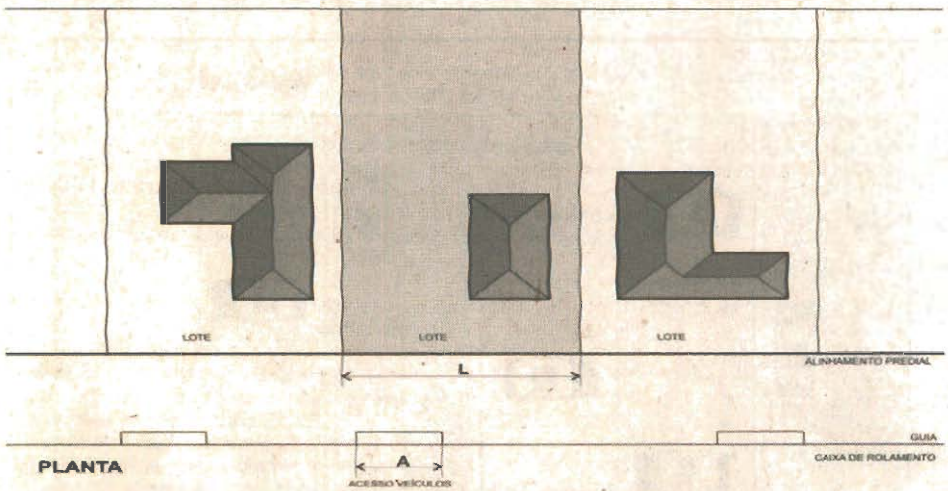
ANEXO II DESENHO 7B

ACESSO EM ROTATÓRIAS



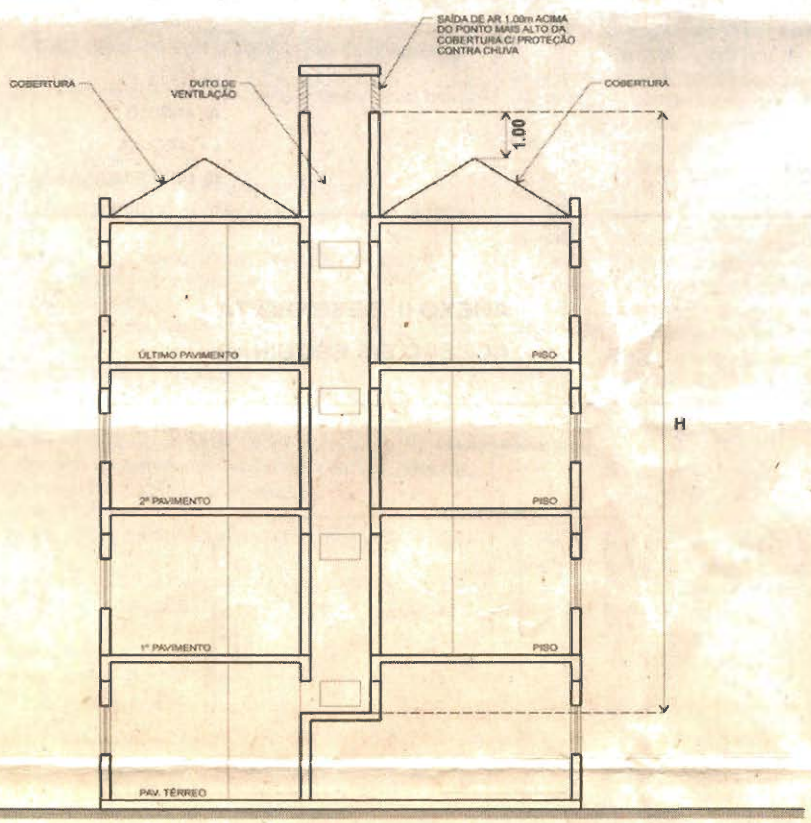
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS,

ANEXO II DESENHO 8
REBAIXAMENTO DE GUIA



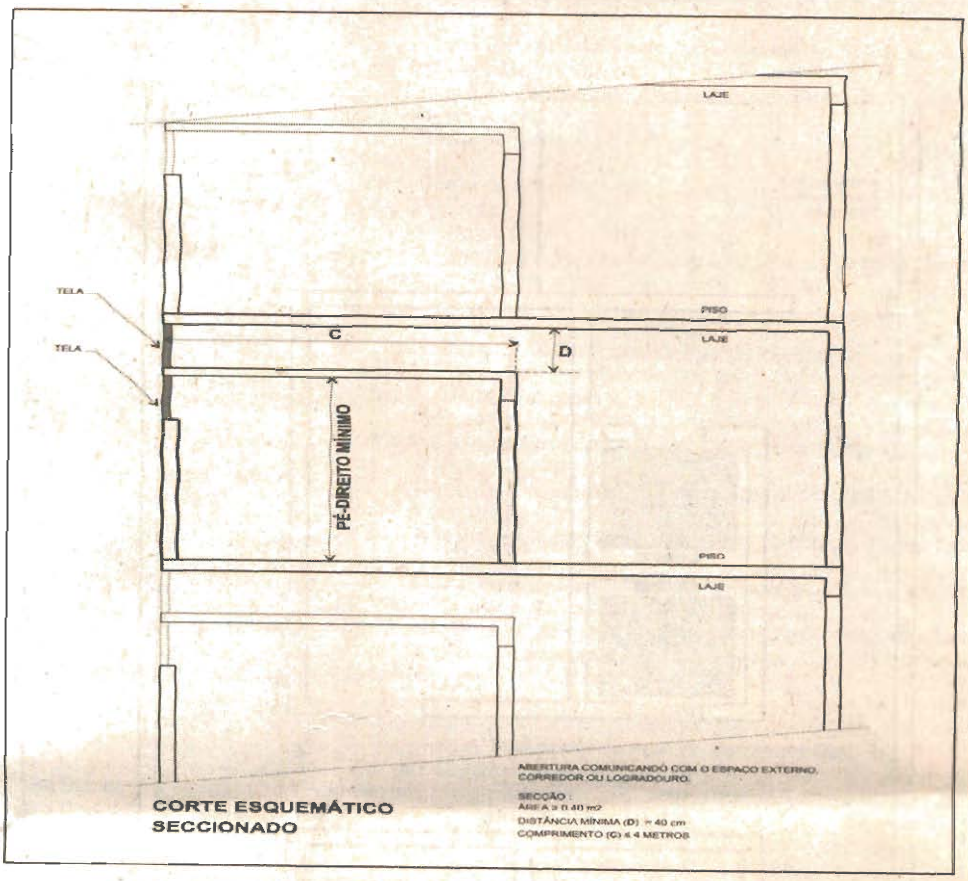
L= LARGURA DA TESTADA
A= GUIA REBAIXADA = 30% DE "L" - MÁXIMO DE 30 (TRINTA) METROS

ANEXO II DESENHO 9A
VENTILAÇÃO POR MEIO DE DUTO DE TIRAGEM



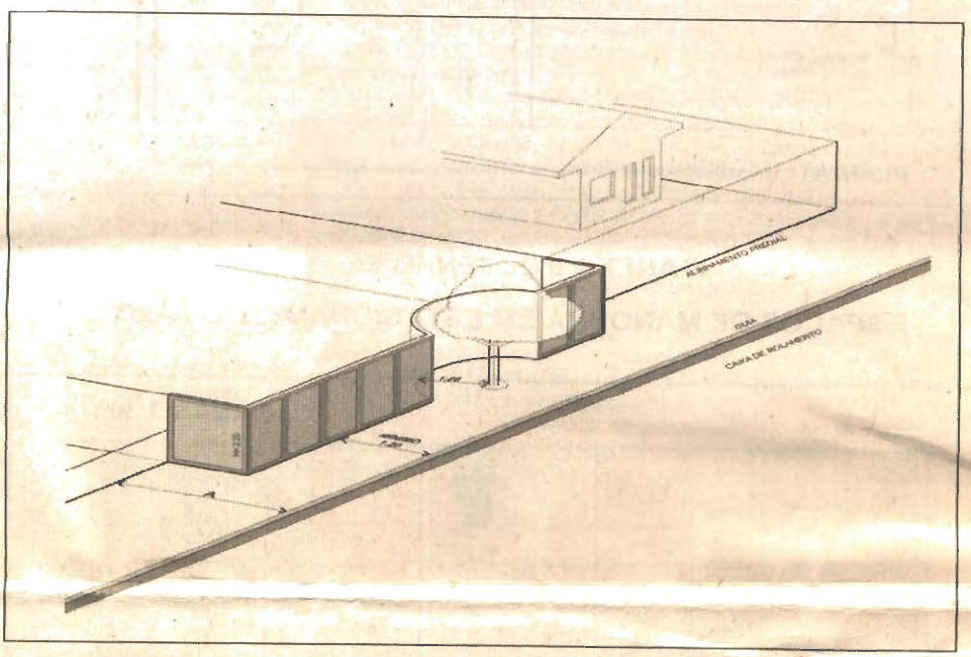
CORTE ESQUEMÁTICO

ANEXO II DESENHO 9B
DUTO DE VENTILAÇÃO INDIRETA



CORTE ESQUEMÁTICO SECCIONADO

ANEXO II DESENHO 10
FECHAMENTO POR TAPUMES



LEI DO PERÍMETRO URBANO

LEI Nº 3.594, DE 05 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DE ARAPONGAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos por esta Lei os perímetros urbanos do município de Arapongas

Art. 2º É parte integrante desta Lei o seguinte anexo, que delimita o perímetro urbano do município de Arapongas:

I. ANEXO I – Mapa do perímetro urbano de Arapongas

Art. 3º O PERÍMETRO URBANO delimita a área urbana do município, a qual subdivide-se em:

I. Áreas urbanizadas: aquelas já parceladas para fins urbanos;
II. Área de urbanização específica da Vila Rural;
III. Áreas de expansão urbana.

Parágrafo único - As áreas de expansão urbana subdividem-se em:

I. Áreas de expansão urbana prioritária;
II. Áreas de expansão urbana secundária.

Art. 4º O parcelamento do solo para fins urbanos só poderá ser realizado em áreas de expansão urbana secundária desde que aprovado pelo Grupo Técnico Permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.155, de 23 de novembro de 2004.

Arapongas, 05 de janeiro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

